



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>26</b>
Pautas .....	26
Atas .....	26
Acórdãos .....	26
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>26</b>
Pautas .....	26
Atas .....	26
Acórdãos .....	26
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>26</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	44
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>46</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>46</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>46</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>46</b>
<b>Editais</b> .....	<b>47</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>47</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>56</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>57</b>
Despachos.....	57
Portarias .....	64
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>66</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>66</b>
Tribunal Pleno .....	66
Primeira Câmara .....	66
Segunda Câmara .....	66
Corregedoria Geral.....	66
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	66
Administrativo .....	66

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO N.º: 908891/14**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO N.º 4864/15 - TRIBUNAL PLENO**  
 Ementa: Recurso de Revisão proposto pelo Ministério Público de Contas em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 371/14-Tribunal Pleno que reformou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 3/2014-Primeira Câmara, recomendando a regularidade das contas do Município de Iracema do Oeste, exercício de 2009. Diretoria de Contas Municipais pelo não provimento do Recurso, considerando-se que o item de irregularidade não constou do escopo de análise definido para o exercício em questão. Ministério Público de Contas pelo provimento do Recurso. Matéria objeto de investigação em procedimento de Representação. Acompanhando o Parecer da Diretoria de Contas Municipais, pelo não provimento do Recurso proposto, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 371/14-Pleno.  
**I-DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão proposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 371/14-Tribunal Pleno, que decidiu pelo provimento de Recurso de Revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 3/2014-Primeira Câmara, reformando a referida decisão para recomendar a regularidade das contas do Município de Iracema do Oeste, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto.

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 3/14-Primeira Câmara concluiu pela irregularidade das contas do Município em razão da inexistência de advogado ocupante de cargo de provimento efetivo, em ofensa ao prejudgado n.º 06 deste Tribunal, determinando a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto, em razão da afronta ao mesmo prejudgado. Por meio do Despacho n.º 3927/14 o feito foi recebido, assim que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça Recursal, o Ministério Público pugna, em síntese, pela reforma do Acórdão n.º 371/14-Tribunal Pleno, alegando a ocorrência de negativa de vigência ao art. 37, I e II da Constituição Federal a art. 27, I e II da Constituição Estadual, que tratam do ingresso no serviço público por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Aponta que no caso em tela, o ex-prefeito dispunha de diversos cargos comissionados e mesmo existindo vaga no quadro de efetivos para o cargo de advogado optou por não provê-lo, adotando medidas para a realização do concurso público apenas em 2011, não sendo admissível que o insucesso do procedimento seja utilizado como justificativa para saneamento do item.

Acrescenta que as vedações da legislação eleitoral se referem tão somente às nomeações de novos servidores, não impedindo o processo de concurso e seus trâmites próprios. Da mesma forma, aduz que a Lei de Responsabilidade Fiscal apenas veda o aumento da despesa de pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, mas igualmente não impede o transcurso do processo de seleção.

Por fim, pugna pelo provimento do Recurso, para fins de ser reformada a citada decisão, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 3/14-S1C (peça n.º 65), por seus próprios fundamentos, e a consequente irregularidade das contas do Município de Iracema do Oeste relativa ao exercício financeiro de 2009.

Em não sendo acatado o acima exposto, requer a oposição de ressalva às contas, considerando que o próprio Acórdão ora vergastado consignou o entendimento predominante nesta Corte, no sentido de que: “[...] diversos precedentes da 2ª Câmara, nos quais a afronta ao prejudgado 06, deste TCE, tem sido convertida em ressalva...”.

Por meio do Despacho n.º 2.503/14 determinou-se a intimação dos demais interessados, quais sejam, o Município de Iracema do Oeste e o Sr. Leonidas Neubern Rodrigues Neto, para apresentação das contrarrazões recursais.

O Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto, por meio de petição à peça n.º 94, reitera os argumentos apresentados às peças n.º 40 e 68 dos autos digitais, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

O Município de Iracema do Oeste deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (consoante Certidão de decurso de prazo à peça n.º 96).

**II- DA ANÁLISE**

A Diretoria de Contas Municipais em Informação n.º 3.350/15, observa que o Recurso de Revisão não se presta a rediscutir o mérito nos processos desta Corte, possuindo âmbito restrito, objetivando evitar que as dissonâncias entre os órgãos deste Tribunal de Contas venham a produzir decisões de extremadas diferenças em casos cujos objetos se assemelham, garantindo, assim, segurança jurídica aos jurisdicionados.

Verifica que embora a questão analisada nos autos seja relevante, a inexistência de advogado ocupante de cargo de provimento efetivo nos quadros municipais não fez parte do escopo da análise da Prestação de Contas das entidades municipais no exercício de 2009, acentuando que, em tempo algum no histórico de prestações de contas municipais os assuntos pertinentes ao quadro de pessoal constituíram item de juízo da gestão, cuja avaliação é realizada em sentido amplo, com base na apreciação geral da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício.

Ressalta que no presente caso se está tentando incluir um ato de gestão supostamente irregular num processo cujo produto final é o parecer prévio (art. 71, I, da Constituição Federal), sendo que o fato deve ser apreciado num processo próprio, precisamente adequado à aferição de todas as responsabilidades, pelo que opina pelo conhecimento do Recurso de Revisão, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 371/14-Pleno.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 10.765/15, afirma, em síntese, que esta Corte de Contas vem caminhando no sentido de considerar que a definição inicial do escopo deve ser interpretada como de natureza ordenatória e não limitativa à atuação fiscalizadora do Tribunal, consoante se vislumbra pela decisão proferida no Acórdão n.º 5.244/13 – Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Acrescenta restar evidente nos autos a ofensa ao artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal e ao artigo 27, incisos I e II da Constituição Estadual, os quais dispõem que o ingresso de qualquer cidadão no serviço público necessariamente se dará por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, especificando as poucas exceções e opinando pelo Provimento do Recurso proposto.

**II- DO VOTO**

Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido do provimento do Recurso proposto, tem-se que tal entendimento não merece prosperar.



A despeito da questão atinente a composição do escopo de julgamento das contas já estar superada, conforme bem salientou o Ministério Público de Contas, tem-se que a irregularidade das contas em exame decorreu da inexistência de advogado ocupante de cargo de provimento efetivo nos quadros municipais, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas (Acórdão n.º 1.111/08-Pleno), o qual foi firmado apenas em 2008, havendo decisões neste Tribunal no sentido de que, para o exercício em análise (2009), o seu não atendimento não ensejaria a irregularidade das contas.

Embora no referido exercício o Município contasse apenas com assessor jurídico provido em cargo de provimento em comissão, no exercício de 2011 [1] o gestor deu início a procedimentos para realização de concurso público para o preenchimento de cargos efetivos, dentre eles o de “advogado”, adotando providências concretas, tais como abertura do procedimento licitatório na modalidade Tomada de preços (n.º 3/2012), o qual foi declarado deserto em julho de 2012, em razão de falta de interesse de empresas do ramo.

No início do exercício de 2013, o referido Município novamente enviou esforços para a contratação de advogado pela via do concurso público, com a abertura de processo de Tomada de Preços n.º 12/2013, o qual deu origem ao Contrato Administrativo n.º 043/2013. O procedimento foi oficializado mediante Edital n.º 01/2013 [2], o qual foi suspenso em atendimento à decisão deste Tribunal (Despacho n.º 1089/13 do GCG) proferido em representação instaurada nesta Corte visando investigar irregularidades nas remunerações previstas para cargos de nível superior, em desacordo com o prescrito pelas Constituições Federal e Estadual, bem como terceirizações ilícitas para o desempenho de serviços de saúde, contábeis e jurídicos.

Desta feita, considerando-se que a questão atinente ao desrespeito ao Prejulgado n.º 06 está sendo objeto de investigação nos autos de representação n.º 486896/13, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revisão proposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 371/14 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER no presente Recurso de Revisão proposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 371/14 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2015 – Sessão n.º 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Consoante documentos à peça n.º 68

2 Publicado na íntegra no órgão oficial de imprensa do Município (O Regional) e disponibilizado no Diário Eletrônico do Município

#### PROCESSO N.º: 611619/14

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

#### INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, HELIO KUERTEN BRUNING, VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO, GERSON FRANCISCO GUSSO

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO N.º 5112/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, exercício de 2008, Parecer Prévio pela REGULARIDADE. Pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso do Ministério Público que buscou determinar a esse Tribunal de Contas a efetivação do registro dos julgamentos do Poder Legislativo face às contas do Poder Executivo.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo Procurador do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, Sr. Gabriel Guy Léger, Petição Intermediária n.º 611619/14 (peça n.º 51 e n.º 52), em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3691/14 – Secretaria da Primeira Câmara (peça n.º 49), lançada no processo do Município de Três Barras do Paraná, atinente às contas do exercício de 2008, tratando unicamente de pedido para que este Tribunal de Contas passe a realizar o registro das decisões emanadas pelas Câmaras Municipais em julgamento de chefes do Poder Executivo e, assim, repasse à Justiça Eleitoral o rol dos gestores com as contas desaprovadas em definitivo. Destaca-se que não há novos questionamentos sobre as contas propriamente ditas do referido Município, que já haviam sido objeto de exame e devidamente aprovadas, conforme Acórdão de Parecer Prévio 130/14 (peça n.º 130/14), Transitado em Julgado conforme a Certidão 803/14 (peça n.º 42).

Recebido o pedido protocolado, Petição Intermediária n.º 611619/14 (peças n.º 51 e n.º 52), por apresentar os pressupostos de admissibilidade, foi determinado o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para sorteio de novo

Relator.

#### II - DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador, interpôs o presente Recurso de Revista que busca a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão 3691/14 (peça n.º 49), que determinou o encerramento dos autos sem a necessidade de aguardar o julgamento das Contas pelo Poder Legislativo para posterior registro.

Destaca, reiterando os argumentos trazidos na manifestação anterior ao Acórdão recorrido, que dada à imprescindibilidade de prévio registro por este Tribunal de Contas da decisão de mérito emanada pela Câmara Legislativa do Município sobre as contas do chefe do Poder Executivo, posto que a decisão prolatada em sede de Parecer Prévio somente se torna irrecorrível com o julgamento final a ser efetuado pelo Poder Legislativo Municipal, conforme determinações contidas no artigo 1º, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010 e do artigo 11 da Lei Federal n.º 9.504/97.

Ainda, reprimou a existência de precedente da 1ª Câmara desta Corte - Acórdão de Parecer Prévio n.º 198/13 proferido nos autos do Processo n.º 179271/10 – em que restou determinada

[...] a expedição de ofício ao Poder Legislativo do Município de Douradina, a fim de que encaminhe a esta Corte o resultado da apreciação das contas julgadas nos moldes do artigo 31 da Constituição Federal da República, referentes ao exercício financeiro de 2009.

Observou o Recorrente que o Relator do presente processo foi voto vencido nos autos citados no parágrafo anterior, no qual também decidiu-se

[...] recomendar a expedição dos autos à Presidência deste Tribunal de Contas, com sugestão de criação de um sistema de registro dos julgamentos prolatados pelos Poderes Legislativos, em sede de contas anuais dos Poderes Executivos.

Entendeu o Recorrente que o Acórdão 3691/14, onde se decidiu que não caberia ao Tribunal de Contas o registro das decisões das Câmaras Municipais quanto às contas do Executivo, não merece prevalecer em razão da clara afronta ao § 5º do artigo 11 da Lei Federal n.º 9.504/97, conforme reprodução que segue:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Em suas razões destacou que os Tribunais de Contas deverão disponibilizar, à Justiça Eleitoral, relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ou seja, do Poder Legislativo. Ainda, observou que não há como negar que o § 5º do artigo 11 da Lei Federal 9.504/97 não atribui ao Legislativo a obrigação de informar à Justiça Eleitoral relação de prefeitos que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade.

Observou, também, que por Órgão Competente há de se considerar tanto as decisões emanadas dos Tribunais de Contas, quando versar sobre temas que se referem ao artigo 71, inciso II, IV, VI, VIII da Constituição Federal, quanto às decisões emanadas do Poder Legislativo, quando versar sobre contas anuais de gestão do Chefe do Executivo, consoante o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal. Expôs considerações sobre o artigo 31, § 2º da Constituição Federal. Manifestou-se quanto à obrigatoriedade desta Corte registrar as decisões e tonar disponíveis à Justiça Eleitoral o rol dos gestores que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos e funções rejeitadas, por decisão irrecorrível do órgão competente, ou seja, o Poder Legislativo, conforme determinado na legislação já referida.

Entende-se que não há como se negar a obrigatoriedade desta Corte acompanhar o trâmite deste processo até o seu julgamento final – irrecorrível – o que somente virá a acontecer com o julgamento a ser efetuado pelo Poder Legislativo Municipal. Assim, se desaprovadas as contas, nos termos e condições referidas na Lei Complementar n.º 135/2010, o fato deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral.

Também, entendeu essencial enfatizar que o artigo 520 do Regimento Interno faz menção expressa ao artigo 11, § 5º da Lei Federal n.º 9504/97, atribuindo à Diretoria de Execuções o acompanhamento deste Diploma. Restando clara a relevância de que esta Corte faça o controle das decisões emanadas pelo Legislativo Municipal no julgamento de contas dos prefeitos, de forma a maximizar a efetividade do texto constitucional e legal.

Destacou que, caso o Poder Legislativo se omita do seu dever legal de julgar as contas do Executivo, compete a este Órgão de Controle Externo fiscalizar e apurar as responsabilidades dos agentes políticos no descumprimento de normas legais.

Da mesma forma que o Acórdão de Parecer Prévio é imprescindível ao julgamento político realizado pelo Legislativo, o efetivo acompanhamento das decisões do Legislativo – órgão competente para julgar as contas do titular do Poder Executivo – e o seu registro, é essencial que as Cortes de Contas se desincumbam da missão que lhes é atribuída no § 5º do artigo 11 da Lei Federal n.º 9.504/97; revelando-se urgente a necessidade de implantar gerência eficiente para fins de cumprimento de obrigação legalmente imposta por esta Corte.

Por todo o exposto, resumidamente, o Procurador do Ministério Público de Contas insiste na necessidade deste Tribunal de Contas efetuar o registro das decisões prolatadas pela Câmara Municipal relativas às prestações de contas anuais do Chefe do Executivo, a fim de que oportunamente sejam cumpridas as determinações legais atinentes ao tema, consoante preconizam a Lei



Complementar n.º 64/1990 e a Lei Federal n.º 9.504/97; bem como no registro e acompanhamento de eventual notificação de recomendação/determinação deste Tribunal de Contas.

Considerando o exposto, segue a reprodução parcial do requerimento do Recorrente:

d. Em sede preliminar de julgamento a instauração de procedimento de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 81 da Lei Complementar n.º 113/2005, ante o flagrante contraste entre o entendimento contido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 198/13, da Primeira Câmara, prolatado nos autos n.º 179271/10, e a decisão contida no acórdão ora recorrido, privilegiando o entendimento já esboçado quando do voto vencido prolatado na decisão do dia 25 de junho de 2013;

e. Seja ao final conhecido e dado provimento ao presente Recurso de Revista, com a reforma do Acórdão n.º 3691/14 – Primeira Câmara para fins de:

e.1. Determinar-se, com fulcro no art. 1.º, 'g' da LC 64/90 c/c o art. 11, § 5º da Lei n.º 9.504/97, bem como no art. 520 do Regimento Interno, o registro das decisões emanadas do Poder Legislativo em julgamentos definitivos de contas do Chefe do Executivo, da mesma forma que já se procede ao registro das determinações, sanções e outros apontamentos já contidas no acórdão de parecer prévio que irá subsidiar as futuras decisões emanadas pelas câmaras legislativas;

e.2. Determinar-se que o registro da decisão de mérito que venha a ser prolatada pelo Poder Legislativo seja considerado em sede de exame de mérito de prestações de contas dos exercícios subsequentes, de sorte a dar adequado cumprimento à regra contida no artigo 28 da Lei Complementar n.º 113/2005.

e.3. Incluir-se no escopo de análise das contas do Legislativo a aferição do efetivo julgamento dos Pareceres Prévios que lhes forem encaminhados no exercício respectivo, e à correta observância dos preceitos contidos no artigo 31, § 2º da Constituição Federal e artigo 18, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, em conformidade com o que preconizam os artigos 9ª, § 1º, 10, 21 § 4º, e 110 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como os artigos 153, inc. I, 154, 157, III e § 4º, e 509 a 513 do Regimento Interno.

#### III – DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS

Em atendimento ao contido no Ofício n.º 1286/14, Processo n.º 611619/14, que trata do Recurso de Revista interposto pelo Exmo. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger em face do Acórdão n.º 3691/14, peticionou o atual Gestor, Sr. Gerso Francisco Gusso, buscando que esse Tribunal de Contas proceda o encerramento das contas apresentadas, haja vista que o Poder Legislativo daquele Município se manifestou a respeito das contas do ex-gestor, aprovando-as, comprovando o Decreto legislativo n.º 01/2014 apresentado.

No mesmo sentido e apresentando o mesmo Decreto Legislativo n.º 01/2014, o então Responsável pelas Contas, Sr. Valdir Bernardino Martinazzo, e o então vice-prefeito, Sr. Helio Kurten Bruning, também se manifestaram pelo encerramento do processo.

#### IV - ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução 1639/15 (peça n.º 81), assinalou que o presente recurso buscou a reforma do Acórdão n.º 3691/14 - S1C, que decidiu pelo encerramento dos presentes autos, independente de prévio registro da decisão definitiva acerca das contas emitidas pelo Poder Legislativo local.

Destacou que o recorrente suscitou a instauração do incidente de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, tendo em vista a decisão paradigma Acórdão de Parecer Prévio n.º 198/13, proferido nos autos n.º 179271/10, onde restou determinado ao Legislativo que encaminhasse a esse Tribunal de Contas o resultado da apreciação das contas julgadas nos moldes do artigo 31 da Constituição Federal.

Observou que, apesar da juntada pelo Responsável pelas Contas da cópia da decisão definitiva (Decreto Legislativo do Município de Três Barras do Paraná n.º 01/2014), o escopo recursal é o encerramento do processo sem prévio registro da decisão definitiva.

Destacou que, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 415 do Regimento Interno, cabe ao Relator decidir sobre a instauração da Uniformização de Jurisprudência, antes da análise de mérito.

Ressaltou, ainda, que como o mérito do presente recurso não interfere em qualquer juízo quanto à regularidade ou irregularidade das contas, não haveria uma análise a ser feita entre o rol de competência da Diretoria de Contas Municipais.

No entanto, citou que a Unidade já proferiu manifestação sobre o tema através da Instrução n.º 1452/15 – DCM, Processo 606364/14, onde concluiu que não cabe ao Órgão de Controle Externo efetuar tal registro.

Por outro lado, entendeu que o mérito do presente recurso é impossível de ser dissociado das atribuições da DEX – Diretoria de Execuções, e, assim, opinou no sentido de que o Relator se manifeste acerca da instauração do incidente processual de uniformização de jurisprudência e que, ante as competências das unidades técnicas (art. 153, IV, do Regimento Interno) desloque a manifestação àquela Unidade.

Assim, em síntese, opinou no sentido de que cabe ao Relator decidir sobre a instauração do incidente processual, restando prejudicada a análise quanto ao mérito por parte da Diretoria de Contas. No entanto, se superada a questão, a Unidade opina pelo não provimento do expediente recursal, considerando o posicionamento já adotado no processo n.º 606364/14.

#### V – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Vale ressaltar que o douto Ministério Público, em última manifestação, através do Parecer 6382/15 (peça n.º 82), manifestou-se unicamente pelo não provimento do Recurso em razão da perda de objeto, uma vez que foi apresentado o Decreto Legislativo n.º 01/2014, que aprovou as contas do Poder Executivo, não trazendo novas considerações sobre a possível obrigação desse Tribunal de Contas em

efetuar o registro das decisões do Poder Legislativo quanto às contas do respectivo Poder Executivo.

#### VI - VOTO

Inicialmente, registra-se que o presente Recurso de Revista, proposto pelo douto Ministério Público de Contas, buscou a reforma do Acórdão 3691/14 - S1C, originado nas contas do Município de Três Barras do Paraná, no sentido de que se determine a instauração de procedimento de Uniformização de Jurisprudência, como previsto no artigo 81 da Lei Complementar n.º 113/2005, e, assim, este Tribunal de Contas passe a efetuar o registro das decisões das Câmaras Municipais quanto às contas do chefe do Poder Executivo, em observância ao §5º do artigo 11 da Lei Federal n.º 9.504/97 e da Lei Complementar 135/2010, independente do resultado da apreciação das contas, para que só então proceda ao encerramento do processo e encaminhe à Justiça Eleitoral o rol de gestores com as contas desaprovadas.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Recorrente, entende este Relator que a Constituição Federal reservou aos titulares do Poder Executivo o julgamento político das contas, após o parecer técnico, não cabendo a este Tribunal o registro das decisões das Câmaras Municipais, uma vez que não há previsão normativa, e ainda, por não ser instância revisora dos atos legislativos, conforme já especificado no Acórdão 3691/14 – S1C.

Ressalta-se que este Tribunal elabora a lista dos agentes públicos com as contas julgadas irregulares e a encaminha à Justiça Eleitoral, como determinado no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/97.

As observações trazidas pela Diretoria de Contas nos presentes autos, apresentadas inicialmente por ocasião de processo diverso, afirmam que: a) não se confundem as autonomias e competências decisórias do Tribunal de Contas e do Parlamento Municipal; b) a lista elaborada e encaminhada pelo Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral é um dos instrumentos de que dispõe aquela Justiça para legitimar ou não as candidaturas, podendo a pessoa/candidato exercer seu direito de petição e demonstrar situação diversa da apontada em tal lista; c) atrair para o Tribunal de Contas a competência de registro das decisões finais (após manifestação dos Legislativos Municipais), implicaria defender interesses dos próprios candidatos, sem que haja imposição normativa de que tal obrigação deva ser exercida pelas Cortes de Contas; d) a absorção do ônus/encargo de instituir tal registro (decisões finais), além de estar despida de previsão legal, teria pouca utilidade e desproporcional relação 'custo x benefício' para o Tribunal de Contas e para a sociedade, pois é pouco expressivo o percentual de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas que são reformadas pelos Legislativos Municipais, o que significa que a lista elaborada pelo Tribunal de Contas e encaminhada à Justiça Eleitoral cumpre bem sua função (impedir a candidatura de maus gestores ou 'fichas sujas'; e) a interpretação 'conforme a Constituição' a ser emprestada ao art. 11, § 5º, da Lei Nacional n.º 9.504/97, à luz da lente/gramática dos arts. 1º, 3º, 5º a 17, dentre outros direitos fundamentais, que formam seu bloco de constitucionalidade, coadjuvados com os mecanismos jurídicos de que dispõem os candidatos para validar suas candidaturas, há de ser aquela que não invade a competência e autonomia de cada Poder/Instituição, o Estado Social e Democrático de Direito, especialmente a soberania popular e a cidadania; f) bem cumpre o Tribunal de Contas seu dever constitucional e infraconstitucional elaborar a lista de gestores com contas irregulares com base nas decisões irrecorríveis que ele mesmo profere, sendo desnecessário e inútil absorver mais um encargo incompatível com o direito e a liberdade da pessoa ou candidato de se defender diretamente perante a Justiça Eleitoral; g) em suma, o órgão competente a que a Lei se refere são os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, bem como o Tribunal de Contas da União, cada qual elaborando e encaminhando sua própria lista de responsáveis com contas julgadas irregulares à Justiça Eleitoral, sem exigir que os Tribunais levem em conta as decisões finais (políticas) dos respectivos Poderes Legislativos.

Ante ao exposto, entendemos descabida a instauração de procedimento de Uniformização de Jurisprudência no intuito de que esse Tribunal efetue o registro das decisões dos Poderes Legislativos quanto às contas do chefe do Poder Executivo, pois, além de não existir previsão legal para tal procedimento, não se mostra uma medida que observe os princípios da eficácia, eficiência e economicidade na Administração Pública.

#### VII- CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO pelo CONHECIMENTO e quanto ao mérito pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3691/14 – Primeira Câmara (peça n.º 49), destacando a incompatibilidade constitucional quanto a obrigação de registro das decisões prolatadas pelos Poderes Legislativos Municipais sobre o julgamento das contas dos respectivos chefes dos Poderes Executivos, em razão de ausência de previsão legal e possível inobservância aos princípios atinentes à Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3691/14 – Primeira Câmara (peça n.º 49), destacando a incompatibilidade constitucional quanto a obrigação de registro das decisões prolatadas pelos Poderes Legislativos Municipais sobre o julgamento das contas dos respectivos chefes dos Poderes Executivos, em razão de ausência de previsão legal e possível inobservância aos princípios atinentes à Administração Pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015 – Sessão n.º 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 952181/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DOLORES TEODORO FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA**

**ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE**

**GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI**

**FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY**

**APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA (OAB/PR 46983), RENATA**

**GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 5526/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Ato de inativação. Revogação do ato de aposentadoria. Retorno da servidora às suas atividades. Perda de objeto. Pelo encerramento do feito.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 5544/14-1C, que determinou o registro do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Dolores Teodoro Fernandes, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no cargo de Consultor Legislativo.

A insurgência recursal funda-se na fixação dos proventos com fundamento na Lei Estadual n.º 16.390/10, cuja constitucionalidade está sendo questionada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4814, e no provimento derivado ilícito ao cargo em que busca a aposentadoria.

Quanto ao segundo apontamento, a interessada alega que ingressou nos quadros da entidade na função de Auxiliar Administrativo, sob regime celetista, passou a ocupar cargo público de mesma nomenclatura por força da alteração promovida pela Lei Estadual n.º 10.219/92, e em 2005 foi reequadrada no cargo de Consultor Legislativo, por meio do Ato n.º 274/2005.

O Recurso de Revista foi recebido por intermédio do Despacho n.º 2412/14-GCFAMG (peça 38), e procedeu-se à intimação dos interessados para apresentação das contrarrazões recursais.

Manifestaram-se nos autos a Paranaprevidência (peça 48), a Assembleia Legislativa (peça 52) e a beneficiária do ato (peça 54/55).

Em seu opinativo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pelo não provimento do recurso, considerando a presunção de constitucionalidade das leis (Parecer n.º 10144/14, peça 57).

A seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12482/15 (peça 65) manifestou-se pelo arquivamento do presente expediente, considerando que foi noticiado nos autos pela Assembleia Legislativa (peça 52), e pela servidora (peça 54), a revogação do ato concessivo da aposentadoria (Ato n.º 381/12), por meio do Ato n.º 614/13, e o retorno da servidora às suas atividades.

Em razão do exposto, VOTO pelo encerramento deste expediente ante a perda de objeto do presente feito, determinando-se a anulação do registro do ato de inativação em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento deste expediente ante a perda de objeto do presente feito, determinando-se a anulação do registro do ato de inativação em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 – Sessão n.º 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 137562/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA, RUDIMAR EMPINOTTI, MARCELO ROVEDA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 5527/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Documentação já analisada por meio da Instrução n.º 2823/14. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Ivo Ilkiv, Prefeito do Município de União da Vitória, em face do Acórdão n.º 310/15 – 2ªC, que julgou irregulares as contas da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória - CIAHAB, exercício de 2008, e determinou a aplicação de multa administrativa com fundamento no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aos gestores Srs. Waldomiro Antonio de Souza e Rudimar Empinotti, diante do não encaminhamento dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 34/09, assim como determinou a aplicação de multa administrativa com o mesmo fundamento legal ao ora recorrente, em virtude do não atendimento à deliberação constante do Acórdão n.º 97/14-2ªC [1] (peça 41).

Por meio de Recurso de Revista (peça 55), o Sr. Pedro Ivo Ilkiv alegou sinteticamente:

Tendo em vista a deliberação do Acórdão n.º 97/14 da Segunda Câmara, o Parecer n.º 18935/14, considero que não houve manifestação do Prefeito Municipal de União da Vitória, muito embora tenha sido devidamente intimado do teor do Acórdão; conforme se depreende da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica.

Ainda, o Acórdão n.º 310/15, destaca em sua fundamentação que o atual prefeito foi incluído no feito, por força do Acórdão 97/14 da 2ªC (peça 41), para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 3693/13, bem como sobre o resultado deficitário pela Companhia ao longo dos exercícios, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze dias) para o exercício do contraditório, contudo quedou-se inerte.

No entanto, conforme informa o recorrente, o mesmo atendeu a citação por meio eletrônico constante da peça processual 45, não restando configurada a inércia alegada.

O Recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 572/15 – GCNB (peça 56), e os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

A DCM, por meio da Instrução n.º 3710/15 (peça 62), asseverou que:

De fato, embora o recorrente Sr. Pedro Ivo Ilkiv não tenha assinado o documento físico de defesa à peça 49, através de documento à peça 48 é possível verificar que o peticionário do documento é o próprio recorrente.

Portanto, não houve inércia do Sr. Pedro Ivo Ilkiv após a intimação determinada pelo Acórdão 97/14 – Segunda Câmara. Não obstante, esta Diretoria, através da Instrução 2823/14 (peça 50), na qual se baseou integralmente o Acórdão 310/2015 - Segunda Câmara, já havia levado em consideração, para sua análise, a defesa protocolada à peça 49.

Mesmo já havendo exame da documentação apresentada pelo recorrente, a unidade técnica promoveu nova análise da documentação, nos termos que seguem: Quantos aos prejuízos acumulados e índices de liquidez abaixo do ponto de equilíbrio, nas alegações recursais à peça 49, o responsável alegou que:

Sobre o montante de prejuízos acumulados no valor de R\$ 487.829,78 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) a recorrente apresenta as seguintes justificativas:

a) Do seu objeto social, estabelecido no artigo 2º de seu Estatuto Social a CIAHAB tem exercido apenas os itens I e H, que são: I-Estudar os problemas de habitação na área do Município de União da Vitória, notadamente habitação popular, planejando e executando suas soluções, em coordenação com os diferentes órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e também instituições privadas; H-Planejar e executar os programas de erradicação de favelas e outras habitações inadequadas, ou de melhorias de emergência visando assistência social aos moradores e a higienização das áreas ocupadas, diretamente ou em conexão, ou mediante convênio com órgãos oficiais ou privados, vinculados ao problema.

b) Como se pode verificar pelas suas funções a CIAHAB não vende um produto, mas apenas executa ações. Para executar essas ações ela recebe transferências da Prefeitura de União da Vitória. Essas transferências têm por finalidade suprir os custos e despesas necessárias com a execução das ações e ainda cobrir as despesas de manutenção sociedade.

c) As receitas da Cia., isto é as transferências recebidas da Prefeitura Municipal, nem sempre foram suficientes para cobertura das dos custos e despesas, gerando em consequência, anualmente prejuízos.

d) Deve-se levar em conta, ainda, que o montante apresentado é resultado de 12 anos de acúmulo de prejuízos.

e) Solicita-se, ainda, que no julgamento se leve em conta o contexto do resultado apresentado pela Cia., pois, uma entidade que não vende um produto, entretanto se dedica ao estudo de problemas habitacionais, empreende ações para erradicação de favelas e habitações inadequadas, assistência social a moradores, saneamento de áreas ocupadas não produz um resultado econômico, mas certamente produz resultado social imensurável.

(...)

Como se pode verificar na preliminar os sucessivos prejuízos apresentados em exercícios anteriores bem como o seu montante são explicados pelo objeto da Cia.



que não gera receitas, isto é não tem produtos que geram receitas, mas sim sobrevive de transferência da Prefeitura Municipal e que muitas vezes não são suficientes para cobertura de custos e despesas.

Portanto, os sucessivos prejuízos explicam-se pelo contexto operacional onde está inserida a Cia. que não produz resultado econômico e sim dividendos sociais.

Em sua análise, a DCM manifestou-se conforme segue:

O item foi apontado na Instrução 3693/13 desta Diretoria em razão dos resultados negativos da situação financeira da companhia, consoante demonstram os balanços e os DREs trazidos na pg. 18 da peça 26.

Verificaram-se os seguintes resultados:

Resultado Líquido de 2008	Resultado Líquido de 2007
Prejuízos de R\$ 103.626,44	Prejuízos de R\$ 109.957,53

Ademais, analisando ainda o balanço patrimonial, na pg. 17 da peça 26, percebem-se prejuízos acumulados de R\$ 487.829,78.

Por fim, os índices de liquidez da Companhia, mostram-se absolutamente insuficientes para futuros compromissos, ensejando medidas saneadoras por parte dos controladores.

(...)

Como pode ser verificado na própria defesa, o responsável reconhece que a Companhia sobrevive das transferências efetuadas pela Prefeitura Municipal, e que muitas vezes não são suficientes para a cobertura de custos e despesas.

Portanto, como já havia sido explicitado na Instrução 2823/14 (peça 50), não se justifica a existência da Companhia ante a imperiosa necessidade de se bem gerir os recursos públicos. As funções da Companhia poderiam ser encampadas por uma das Secretarias da Prefeitura Municipal, o que certamente iria gerar considerável diminuição de custos aos cofres da municipalidade e que poderiam ser utilizados em outras áreas da administração daquele Município.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade do item em tela.

Em se tratando da não constituição de provisão para devedores duvidosos, o recorrente argumenta que:

A recorrente apoia-se nas seguintes normas, conceitos e práticas contábeis para justificar o seu procedimento de não constituição da Provisão para Devedores no ano calendário 2008:

- As práticas contábeis devem ser utilizadas a vista das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- O Dicionário de Contabilidade, 9a Edição, Editora Atlas, conceitua Provisão: É um fundo de proteção a riscos sobre perdas que se esperam, ou que já ocorreram e reduziram o valor do Ativo, mas que, sendo reversíveis ou com probabilidade de redução;
- A finalidade das provisões é a de fazer com que na avaliação as contas do Ativo e do Passivo espelhem a Situação Líquida Patrimonial;
- A provisão visa à cobertura de um gasto já considerado certo ou de grande possibilidade de ocorrerem;
- A utilização da provisão deve ser com base em procedimentos que reflitam verdadeiramente as perdas esperadas;
- Assim é necessária a consideração de risco conhecido a fim de estimar as perdas;
- Ainda, a necessidade e a obrigação da constituição de provisões estão fundamentadas nos Princípios de Contabilidade e especialmente no Princípio da Prudência;
- O item 37 NBC-TI que normatiza a Prudência, diz: Prudência consiste no emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas, em certas condições de incerteza no sentido de que Ativo ou Receitas não sejam superestimados e que Passivos ou Despesas não sejam subestimados;
- O item 86 NBC- TI apresenta a confiabilidade da mensuração: para o reconhecimento de um item é necessário que possua um custo ou valor que possa ser determinado em bases confiáveis, o custo ou o valor precisa ser estimado; o uso de estimativas razoáveis é uma parte essencial da preparação das Demonstrações Contábeis e não prejudica a sua confiabilidade. Quando não puder ser feito uma estimativa razoável o item não deve ser reconhecido na Demonstração Contábil.

Portanto à vista dos fundamentos acima apresentados e o ordenamento das práticas contábeis a provisão só deve ser constituída quando:

- O gasto for considerado certo ou de grande possibilidade de ocorrência;
- O procedimento reflita verdadeiramente as perdas esperadas;
- Para se estimar as perdas o risco seja conhecido;
- Apoiada na NBC- TI que recomenda que quando não se puder estabelecer uma estimativa consistente o item não deve ser reconhecido na Demonstração Contábil. Apoiado nessas considerações a CIAHAB deixou de efetuar a provisão no ano de 2008 em razão de que:
  - Não havia nenhum fato concreto que possibilitasse considerar algum valor como não recebido;
  - Não havia nenhuma possibilidade de prever perda;
  - Não era possível estimar riscos de não recebimento;
  - As vendas foram realizadas com garantia real, isto é a propriedade do bem só é transferida com o pagamento total, sendo que o devedor perde valor já pago, portanto não havia possibilidade de perda.

Ora, como se estimar perdas se não ocorrem perdas?

Deve-se considerar ainda, que na aplicação dos princípios de contabilidade há situações concretas e a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais (redação dada pela resolução CFC 1282/2010)."

(...)

Em face do apresentado na preliminar e para que seja considerado como regular o procedimento adotado, apoia-se a requerente no ordenamento das práticas

contábeis que indica que a provisão só deve ser constituída mediante a ocorrência de alguns fatos como: quando o gasto for considerado certo, reflita verdadeiramente as perdas esperadas, o risco seja conhecido, existência de dados que possibilitem efetuar estimativas.

Nenhum dos fatos acima está presente nas transações da recorrente o que indica que não é necessária a constituição da provisão.

A seu turno, a DCM expõe que:

A irregularidade foi mantida em razão de que não foi constituída a Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (Provisão para Devedores Duvidosos) na entidade em tela. Tal provisão deve ser constituída em função da expectativa de perdas que a pessoa jurídica tem em virtude de haver efetuado vendas a prazo e da consequente possibilidade de nem todos os devedores honrarem seus compromissos.

Em análise à Relação dos Devedores da Companhia, pg. 08 da peça 26, percebe-se que existiam diversos débitos em atraso desde 2002, razão pela qual deveria ter sido constituída a Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa.

Ademais, como já havia sido explicitado na Instrução 2823/14 (peça 50), "agravante o fato da classificação contábil destes valores na ordem de R\$ 7.266,54 estarem indevidamente classificados no Ativo Circulante, conforme Balanço Patrimonial demonstrado na pg. 16 da peça 26".

(...)

Diante do exposto, em razão da falta de constituição da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (Provisão para Devedores Duvidosos) na entidade em tela, deve ser mantida a presente irregularidade.

Finalizou a unidade técnica o seu opinativo pelo conhecimento do Recurso de Revista, negando-lhe provimento, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12098/15 (peça 63).

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, insta salientar que a despeito do alegado pelo recorrente, a documentação anteriormente juntada por ele foi devidamente analisada pela Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2823/14 (na qual se baseou integralmente o Acórdão n.º 310/15- 2ªC- peça 52), porém, por prudência, realizou nova análise da defesa apresentada.

Relativamente aos "Prejuízos acumulados e índices de liquidez abaixo do ponto de equilíbrio", como bem observado pela DCM, tal item foi apontado em razão dos resultados negativos da situação financeira da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória.

Ademais, o próprio responsável reconheceu que a Companhia sobrevive das transferências efetuadas pela Prefeitura Municipal, sendo muitas vezes insuficientes para a cobertura de custos e despesas. Conforme conclui a Diretoria remetendo-se à análise anteriormente realizada, não se justifica a existência de tal ente, diante da imperiosa necessidade da boa gestão dos recursos públicos. As suas funções quanto a este aspecto, poderiam ser encampadas por uma das Secretarias da Prefeitura Municipal, gerando considerável economia ao erário municipal, posicionamento com o qual se corrobora.

Quanto à "Não constituição de provisão para devedores duvidosos", conforme exposto pela DCM, a irregularidade foi mantida pelo fato de não ter sido constituída a Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa na entidade ora analisada. Conforme explanação da unidade técnica, esta provisão deve ser constituída face à expectativa de perdas que a pessoa jurídica tem por haver efetuado vendas a prazo e da possibilidade de que nem todos os devedores honrem seus compromissos. Observou-se ainda que existiam diversos débitos em atraso desde 2002, razão pela qual deveria ter sido constituída a Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa. Além disso, também foi relatado que o montante de R\$ 7.266,54 (sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) foi indevidamente classificado no Ativo Circulante, conforme consta do Balanço Patrimonial constante da peça 26.

Em suma, conclui-se, juntamente com a DCM, que em razão da falta de constituição da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (Provisão para Devedores Duvidosos) na entidade em tela, deve ser mantida a irregularidade referente a este ponto.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a documentação citada pelo recorrente já havia sido analisada por meio da Instrução n.º 2823/14, na qual se baseou integralmente o Acórdão n.º 310/15-2ªC, VOTO nos termos da Instrução n.º 3710/15, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 12098/15, do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista objeto dos autos, mantendo-se inalterada a decisão do Acórdão 310/15 – 2ªC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento do objeto dos autos, mantendo-se inalterada a decisão do Acórdão 310/15 – 2ªC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 – Sessão n.º 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA



Presidente

1 | - Decidir pela realização de DILIGÊNCIA para incluir o atual Prefeito Municipal no rol de interessados a fim de que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 3693/13, bem como sobre o resultado deficitário apresentado pela Companhia ao longo dos exercícios, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze dias) para exercício do contraditório;

PROCESSO N.º: 1093382/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOAO MARIANO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 5528/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Consulta. Membros de Conselho Previdenciário. Natureza jurídica. Agentes honoríficos. Vedações do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Inaplicabilidade. Não recebimento de remuneração. Gratificação que possui caráter meramente indenizatório.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada por João Mariano Filho, presidente do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Araçongas, que questiona a constitucionalidade da gratificação concedida aos Conselheiros Previdenciários, frente ao disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, e se estes ocupam cargo ou função pública. O consulente indaga nos seguintes termos:

1. A gratificação concedida aos membros dos Conselhos Previdenciários e Comitês de Investimentos fere o art. 37, incisos XVI e XVII da CF.

2. A participação de servidor no Conselho Previdenciário ou Comitê de Investimentos é considerada cargo ou função pública, vedada a acumulação e compatibilidade de horários.

Admitida a consulta (peça n.º 12), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informou a inexistência de precedentes sobre a matéria apresentada.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 3859 (peça n.º 15), responde as indagações do consulente, informando que as disposições constitucionais mencionadas são inaplicáveis ao caso apresentando, eis que os conselheiros previdenciários possuem cargo honorífico, possuindo compatibilidade de horário e admitindo-se o recebimento de verbas indenizatórias em seu favor, que não configurem remuneração, subordinadas a presença dos membros nas reuniões e desde que seja fixada em quantia razoável e proporcional à atividade desempenhada.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 8162/15 (peça n.º 16), opinou no mesmo sentido que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifica-se que: (i) a autoridade consulente é legitimada a formular consultas; (ii) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (iii) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (iv) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (v) não há vinculação a caso concreto.

Questiona o consulente se a gratificação percebida pelos Conselheiros Previdenciários ofende o disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, indagando, ainda, se a atividade desempenhada por estes possui natureza de cargo ou função pública, com observância das regras de cumulação de cargos e compatibilidade de horários.

A Lei Municipal n.º 3.225/05, em seu art. 104 e 108, instituiu os Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal, órgãos de deliberação e fiscalização, compostos por seis e quatro membros, respectivamente, como mandato de dois anos, admitida uma recondução e vedado o recebimento de remuneração.

Já a Lei Municipal n.º 3.676/2009, que dispões sobre a estrutura organizacional do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Araçongas – IPPASA, em seu art. 17, caput e parágrafo único, com redação dada pela Lei Municipal n.º 3.676/2009, prevê que:

Art. 17 - Os Conselheiros Fiscais e Previdenciários titulares ou seus suplentes, enquanto no exercício das funções, perceberão, a título de participação como membro dos respectivos Conselhos, o valor correspondente a 50% (três por cento) do valor do menor piso remuneratório dos servidores públicos municipais, não podendo, em hipótese alguma, esta remuneração ser incorporada.

Outrossim, a Lei n.º 4.041/2012, instituiu o Comitê de Investimentos do IPPASA, como órgão consultivo, compostos por cinco membros, com mandato de dois anos, aplicando-se a si a previsão legal acima citada.

Em paralelo, considerando as classificações encampadas por Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles, ao sistematizarem as espécies de agentes públicos, definem os agentes honoríficos como aqueles que são designados, convocados ou nomeados, para exercer certas atividades ao Estado, a título de colaboração cívica, temporariamente, não possuindo vínculo profissional (estatutário ou celetista), nem sendo remunerados para o seu desempenho, podendo, contudo, receber valores indenizatórios:

[...] outros há que também se ligam ao Estado, sem vínculo profissional, em razão da qualidade de cidadãos, mas, diversamente dos anteriores [agentes políticos], não ocupam cargos políticos próprios da condução suprema da vida das entidades governamentais. São os agentes honoríficos, os quais são livremente designados para compor comissões técnicas em razão de sua presumida elevada reputação e conhecimentos em certas matérias. [...] Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, referindo-se a eles, depois de anotar que, diversamente dos cargos políticos, que, normalmente, exigem grande assiduidade e dedicação e que são remunerados, anotou: Já os cargos honoríficos não exigem de seus titulares que se consagrem principalmente a eles, visto que os seus serviços são levados a efeito, de intervalos a intervalos de tempo, em certas e determinadas ocasiões, por horas restritas de atividade, para o seu desempenho, quando chamados por órgãos competentes. Por essa razão, os cargos públicos honoríficos, de regra são gratuitos, percebendo, apenas, em alguns casos, os agentes públicos, por sessão realizada, certa importância a título de indenização. E o jeton'. [1] (grifamos)

[...] são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado *múnus público*, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.

Os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre estes agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício [...]. [2] (grifamos)

A partir dessas considerações, verifica-se que o panorama legal municipal situa a atividade exercida pelos Conselheiros Previdenciários do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Araçongas como própria dos agentes honoríficos, eis que nomeados pelo Prefeito, para o desempenho das atividades consultivas e fiscais, por dois anos, admitida sua recondução, não lhes sendo prevista remuneração, mas apenas o recebimento de valor a título de participação como membros, quantia essa com caráter meramente indenizatório, consistindo em gratificação, eis que não é passível de incorporação, conforme a legislação em foco.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já julgou: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SERVIDOR QUE OCUPA CARGO DE CONTROLADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA E CUMULA FUNÇÃO COMO MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – RECEBIMENTO DO DENOMINADO JETOM COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO – PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECURSOS PROVIDOS, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI n.º 7347/85. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 625963-0 - Londrina - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 13.07.2010)

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 625963-0 - Londrina - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 13.07.2010)

De seu inteiro teor, destaca-se o seguinte excerto:

[...] a condição de membro do Conselho Municipal de Contribuintes, de acordo com o ordenamento jurídico municipal, não constitui exercício de cargo, emprego ou função pública no sentido empregado pelo artigo 37, XV, da Constituição Federal. Trata-se de contraprestação de serviço excepcional prestado por servidores públicos, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, e por particulares em colaboração com a Administração Municipal. Os membros desse Conselho não percebem vencimentos e sim mera retribuição ou gratificação pela contraprestação desse serviço.

[...]

Por conseguinte, conforme bem tratado pela doutrina de Hely Lopes Meirelles, inaplicáveis as vedações dispostas nos incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal, eis que a função desempenhada não se confunde com a dos ocupantes de cargo de provimento efetivo, comissionado, político, de emprego ou função pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – Conhecimento da Consulta formulada por João Mariano Filho, presidente do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Araçongas, e, no mérito, a resposta dos questionamentos, no sentido de que (i) a gratificação percebida pelos Conselheiros Previdenciários e membro dos Comitês de Investimento não fere a norma do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, seja pelo valor possuir natureza indenizatória, seja por ser a citada norma constitucional inaplicável as suas atividades, (ii) eis que as desempenham como agentes honoríficos.

II – Pela determinação após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) Encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros



pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) O encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Consulta formulada por João Mariano Filho, presidente do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, para, no mérito, responder os questionamentos, no sentido de que (i) a gratificação percebida pelos Conselheiros Previdenciários e membro dos Comitês de Investimento não fere a norma do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, seja pelo valor possuir natureza indenizatória, seja por ser a citada norma constitucional inaplicável as suas atividades, (ii) eis que as desempenham como agentes honoríficos;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) Encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) O encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 - Sessão n.º 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 252/253

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2010, p 81.

**PROCESSO Nº: 732606/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5529/15 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de abertura, janeiro, fevereiro e março de 2015. Encaminhamento dos dados no curso de análise do processo, cumprimento da agenda de obrigações. Pelo DEFERIMENTO.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de LONDRINA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 1653/15 (peça 07), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, e aprovadas em sessão Plenária de 05 de fevereiro de 2015, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de janeiro a março de 2015, além do mês de abertura do sistema contábil (Mês 00 a 03/2015).

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 204/15 (peça 08), alegando a existência de pendências no Sistema Integrado de Transferência, mas que em razão de decisão judicial suspendendo os efeitos sancionatórios da Resolução nº 28/2011, cabe autorização temporária para emissão da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 6754/15 (peça 09), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão.

Da mesma forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 11036/15 (peça 10), indica ausência de pendências nas matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 13905/15 (peça 11), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Como se observa na análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, o Município em questão, naquela oportunidade não se encontrava em dia com suas obrigações acerca do encaminhamento dos dados eletrônicos a esta Corte.

Entretanto, em consulta ao sítio, neste data, foi possível verificar que entre o período de análise da Unidade Técnica e o encaminhamento do processo ao Gabinete deste Relator, o Município de LONDRINA conseguiu regularizar sua situação documental, estando em dia com as obrigações e dados relativos à agenda de obrigações, conforme tabela abaixo:

## Agenda de Obrigações

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município:

Entidades Paraestatais:

**Legenda**

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública  
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária  
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal  
AP - entrega do módulo de Atos de Pessoal do SIM  
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM  
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual  
ML - Fechamento do Mural de Licitações

● Em dia ● Item não atendido

Entidades

MUNICÍPIO DE LONDRINA

AUD RREO RGF AP AM PCA ML

Entidade está com Agenda de Obrigações em dia

(<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/49>)

Pelo exposto, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de LONDRINA, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de LONDRINA, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado;

III – Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 582399/13**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**INTERESSADO: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB/PR 42986)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 5544/15 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Acesso aos autos digitais. Atraso não atribuível ao Tribunal de Contas. Cerceamento de defesa Inocorrência. Documentos que não comprovam a realização das despesas. Improcedência do pedido de rescisão.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, cumulado com requerimento de concessão de medida liminar, proposto pela SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - SONASEP, da decisão proferida no Acórdão n.º 1.384/11 – Segunda Câmara (autos n.º 17.819-4/09), por meio da qual foram julgadas irregulares as contas do Termo de Parceria n.º 01/2008, celebrado com o Município de Tunas do Paraná, no valor de R\$ 1.035.726,97 (um milhão, trinta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos).

A decisão rescindendo, além de outras medidas, determinou o recolhimento parcial, aos cofres do Município, da quantia de R\$ 493.840,20 (quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos), solidariamente pela Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, pelo Senhor Tadeu Belnoski, presidente da entidade e gestor das contas, e pela Senhora Nalinex Zanon, ex-prefeita e repassadora dos recursos.

Por intermédio do Despacho n.º 1.871/2013 (peça 15), a liminar foi indeferida.

Em suas razões, a Requerente alegou, em síntese, que:

I. teria ocorrido cerceamento de defesa, pois só tivera acesso aos autos 8 dias depois da publicação do Acórdão rescindendo, implicando violação do princípio constitucional que assegura o exercício do direito de defesa (art. 5º, LV da



Constituição Federal);

II. as cópias dos cheques emitidos nominalmente aos empregados, comprovariam os gastos com os salários de dezembro de 2007 no valor de R\$ 73.993,56 (setenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos);

IV. da mesma forma, as cópias dos contratos de aluguel do veículo e do imóvel utilizado durante o convênio, comprovariam os gastos no valor de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais);

V. as despesas com o pagamento do INSS, bem como do FGTS, estariam comprovadas através das guias anexadas aos autos;

VI. o descompasso dos valores das despesas com a contabilidade decorreu do pagamento de honorários referentes aos 5 primeiros meses e mais dois meses de adiantamento para compensar a mora, realizado em parcela única no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

VII. o pagamento em favor do Sr. Osvaldo Nelson V. Cáceres [1] estaria comprovado através dos cheques n.º 1.645 e 1.646.

VIII. a planilha apresentada comprovaria a legalidade dos gastos referentes aos valores pagos a título de taxa de gerência e de administração;

IX. não houve desvio de verba em favor do presidente da entidade, pois os valores transferidos para a conta pessoal do Sr. Tadeu Belnoski, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), teriam sido utilizados exclusivamente para pagamento de verbas trabalhistas.

A Requerente, depois da inclusão do processo em pauta, peticionou requerendo que os autos fossem encaminhados à Diretoria Jurídica para elaboração de parecer jurídico, tendo-se em vista que a sua alegação de cerceamento de defesa possui contornos estritamente jurídicos (peças 24/25).

A Diretoria de Análise de Transferência, por meio dos Parecer n.º 45/14 (peça 20) e da Informação n.º 50/14 (peça 19), opinou pela improcedência do pedido de rescisão, uma vez que:

I. não houve cerceamento de defesa, pois o acesso aos autos foi devidamente disponibilizado ao interessado através do sítio deste Tribunal na Internet, sendo certo que o acesso aos autos eletrônicos poderia ocorrer a qualquer tempo e de forma ampla, bastando o interessado possuir o certificado digital (peças 60 e 64);

II. o peticionário não conseguiu esclarecer a utilização dos valores apontados como saldo a comprovar do convênio, no montante de R\$ 99.934,98 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), mesmo após a apresentação do extrato bancário de janeiro de 2008 da conta corrente n.º 29164-5 e das cópias dos cheques nominais compensados naquele mês, pois a ausência da folha de pagamento do mês de dezembro de 2007 impossibilita verificar se tais pagamentos se referem, de fato, aos salários daquela competência;

III. no que tange às despesas com a taxa de gerência - no valor de R\$ 48.853,54 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) e com a administração de programas - no valor de R\$ 32.320,00 (trinta e dois mil e trezentos e vinte reais), o único documento apresentado se restringe a uma planilha na qual apenas se relacionou os valores que teriam sido dispendidos com tais atividades;

IV. quanto às transferências eletrônicas realizadas para a conta pessoal do Senhor Tadeu Belnoski no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) constatou-se que os termos de rescisão de trabalho, apresentados para comprovarem tais despesas, carecem da assinatura dos empregados e da homologação pelo órgão competente. Além disso, não foram relacionadas as saídas dos recursos registrados nos extratos bancários com os pagamentos que teriam sido realizados;

Em relação às Despesas Glosadas no montante de R\$ 91.907,72 (noventa e um mil, novecentos e sete reais e setenta e dois centavos), embora a entidade tenha procurado justificá-las parcialmente, a Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes inconsistências nas alegações apresentadas: a) o locador do veículo e do imóvel foi o Senhor Tadeu Belnoski, proprietário dos bens e também presidente da entidade; b) os contratos não possuem formalidades aplicáveis usualmente aos contratos de locação; c) o imóvel alugado estava situado no Município de Araucária, mas a sede da entidade era em Curitiba; d) não foram apresentados os recibos dos pagamentos efetuados a título de aluguel ao Senhor Tadeu Belnoski; e) os dois contratos contêm o mesmo erro de digitação do CNPJ da locatária, indicando que tais documentos teriam sido confeccionados em um mesmo momento; f) os R\$ 23.242,26 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), declarados como pagamentos de contribuição previdenciária não correspondem, individualmente ou na soma, aos valores das guias de recolhimento apresentadas pela entidade. Além disso, alguns comprovantes de pagamentos demonstram que os desembolsos foram efetuados utilizando-se de outra conta corrente, diversa daquela específica utilizada para o Termo de Parceria; g) em relação ao valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que teria sido desembolsado a título de serviços contábeis, não foi apresentado o respectivo contrato de prestação de serviços nem as respectivas notas fiscais que atestariam os pagamentos efetuados; h) da mesma forma, não foram comprovados os R\$ 19.446,14 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos) que teriam sido utilizados para pagamentos ao Senhor Osvaldo Nelson Cáceres, uma vez que a peticionária não informa quais os documentos comprovariam essas despesas, tampouco indica onde estariam localizados nos autos.

O Ministério Público de Contas (Pareceres n.º 18697/13, peça 14 e 3321/14 e peça 22), analisando com precisão as alegações da Requerente, também se manifestou pela improcedência do pedido de rescisão, destacando que o acesso aos autos eletrônicos esteve disponível ao interessado através do sítio do Tribunal de Contas, mediante uso de certificado digital, o que afasta o suposto cerceamento de defesa.

Acrescentou, ainda, que permanece a desarmonia entre os extratos bancários e os demonstrativos das receitas e das despesas, que gerou uma diferença de R\$ 111.823,97 (cento e onze mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) sobre a qual a entidade limitou-se a alegar que, com a juntada de novos

documentos, a falta de clareza consignada na decisão rescindenda estaria superada.

Este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalte-se que não consta das atribuições da Diretoria Jurídica a manifestação em processos de pedido de rescisão que não versem sobre matéria elencada pelo artigo 159-A do Regimento Interno.

Ademais, houve manifestação do douto Ministério Público de Contas, especificamente sobre as alegações da Requerente quanto ao cerceamento de defesa.

Desta forma, não há que se falar em encaminhamento dos autos àquela Diretoria para emissão de parecer jurídico, uma vez que tal diligência não se mostra imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta, a que se refere o inciso III do artigo 448-A do Regimento Interno [2].

Ainda em sede de preliminar, não merecem acolhimento as alegações da Requerente quanto ao cerceamento de defesa, haja vista que, como bem destacaram a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, o acesso aos autos esteve disponível desde o início do prazo recursal.

Não se pode alegar falha do Tribunal de Contas se a Requerente protocolou pedido de acesso aos autos somente depois de iniciado o prazo recursal, conforme se comprova de sua petição nos autos originais da prestação de contas (peça 58, autos 17819-4/09).

De fato, extrai-se dos autos do processo de prestação de contas que, depois de digitalizados os autos físicos, estes foram devolvidos à Requerente em 10/01/2011, isto é, mais de seis meses antes de proferida a decisão rescindenda, que ocorreu na sessão ordinária do Tribunal Pleno de 27/7/2011 (peça 54, autos 17.819-4/09).

Assim, decorre de ato exclusivamente imputável à Requerente quaisquer atrasos na formalização dos procedimentos necessários para acesso aos autos e, consequentemente, no prazo disponível para interpor recurso.

Quanto ao mérito do pedido, observa-se que a Requerente não conseguiu comprovar a aplicação do montante de R\$ 99.934,98 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente ao "Saldo do Convênio", vez que não foram apresentados documentos hábeis para demonstrar que efetivamente foi aplicado no objeto do Termo de Parceria.

No que tange às despesas glosadas, o Acórdão rescindendo determinou a devolução de R\$ 91.907,72 (noventa e um mil, novecentos e sete reais e setenta e dois centavos). O peticionário não conseguiu comprovar que parte deste montante foi utilizada para pagamentos de locação de imóvel (R\$ 19.200,00 – dezenove mil e duzentos reais) e de veículo (R\$ 18.000,00 – dezoito mil reais).

Além disso, os contratos juntados às fls. 113-117, da peça 2, têm indícios de terem sido confeccionados na tentativa de justificar as despesas, contendo ambos o mesmo erro de digitação do CNPJ da locatária, além de não respeitarem as formalidades usuais para as aludidas avenças.

Acrescente-se a isso o fato de estarem ausentes os recibos dos pagamentos dos aluguéis, sem os quais as despesas não podem ser comprovadas.

Já o valor de R\$ 23.242,26 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), que a peticionária alega terem sido utilizados com despesas previdenciárias, verificou-se que a soma dos valores constantes das guias juntadas à peça 3, fls. 118/122, não corresponde individualmente, ou na soma, ao valor que se pretendia comprovar.

Ademais, a unidade instrutiva apontou que o pagamento das guias de recolhimento das contribuições fiscais foi realizado com recursos provenientes de conta corrente diversa daquela específica do Termo de Parceria.

Em relação ao pagamento de honorários contábeis, a Requerente deixou de comprovar, minimamente, os serviços prestados, sequer juntando o termo de contrato e as respectivas notas fiscais dos pagamentos que teriam sido efetuados.

Quanto aos pagamentos que teriam sido efetuados ao Sr. Osvaldo Nelson Cáceres, a Unidade Técnica não conseguiu localizar os documentos que a entidade alega constar dos autos.

No que se refere às taxas de gerência e de administração de projetos, a entidade deixou de comprovar as atividades exercidas pelas coordenadorias de projetos e as despesas efetivamente realizadas para tal finalidade, haja vista que se limitou a juntar mera planilha que relaciona os valores supostamente dispendidos.

Em relação ao valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) transferido para a conta pessoal do presidente da entidade, não há como acatar os argumentos da defesa, visto que as alegadas rescisões trabalhistas carecem de assinatura do empregado e de homologação pelo órgão responsável.

Por fim, a entidade não conseguiu explicar a dissonância entre os extratos bancários e os demonstrativos de receitas e despesas, que geraram uma diferença de R\$ 111.823,97 (cento e onze mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), já que o peticionário limitou-se a alegar que, com a juntada de pretensos novos documentos, a "falta de clareza" consignada pela decisão rescindenda estaria superada.

#### VOTO

Do exposto, e corroborando com o opinativo técnico exarado nos autos pela Diretoria de Análise de Transferências e com a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, mantendo-se a decisão contida no Acórdão n.º 1.384/11 – Segunda Câmara pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,



**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - Julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão, mantendo-se a decisão contida no Acórdão n.º 1.384/11 - Segunda Câmara pelos seus próprios fundamentos;  
II - Realizar os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinando o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 - Sessão n.º 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Dentista contratado pela SONASEP para atuar no Programa objeto do Termo de Parceria.*

*2 Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:*

...

*III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;*

**PROCESSO N.º: 341417/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 5545/15 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2013. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 241/14 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas, pois considerou que:

- o processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao artigo 222 do Regimento Interno;
- atendimento à Instrução Normativa n.º 92/2013 – TC;
- sob o aspecto contábil, verificou a regularidade das contas;
- sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados;
- a 4ª Inspeção de Controle Externo, concluiu a regularidade das operações realizadas pela Entidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12.639/14 (peça 27), acompanhou o opinativo da Diretoria de Contas Estaduais e manifestou a regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO a regularidade das contas do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - Julgar regulares as contas do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013;  
II - Realizar os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinando o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 – Sessão n.º 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 375460/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR FABIANA POLICAN CIENA (OAB/PR 35758), FERNANDO DE BRITO ALVES (OAB/PR 44746)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 5546/15 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas. Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP de Jacarezinho. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP de Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Eduardo Meneghel Rando (01/01/2013 a 31/08/2013) e Rinaldo Bernardelli Junior (01/09/2013 a 31/12/2013).

Preliminarmente, a Diretoria de Contas Estaduais constatou divergências entre os demonstrativos das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais com os apresentados no SIAF (peça 30) e foi oportunizado o contraditório. No entanto, os responsáveis não se manifestaram.

Porém, a atual reitora da entidade Sra. Fátima Parecida da Cruz Padoan apresentou suas justificativas e anexou novos demonstrativos, pois aqueles haviam sido anexados erroneamente (peça 42).

A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Instrução 99/15, analisou a documentação apresentada pela atual reitora e concluiu que foi suficiente para regularização do feito, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 13122/15, corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se a regularidade das contas.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto a REGULARIDADE das contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP de Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Rinaldo Bernardelli Junior e Eduardo Meneghel Rando.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - Julgar REGULARES as contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP de Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Rinaldo Bernardelli Junior e Eduardo Meneghel Rando;  
II - Realizar os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinando o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 - Sessão n.º 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 378663/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 5547/15 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas de Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas. Exercício financeiro de 2013. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual de Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Peixoto Baptista.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 94/14 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas, pois considerou que:

- o processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao artigo 222 do Regimento Interno;
- atendimento à Instrução Normativa n.º 92/2013 – TC;
- sob o aspecto contábil, verificou a regularidade das contas;
- sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados;
- a 4ª Inspeção de Controle Externo, concluiu a regularidade das operações realizadas pela Entidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8261/14 (peça 27), acompanhou o opinativo da Diretoria de Contas Estaduais e se manifestou pela



regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, e tendo em vista que não há irregularidades na prestação de contas, apresento proposta de voto pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, referente ao exercício financeiro de 2013.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - Realizar os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinando o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 - Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 384175/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 5548/15 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas de Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano. Exercício financeiro de 2013. Regularidade das contas.

Trata o presente processo de prestação de contas anual de Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Massa Junior.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 202/14 (peça 34), manifestou-se pela regularidade das contas, pois considerou que:

- o processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao artigo 222 do Regimento Interno;
- atendimento à Instrução Normativa n.º 92/2013 – TC;
- sob o aspecto contábil, verificou a regularidade das contas;
- os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas;
- a 5ª Inspeção de Controle Externo, concluiu a regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11628/14 (peça 35), acompanhou o opinativo da Diretoria de Contas Estaduais e se manifestou pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, e tendo em vista que não há irregularidades na prestação de contas, apresento proposta de voto da regularidade das contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2013.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - Realizar os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinando o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 - Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 392259/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A**

**INTERESSADO: JUAREZ MIGUEL ROSSETIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 5549/15 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas do Paraná Desenvolvimento S/A. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Paraná Desenvolvimento S/A, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Juarez Miguel Rossetim.

Após análise técnico-contábil e dos aspectos legais, e também após conclusão da regularidade nos relatórios da 6ª ICE, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 165/14) concluiu a regularidade das contas, tendo em vista que todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 92/2013 estão presentes.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10695/14, corrobora com o entendimento da Unidade Técnica, opinando sobre a regularidade das contas.

VOTO

Acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e voto REGULARIDADE das contas do Paraná Desenvolvimento S/A, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Juarez Miguel Rossetim.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Paraná Desenvolvimento S/A, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Juarez Miguel Rossetim.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 – Sessão n.º 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 392364/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 5550/15 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas anual. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, referente ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução 181/14 (peça 26), concluiu pela regularidade das contas, pois considerou que:

- o processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno;
- houve atendimento à Instrução Normativa n.º 92/2013;
- as demonstrações contábeis estão em conformidade com a legislação vigente;
- sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados;
- a 4ª Inspeção de Controle Externo, em seus relatórios semestrais de 2013, concluiu como regularidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 10405/14 (peça 27), acompanhou o opinativo da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade.

VOTO

Isto posto, tendo em vista a ausência de irregularidades, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público de Contas e VOTO a regularidade das contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, referente ao exercício financeiro de 2013.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, referente ao exercício financeiro de 2013.



II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 – Sessão n.º 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 723860/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5656/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Pedido de renovação ou devolução de prazo. Indeferimento. Agravo. Conhecimento e não provimento. Decisão mantida.

I - RELATÓRIO

Pelo Acórdão STP n. 1554/13, o Plenário desta Corte negou provimento ao Recurso de Agravo (autos n. 138576/13) interposto pelo servidor aposentado desta Corte, Sr. José Eduardo Fontoura Bini, que pretendia retificar a Portaria n. 264/08, que lhe concedeu aposentadoria por invalidez.

Alegando omissão, obscuridade e contradição no julgado, o servidor embargou de declaração (autos n. 358812/13).

Entendendo inexistir quaisquer dos vícios levantados, este Plenário também negou provimento a tais embargos (Acórdão STP n. 3290/13), cuja decisão transitou em julgado, conforme certidão constante da peça 22 dos autos.

Na sequência, argumentando que não recebeu comunicação, não teve ciência e não teve acesso ao processamento do seu pedido, o servidor pediu a nulidade dos procedimentos realizados e a consequente abertura de contraditório (peça 26).

Analisando a questão, indeferiu o pedido (Despacho GP 3606/15), pois o Acórdão STP n. 3290/13 (peça 20) foi devidamente publicado no Diário Eletrônico desta Corte, o que basta para a ciência dos interessados e consequente início do prazo recursal, nos termos do § 4º do Art. 386 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(...).

Isso não bastasse, consignei que a ciência do servidor quanto ao trânsito é tão evidente que ele pediu a Rescisão do mencionado Acórdão, pedido este autuado sob n. 64859/15.

Irresignado, o Sr. José Eduardo Fontoura Bini interpôs o presente Recurso de Agravo, pretendendo:

1- a retificação da Portaria 264/2008;

2- a retificação da aposentadoria através do presente agravo (pg. 3, 1º §); e

3- a reforma da decisão para retificar o ato aposentatório.

Após regular autuação, o Recurso foi encaminhado a esta Presidência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, recordando que o Recurso de Agravo dispensa instrução (RI, 489, 3º [1]), passo a enfrentá-lo diretamente.

Estando presentes os pressupostos respectivos, ratifico a admissibilidade do recurso.

Pois bem. O agravante se insurge contra o Despacho GP 3606/15 (peça 29) que indeferiu seu pedido de nulidade dos procedimentos realizados e consequente abertura de contraditório (peça 26). Segundo o agravante, ele não recebeu comunicação, não teve ciência e não teve acesso ao processamento do seu pedido. Em verdade, o agravante pretende rediscutir o mérito da questão (sua aposentadoria), que sequer foi abordada na decisão agravada.

Para se chegar a tal conclusão, basta recordar que, em síntese, o recorrente pretende:

1- a retificação da Portaria 264/2008;

2- a retificação da aposentadoria através do presente agravo (pg. 3, 1º §); e

3- a reforma da decisão para retificar o ato aposentatório.

Neste particular, portanto, o recurso não comporta guarida.

Em verdade, o único argumentado afeto à decisão agravada é o de que a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei n. 9784/99) não teria sido observada.

A esse respeito, contudo, o agravante não tem razão.

Isso porque a Lei Federal invocada só teria aplicabilidade caso inexistisse norma específica disciplinando a questão, o que não é o caso dos autos.

Conforme deixei claro no despacho agravado, os prazos serão contados da publicação do Diário Eletrônico, nos exatos termos do § 4º do Art. 386 do Regimento, já mencionado.

Assim, tenho que a decisão recorrida não merece reparo.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, Despacho GP 3606/15, proferido nos autos de

Embargos de Declaração n. 358812/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo interposto pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se integralmente a decisão recorrida, Despacho GP 3606/15, proferido nos autos de Embargos de Declaração n. 358812/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Art. 489, § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.*

**PROCESSO N.º: 870472/15**

**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO N.º 5657/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Projeto de instrução normativa. Escopo de análise das prestações de contas municipais do Poder Executivo, da Administração Indireta e do Poder Legislativo. Exercício 2015. Cumprimento dos requisitos regimentais. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), [1] dispondo sobre o escopo das prestações de contas anuais dos prefeitos e dos administradores municipais, referentes ao exercício de 2015.

Em seu ofício de encaminhamento, a DCM expõe inicialmente que o escopo, tal qual proposto, está em consonância com a premissa da segregação dos conteúdos técnicos das contas de governo e de gestão.

Nesse sentido, e dada a matéria que constitui a prestação de contas anual apresentada pelo chefe do Poder Executivo municipal, que inclui a demonstração da observância dos limites mínimos constitucionais e legais de aplicação de recursos na educação básica e na saúde pública, a unidade técnica propõe que este Tribunal não mais exija a apresentação de prestações de contas anuais pelos secretários municipais de Educação e Saúde.

Quanto aos atos de gestão, a DCM destaca o Sistema de Informações Municipais (SIM) e o Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) como principais instrumentos de fiscalização, independentes das prestações de contas anuais, sem se olvidar a integração entre as formas de controle, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 95/2014, [2] segundo o qual "O ato instrutivo elaborado na análise da prestação de contas anual conterà o escopo dos assuntos abrangidos pelo PROAR, aplicado no período correspondente a tais contas, e dele deverão constar, ainda, os processos abertos" como resultado da fiscalização por meio remoto.

Ainda em consonância com a distinção entre contas de governo e contas de gestão, a unidade técnica propõe a revogação dos itens 41 e 42 do anexo I da Instrução Normativa n.º 103/2014, [3] a qual dispôs sobre o escopo de análise das prestações de contas municipais do exercício de 2014. Tratam-se dos itens de análise relativos às licitações realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e que, por encerrarem atos de gestão, podem ser objeto de espécies distintas de procedimentos de fiscalização, mais apropriados à avaliação dos atos praticados pelos diversos agentes, com diferentes atribuições, que atuam no curso do processo licitatório.

Por fim, observa-se que, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 95/2014, [4] a DCM apresenta, em anexo ao ofício de encaminhamento do projeto de instrução normativa, a listagem dos apontamentos preliminares de acompanhamento (APAs), relativos ao exercício de 2015, [5] cuja análise técnica concluiu pelo encerramento da ocorrência, devido ao satisfatório esclarecimento dos questionamentos.

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a unidade informou que a aplicação da nova instrução normativa requer alteração do e-Contas, bem como implantação e evolução do Analisador Genérico – AGEN, demandando, respectivamente, 15 (quinze) e 94 (noventa e quatro) dias de trabalho. Para as tarefas relativas ao AGEN, serão alocados pela unidade 2 (dois) analistas de controle e 1 (um) programador terceirizado. Com tais providências, a DTI aponta que a ferramenta estará em funcionamento em 01/04/2016, instrumentalizando a análise das prestações de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que o presente projeto de instrução normativa foi apresentado em consonância com o Regimento Interno deste Tribunal e acolhido integralmente por esta Presidência.

Nesse sentido, verifica-se que a regulamentação da matéria – ou seja, do escopo



das prestações de contas municipais – por meio da aludida espécie normativa está expressamente prevista nos artigos 158, inciso XII, [6] e 226, § 2º, [7] do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma. [8]

Ademais, a legitimidade para propor o projeto é, com efeito, da Diretoria de Contas Municipais, consoante artigo 194, [9] combinado com o já citado inciso XII do artigo 158, ambos também do Regimento Interno.

Verificado o cumprimento dos requisitos regimentais, passa-se à apreciação dos principais pontos do projeto de instrução normativa, indicados pela Diretoria de Contas Municipais em seu ofício de encaminhamento à Presidência.

Quanto à distinção entre contas de governo e de gestão, que baliza a presente definição do escopo das prestações de contas anuais, observa-se que tal diferenciação, em relação ao âmbito municipal, está prevista no artigo 23, § 3º, [10] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Lei Orgânica deste Tribunal, e no artigo 215, § 1º, [11] do Regimento Interno, sendo encontrada também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a propósito dos artigos 31, § 2º, [12] 49, inciso IX, [13] 71, incisos I e II, [14] e 75, caput, [15] da Constituição da República e do artigo 1º, inciso I, alínea “g” [16] da Lei Complementar n.º 64/1990, [17] com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010.

No que diz respeito aos precedentes do STF, destacam-se as decisões proferidas na ADI 849/MT, [18] na Rcl 15902/DF, [19] e na Repercussão Geral no RE 848826/DF. [20]

Assim, a redução dos itens de análise das prestações de contas anuais municipais se dá em consonância com a premissa da segregação dos conteúdos técnicos das contas de governo e de gestão e, em especial, com a concepção de que os atos de gestão podem ser objeto de fiscalização em procedimentos apartados das prestações de contas regulamentadas pela instrução normativa que ora se propõe. Nesse sentido, destaca-se que foram excluídos do escopo ora proposto 18 (dezoito) itens que compunham o objeto de análise das prestações de contas municipais relativas ao exercício de 2014, estabelecido pela Instrução Normativa n.º 103/2014: [21]

Item [22]	Descrição	PE	PL	AI	SM	RPPS
1	Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.	X	X	X	X	X
6	Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.	X	X	X	X	X
7	Contas bancárias com saldos a descoberto.	X	X	X	X	X
13	Ausência do encaminhamento do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho.	X			X	
14	Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	X			X	
15	O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade.	X			X	
17	Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.	X			X	
18	Ausência da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	X			X	
19	Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	X			X	
20	A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade.	X			X	
21	O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade.	X			X	
25	Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil do Executivo ou incompatibilidade dos valores em relação ao laudo respectivo e a contabilidade do RPPS.	X				
28	Ausência de encaminhamento Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.	X				X
29	Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.					X
30	Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.					X

Item [22]	Descrição	PE	PL	AI	SM	RPPS
40	Inclusão de novos projetos, em lei orçamentária ou de créditos adicionais, sem previsão de recursos para atender obras paralisadas. Amostragem abrangendo obras de edificação selecionadas de acordo com aspectos de relevância e materialidade.	X	X	X		X
41	Irregularidades em licitações. A amostragem considerará apenas as (02) duas maiores licitações realizadas no exercício, independentemente do objeto (exceto as licitações realizadas para contratações de obras e serviços de engenharia).	X	X			
42	Irregularidades apuradas na análise da licitação de serviços nos grupos de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra; e 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. A amostragem considerará o Poder Executivo de todos os municípios e apenas o Poder Legislativo de municípios com mais de 200 mil habitantes.	X	X			

Oportunamente, quando da edição da instrução normativa que vier a fixar a forma e composição das prestações de contas anuais do exercício de 2015, nos termos dos artigos 216, § 2º, [23] e 226, § 2º, [24] do Regimento Interno, este Tribunal poderá manter os itens de número 13 a 21, acima, incorporados ao relatório do controle interno. Já quanto ao item 40 do quadro, cumpre destacar que atualmente a sua fiscalização está a cargo da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio do PROAR, tendo em vista as atribuições da unidade previstas no artigo 163 do Regimento Interno. [25]

Por sua vez, os itens 41 e 42, acima, atinentes à fiscalização de licitações, deixam de integrar não apenas o escopo de análise das contas de 2015, mas também de 2014, já que dizem respeito aos atos de gestão e, portanto, podem ser objeto de controle mediante instrumentos mais específicos, que melhor se amoldam à avaliação dos atos praticados pelos diversos agentes, com distintas atribuições, que atuam no curso do processo licitatório. Neste ponto, oportuna a citação de excerto do ofício da DCM que inaugura o presente processo, a propósito dos atos de gestão:

Cada ato de gestão, no entanto, tem suas próprias especificidades e responsabilidades. Afinal, o fluxo de atuação da Administração Pública não ocorre em um único ato exaurível em si, mas em processos e procedimentos compartilhados entre vários agentes, em vários níveis decisórios, e que comumente transpassam o exercício financeiro. Essa dinâmica multifacetada, em maior ou menor nível de detalhamento, é o que compõe as Prestações de Contas de Gestão. (peça 2, p. 2 e 3)

Consoante argumenta a unidade técnica especificamente a respeito das licitações, “são atos que envolvem múltiplas responsabilidades, e que se desdobram para além do exercício financeiro respectivo” (peça 2, p. 7).

Sobre a fiscalização dos atos de gestão, impende destacar que, consoante informações prestadas pela unidade técnica, tanto o SIM quanto o PROAR – além, evidentemente, da atuação in loco, quando possível – possibilitam que o controle seja adequadamente efetivado por este Tribunal, a par dos aspectos verificados nas prestações de contas anuais. Nessa linha, expõe a DCM:

[...] a estruturação do SIM-AM, enquanto compêndio de regras de importação e fechamento, figura como valioso instrumento de controle prévio no fomento à produção de informações gerenciais íntegras/confiáveis e à implementação de controles internos eficientes. A título ilustrativo, há atualmente 1.952 regras de importação e 803 regras de fechamento publicadas, as quais automaticamente já validam, confrontam e apontam os eventuais erros quando da remessa de informações a esta Corte.

Na mesma linha, e a partir do confronto de informações das bases de dados do próprio Tribunal, de parceiros conveniados e disponíveis livremente na internet, o PROAR vem se mostrando como uma das mais bem-sucedidas ferramentas no controle oportuno e concomitante dos atos de gestão municipal.

Regulamentado pela Instrução Normativa n.º 95/2014, o acompanhamento remoto abrange tanto ‘assuntos não integrantes do escopo da prestação de contas anual’, como ‘atos que evidenciem incorreções, falhas, distorções ou riscos à gestão, independentemente de provocação’, ressalvadas as determinações da Presidência do Tribunal para atuações específicas’, nos termos do artigo 2º da destacada IN.

Cumpre destacar que, desde a criação do PROAR, vários assuntos já foram objeto de questionamento e exame pela DCM:

- 1) Acúmulo de funções - Contador x Tesoureiro;
- 2) Aditivo de contrato acima do limite - Art. 65 § 1º, Lei n.º 8.666/93;
- 3) Conciliação bancária pendente de regularização;
- 4) Consumo de combustível acima da média;
- 5) Consumo de combustível sem variação de quilometragem;
- 6) Contratação direta de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação não comprovada;
- 7) Despesa com diárias desproporcional ao orçamento da Câmara Municipal;
- 8) Despesa com juros e/ou multa em decorrência de pagamento com atraso
- 9) Dispensas de licitação;
- 10) Empenhos emitidos antes da abertura do processo licitatório;
- 11) Empenhos sem processo licitatório;
- 12) Homologação acima do valor do edital;
- 13) Contratação de impedidos de licitar;
- 14) Licitação por convite sem o prazo mínimo de cinco dias úteis;
- 15) Nota de empenho emitida após data da nota fiscal;



- 16) Pagamento de diárias acima da normalidade;  
17) Portal da Transparência em desconformidade com a IN n.º 89/2013 TCE/PR;  
18) Realização de receita própria abaixo do previsto na LOA;  
19) Remuneração de servidores municipais acima do subsídio do Prefeito;  
20) Remuneração dos agentes políticos;  
21) Terceirização em desconformidade com o disposto no Art. 9º, III, da Lei 8.666/93;  
22) Transferências realizadas divergentes. (peça 2, p. 3 a 5)

Portanto, milhares de regras do SIM e 22 (vinte e dois) itens de análise do PROAR já auxiliam esta Corte nos trabalhos de fiscalização dos atos de gestão, realizada à parte da análise das prestações de contas anuais. Os resultados obtidos a partir do uso dessa última ferramenta foram inclusive mensurados pela DCM:

Como exemplos, entre 2013 a 2014 houve um decréscimo de 44% no número de entidades que contrataram fornecedores impedidos de licitar, e um decréscimo ainda maior, na ordem de 64%, entre 2014 a 2015; correspondendo a uma redução absoluta/acumulada de 81%. Quanto a controle de combustíveis, entre 2014 a 2015 houve uma diminuição de 87% no montante de litros alocados a veículos parados. [26] (peça 2, p. 6)

Vale observar, neste ponto, que, a redação do presente projeto é bastante clara ao prever que o não apontamento de irregularidades na prestação de contas anual não implica qualquer juízo do Tribunal quanto aos itens não integrantes do escopo, nem impede a instauração de outros procedimentos de fiscalização. É o que consta dos artigos 4º, 8º e 11, caput. [27]

Frise-se que, em harmonia com as mencionadas diretrizes que norteiam o presente projeto de instrução normativa, esta Presidência está propondo concomitantemente, em autos próprios, [28] a partir de iniciativa da Diretoria de Contas Municipais, alterações na regulamentação do PROAR, atualmente contida na IN 95/14, que visam basicamente a sua utilização pelas demais unidades do Tribunal e a possibilidade de que sua utilização resulte na realização de visita técnica, destinada à apuração in loco dos fatos inicialmente verificados pela fiscalização remota, quando necessário, nos termos do art. 258, inciso V, do Regimento Interno. [29]

Outra novidade a ser ressaltada no presente projeto de ato normativo é a exclusão da exigência de apresentação de prestação de contas anuais dos secretários de Saúde e Educação dos municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes, considerando-se que a observância dos limites mínimos constitucionais e legais de aplicação de recursos na educação básica e na saúde pública já integra o escopo das contas do Chefe do Poder Executivo municipal.

Cabe elucidar que o artigo 525-D remete à Instrução Normativa o tratamento acerca da exigência da prestação de contas dos secretários municipais e que, nos termos da manifestação inicial da unidade técnica, "Aos Secretários caberão as responsabilidades pelos atos de gestão eventualmente irregulares [...], mas não pelo específico atingimento/cumprimento dos índices constitucionais" (peça 2, p. 3), de modo que a não exigência especificamente das prestações de contas anuais não implica ausência de controle externo sobre os atos praticados por tais agentes, haja vista a existência de outros instrumentos de fiscalização.

Por fim, ressalta-se que a manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), acerca dos impactos em sua área de atuação, não traz óbices à efetiva implementação do presente ato normativo, observada a módica disponibilização de pessoal já indicada no relato inicial.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação, na íntegra, do presente projeto de instrução normativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Aprovar, na íntegra, o presente projeto de instrução normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Ofício n.º 382/2015, de 30/10/2015.

2 Art. 6º Expirado o prazo para manifestação com postagem das justificativas e esclarecimentos, ou mesmo sem esta, a unidade técnica efetuará a conclusão intermediária da ocorrência objeto do APA, adotando os seguintes parâmetros:

I - considerados satisfatórios os esclarecimentos e justificativas, será encerrada a ocorrência, não sendo gerado processo;

II - considerados insatisfatórios os esclarecimentos e justificativas, será aberta Comunicação de Irregularidade na forma do Regimento Interno, para fins de atuação, instrução, julgamento, cumprimento das deliberações e encerramento do processo;

III - na falta de manifestação dos responsáveis, será aberta Comunicação de Irregularidade, na forma do Regimento Interno, para fins de atuação, instrução, julgamento e imputação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

IV - quando a verificação da regularização do objeto do questionamento não for possível pelo método de acompanhamento remoto ou depender de adoção de providências futuras, o respectivo APA será incluído no Plano Anual de Fiscalização, para monitoramento ou inspeção.

Parágrafo único. O ato instrutivo elaborado na análise da prestação de contas anual conterá o escopo dos assuntos abrangidos pelo PROAR, aplicado no período correspondente a tais contas, e dele deverão constar, ainda, os processos abertos conforme as hipóteses dos incisos II, III e IV. Destaque-se que o referido dispositivo está prestes a ser alterado, conforme projeto de instrução normativa constante dos autos n.º 889564/15, sem comprometimento à ideia de integração entre instrumentos de fiscalização, que ora se expõe.

3 41. Irregularidades em licitações. A amostragem considerará apenas as (02) duas maiores licitações realizadas no exercício, independentemente do objeto (exceto as licitações realizadas para contratações de obras e serviços de engenharia).

42. Irregularidades apuradas na análise da licitação de serviços nos grupos de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra; e 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. A amostragem considerará o Poder Executivo de todos os municípios e apenas o Poder Legislativo de municípios com mais de 200 mil habitantes.

4 Art. 9º A exposição de motivos ou o ofício de encaminhamento do projeto de Instrução Normativa do escopo da Prestação de Contas Anual será acompanhada(o) de relatório contendo descrição dos assuntos examinados e a relação de apontamentos preliminares de acompanhamentos realizados no exercício, cuja análise da unidade técnica tenha concluído pelo encerramento da ocorrência, face à não conversão em processos, devido ao satisfatório esclarecimento dos questionamentos.

5 Considerando os prazos regulamentares para encaminhamento da presente proposta pela DCM à Presidência (31 de outubro, conforme artigo 158, inciso XII, do Regimento Interno) e para envio dos dados do SIM-AM pelos municípios ao TCE/PR (até 31 de outubro deveriam ser encaminhados as informações referentes a maio de 2015 e anteriores, nos termos da Instrução Normativa n.º 106/15, que alterou a agenda de obrigações originariamente estabelecida na IN 105/15), a unidade técnica aponta que os APAs listados em anexo ao seu ofício não compreendem a integralidade do exercício de 2015.

6 Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

XII - propor o escopo de análise das prestações de contas municipais, mediante projeto de instrução normativa, encaminhando ao Presidente até o dia 31 de outubro de cada ano; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

7 Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

[...]

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal - PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8 Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

9 Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

10 Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

[...]

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.

11 Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

§ 1º O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

12 Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

13 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

14 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

15 Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[...]

16 Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

17 Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

18 Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. j. em 11/02/1999. DJ 23/04/1999. EMENTA: Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas da Mesa da Assembléia Legislativa - compreendidas na previsão do art. 71, II, da



Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c. art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo. I. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicarão aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I - de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo - e a do art. 71, II - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita à competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas.

19 Rel. Min. Luiz Fux. Decisão monocrática. j. em 27/02/2015. DJ 03/03/2015. Excerto da decisão: "Há, atualmente, um profundo debate a respeito do preciso alcance do art. 71, inciso I, da Constituição de 1988. Indaga-se se a redação do referido dispositivo abrange todas as despesas do Chefe do Poder Executivo ou se, apenas, atinge as despesas de governo (contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo) sem alcançar aquelas feitas como ordenador de despesas. Esta celeuma surge quando o Chefe do Poder Executivo assume, simultaneamente, o papel de responsável pelas contas de governo e o papel de ordenador de despesas. É incontroverso que a função do Tribunal de Contas é opinativa em relação às contas de governo, isto é, em relação às contas globais do ente que administra. Esse entendimento foi, por exemplo, confirmado quando do julgamento das ADIs 3.751, 1.779 e 849. Contudo, há controvérsia a respeito da competência do Tribunal de Contas para o julgamento das contas de gestão. É que, em relação à atuação do Chefe do Poder Executivo, a Corte de contas examina cada ato administrativo específico praticado, tais como a realização da despesa, arrecadação de receitas, licitações, contratos, empenhos, liquidações, pagamentos, dentre outros.

O tema encontra-se sub judice no RE 729.744, que substituiu o RE 597.362 como paradigma de repercussão geral, ainda pendente de conclusão. Não se tem, assim, até a presente data, qualquer pronunciamento definitivo desta Suprema Corte a respeito da constitucionalidade ou não da medida impugnada nestes autos. Aduza-se que a controvérsia subjacente é fruto de profunda divergência entre os ministros desta Corte. Dentre os que tem acolhido a tese de que o Tribunal de Contas não estaria autorizado a julgar as contas dos chefes do Poder Executivo, podemos ilustrar o posicionamento do Min. Gilmar Mendes (Rcl n.º 10.551 MC) e Min. Celso de Mello (Rcl n.º 10.445 MC). Em sentido oposto, os seguintes ministros já indeferiram liminares em casos semelhantes ao do presente feito: Min. Ayres Britto (Rcl n.º 10.680), Min. Ellen Gracie (Rcl n.º 10.341), Min. Dias Toffoli (Rcl n.º 10.550), Min. Marco Aurélio (Rcl n.º 10.499), Min. Joaquim Barbosa (Rcl n.º 10.557), Min. Enriquez Lewandowski (Rcl. N.º 11.304) e Min. Cármen Lúcia (Rcl n.º 10.471).

Por essa razão, esta Reclamação deve ter seu seguimento negado, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa ao teor da ADI n.º 3.751, da ADI n.º 1.779 e ADI n.º 849, uma vez que o ato reclamado, que julgou irregulares as contas de gestão do Reclamante, está relacionado às suas contas como ordenador de despesa e não como Chefe de Governo, o que afasta qualquer correlação ou ofensa ao que decidido nas ações diretas citadas."

20 Rel. Min. Roberto Barroso. j. em 27/08/2015. DJ 02/09/2015. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMO ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA: PODER LEGISLATIVO OU TRIBUNAL DE CONTAS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Inadmissão do recurso no que diz respeito às alegações de violação ao direito de petição, inafastabilidade do controle judicial, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988). Precedentes: AI 791.292 QO-RG e ARE 748.371 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Constitui questão constitucional com repercussão geral a definição do órgão competente – Poder Legislativo ou Tribunal de Contas – para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, à luz dos arts. 31, § 2º; 71, I; e 75, todos da Constituição. 3. Repercussão geral reconhecida.

21 As colunas à direita indicam a aplicação dos itens aos Poderes Executivo (PE), Legislativo (PL), Administração Indireta (AI), secretarias municipais de Educação e Saúde (SM) e regimes próprios de previdência (RPPS).

22 Numeração dos itens conforme IN 103/14.

23 Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

[...]

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

24 Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

[...]

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

25 Art. 163. Compete à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas: (Redação dada pela Resolução n.º 36/2013)

I - planejar, coordenar e executar os procedimentos de fiscalização em obras públicas municipais, bem como atuar na fiscalização de obras públicas estaduais, quando solicitado pelo Presidente e Conselheiros; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

III - manter sistemática apropriada para atualização e gerenciamento do sistema de cadastramento e acompanhamento das obras públicas realizadas no Estado;

IV - desenvolver métodos, técnicas, padrões e manuais para fiscalização das obras públicas; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução n.º 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução n.º 36/2013)

VII - participar das atividades da Diretoria de Auditorias que envolvam as matérias na sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução n.º 36/2013)

VIII - prestar apoio nas atividades de sua área de atuação, colocando à disposição técnicos de seu quadro, mediante requisição de qualquer das unidades administrativas, autorizada por Portaria da Presidência e por tempo determinado;

IX - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas, em obras públicas; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

X - realizar os procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

XI - propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

XII - acompanhar e zelar pelo cumprimento de convênios e instrumentos congêneres firmados com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria em obras públicas. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

26 A unidade ressalva: "Opõem-se, evidentemente, algumas ressalvas à precisão dos mencionados valores, dados os contratemplos na remessa dos dados de 2015 acima expostos."

27 Art. 4º Os instrutivos aludidos nos artigos 2º e 3º não implicarão na validação ou saneamento de apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período.

Art. 11. Visando expandir o campo fiscalizado, por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar) será realizada a fiscalização dos atos de gestão, não, abrangidos pelo presente escopo, conforme Instrução Normativa n.º 95/14-TC.

[...]

28 Projeto de Instrução Normativa n.º 889564/15.

29 Art. 258. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

[...]

V - por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.

### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e definições para aplicação na análise das prestações de contas da Administração Municipal do exercício 2015, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e respectivas entidades da Administração Indireta.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas anual de 2015, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - empresas estatais;

VI - fundações públicas de direito privado.

§ 2º Para efeito de análise da prestação de contas anual do exercício de 2015 pela Diretoria de Contas Municipais, configurada nos itens relacionados nesta Instrução e seus Anexos I e II, considera-se:

I – escopo – o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise preliminar das prestações de contas de 2015;

II – itens de análise – o conjunto de apontamentos que delimitam a análise.

Art. 2º A análise das contas do Poder Executivo municipal se refere à instrução da unidade técnica para fins de parecer prévio emitido pelo órgão colegiado competente, nos termos do art. 352 do Regimento Interno, e terá por ordenação o escopo referido no § 2º do art. 1º deste ato normativo.

Art. 3º A análise técnica das prestações de contas dos demais administradores, sendo assim consideradas também as contas do Poder Legislativo, refere-se à instrução destinada a subsidiar o julgamento realizado pelo colegiado competente do Tribunal, nos termos do art. 352 do Regimento Interno, e será balizada no escopo referido no § 2º do art. 1º deste ato normativo.

Parágrafo único. A análise técnica das contas dos administradores de empresas estatais municipais será orientada pelo escopo e condições descritas no Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 4º Os instrutivos aludidos nos artigos 2º e 3º não implicarão na validação ou saneamento de apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 5º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico do sistema, e refere-se às contas anuais do prefeito e dos demais administradores municipais, previstas na Seção IV, Subseção II, art. 23 e na Subseção III, art. 25 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Parágrafo único. O escopo ordenatório das contas anuais, na forma dos Anexos I e II desta Instrução, não desobriga o cumprimento da Agenda de Obrigações e de outras obrigações acessórias, tais como a realização de audiências e de publicações, cuja avaliação será efetuada em processos distintos.

Art. 6º A peça instrutiva conclusiva emitida na prestação de contas observará o determinado no art. 352 do Regimento Interno, no sentido de consignar, objetivamente, as conclusões, cujas hipóteses deverão estar pautadas no art. 245 do mesmo ato normativo que as gradua em regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Parágrafo único. Na hipótese de indicação de conclusão pela irregularidade das contas, a instrução conclusiva evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os respectivos responsáveis pelos fatos objeto de análise definidos nesta Instrução, consoante os incisos II a V do art. 352 do Regimento Interno, devendo-se apontar, ainda, o valor do dano ao erário, quando houver, e as multas imputáveis consequentes.

Art. 7º A forma de estruturação das peças de composição do processo de prestações de contas anuais do exercício de 2015 será definida em normativo próprio e o encaminhamento ao Tribunal obedecerá aos prazos legalmente estabelecidos.

Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na



forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período.

Art. 9º Com fundamento no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa n.º 81/2012-TC, e tendo em vista contemplar elementos que embasam a emissão automática da certidão liberatória, na forma do art. 297 do Regimento Interno, a análise de requerimentos de revisão de cálculos dos índices de saúde e educação apurados nos procedimentos de análise de gestão fiscal será realizada em apartado e terá precedência sobre a análise da prestação de contas, devendo, após apreciação pelo órgão colegiado competente, ficar vinculada à prestação de contas respectiva.

Art. 10. O escopo e itens de análise definidos no art. 1º e indicados nos Anexos I e II encerram orientação para a análise a cargo da unidade técnica, e os resultados obtidos serão manifestados nas peças instrutivas a serem submetidas ao Relator, para o exercício das competências deste.

Art. 11. Visando expandir o campo fiscalizado, por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar) será realizada a fiscalização dos atos de gestão, não abrangidos pelo presente escopo, conforme Instrução Normativa n.º 95/14-TC.

Parágrafo único. O instrutivo da unidade técnica sobre as conclusões da análise da prestação de contas anual consignará registro com posição informativa das

atividades realizadas nos termos do caput, com a descrição do assunto abordado e seus desdobramentos.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea a, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea b, do art. 87 da mesma Lei.

Art. 13. Ficam revogados os Itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 103/2014-TC.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, (data).

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

### ANEXO I

Quadro consolidado - Aplicabilidade: Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
01	Controle Interno	01.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.	X	X	X	X	X
		01.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	X	X	X	X	X
		01.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X	X	X	X	X
02	Resultado Orçamentário/ Financeiro	02.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Município, exceto Autarquias, cuja análise é específica. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	X		(1)		X
03	Resultado Patrimonial	03.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.	X	X	X	X	X
		03.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e o Sistema de Contabilidade da Entidade.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X	X	X	X	X
04	Avaliação da aplicação no ensino básico municipal	04.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Constituição Federal, art. 212 - Lei Federal nº 11.494/07 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º	X				
		04.2 – Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		04.3 – Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (04.1) e o índice mínimo de 60% (04.2).	LF 11.494/07, art. 21, § 2º; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	X				
05	Avaliação da aplicação em ações de saúde municipal	05.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Constituição Federal, art. 198; LC 141/2012, art. 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
06	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	06.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social com vigência a data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, Lei Federal nº 9.717/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	X				
		06.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015.	Lei nº 9.717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.				X	
		06.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.				X	
		06.4 – Encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - TCE/PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.	X				



Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
		06.5 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Lauto Atuarial.	Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	X				
07	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	07.1 – Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal. Obs.: Para o exercício, o cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º da LRF.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.	X	X			
		07.2 – Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal. Obs.: Para o exercício, o cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º da LRF.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.	X	X			
		07.3 – Ausência de declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais.	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		07.4 – Limite fixado para a Dívida Consolidada – extrapolação do teto ou não redução do percentual mínimo anual de 1/15.	Lei Complementar nº 101/00, art. 31; Resolução nº 40/01 do Senado Federal; Decreto Lei nº 201/67, art. 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		07.5 – Não comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		07.6 – Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º.	X	X			
08	Gestão do Legislativo	08.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.		X			
		08.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.		X			
09	Aspectos Financeiros (Consórcios)	09.1 – Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.					X

Referências: PE=Poder Executivo; PL=Poder Legislativo; AI=Administração Indireta; RPPS = Regimes Próprios de Previdência e (1) Autarquias.

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ANEXO I**

Aplicabilidade: Poder Executivo

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação
01	Controle Interno	01.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º/ art. 87, I, b.
		01.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º/ art. 87, I, b.
		01.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
02	Resultado Orçamentário/ Financeiro	02.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Município, exceto Autarquias, cuja análise é específica. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.
03	Resultado Patrimonial	03.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
		03.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e o Sistema de Contabilidade da Entidade.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
04	Avaliação da aplicação no ensino básico municipal	04.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Constituição Federal, art. 212 - Lei Federal nº 11.494/07 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º
		04.2 – Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º
		04.3 – Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% e o índice mínimo de 60%.	LF 11.494/07, art. 21, § 2º; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
05	Avaliação da aplicação em ações de saúde municipal	05.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Constituição Federal, art. 198; LC 141/2012, art. 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
06	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	06.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social com vigência a data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, Lei Federal nº 9717/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.



Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação
		06.2 – Encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
		06.3 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Lauto Atuarial.	Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
07	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	07.1 – Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal. Obs.: Para o exercício, o cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º da LRF.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.
		07.2 – Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal. Obs.: Para o exercício, o cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º da LRF.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.
		07.3 – Ausência de declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais.	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
		07.4 – Limite fixado para a Dívida Consolidada – extrapolação do teto ou não redução do percentual mínimo anual de 1/15.	Lei Complementar nº 101/00, art. 31; Resolução nº 40/01 do Senado Federal; Decreto Lei nº 201/67, art. 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
		07.5 – Não comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
		07.6 – Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º.

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ANEXO I**

Aplicabilidade: Poder Legislativo

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação
01	Controle Interno	01.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º/ art. 87, I, b.
		01.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º art. 87, I, b
		01.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
02	Resultado Patrimonial	02.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
		02.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e o Sistema de Contabilidade da Entidade.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
03	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	03.1 – Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.
		03.2 – Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.
		03.3 – Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º.
04	Gestão do Legislativo	04.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
		04.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ANEXO I**

Aplicabilidade: Entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação
01	Controle Interno	01.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
		01.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
		01.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
02	Resultado Orçamentário/ Financeiro	02.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Obs1.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres. Obs2.: Aplica-se somente às autarquias municipais.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10.028/00 art. 5º - III e § 1º.



Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação
03	Resultado Patrimonial	03.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
		03.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e o Sistema de Contabilidade da Entidade.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA  
ANEXO I**

Aplicabilidade: Consórcios.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação
01	Controle Interno	01.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
		01.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
		01.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
02	Resultado Orçamentário/ Financeiro	02.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios e operações de créditos. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	L.C. nº 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei nº 10.028/00 art. 5º, III e § 1º.
03	Resultado Patrimonial	03.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Lei nº 4.320/64, Capítulo IV - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
		03.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e o Sistema de Contabilidade da Entidade.	Lei nº 4.320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
04	Aspectos Financeiros	04.1 – Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA  
ANEXO II**

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação
01	Aspectos de Gestão	01.1 – Conteúdo do Relatório da Diretoria apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei Federal nº 6.404/76, art. 133, I – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
		01.2 – Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo).	Lei Federal nº 6.404/76, art. 158 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
		01.3 – Existência de créditos a receber no Ativo Circulante / Não Circulante vencidos.	Lei Federal nº 6.404/76, arts. 153 a 160 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
		01.4 – Existência de obrigações no Passivo Circulante / Não Circulante vencidas.	Lei Federal nº 6.404/76, arts. 153 a 160 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
		01.5 – Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei Federal nº 6.404/76, art. 163, II – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
02	Aspectos Contábeis	02.1 – Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade.	Lei Federal nº 6.404/76, art. 176 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
		02.2 – Encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras.	Lei Federal nº 6.404/76, arts. 176 e 289 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
		02.3 – A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76.	Lei Federal nº 6.404/76, arts. 176 e 289 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
		02.4 – Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e o Sistema de Contabilidade da Entidade.	Lei Federal nº 6.404/76, arts. 178 a 184-A – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
03	Aspectos Financeiros	03.1 – Encaminhamento de extratos bancários das contas movimentadas no exercício com o saldo em 31/12/2015.	Lei Federal nº 6.404/76, art. 177 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
		03.2 – Diferenças nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.	Lei Federal nº 6.404/76, art. 177 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
		03.3 – Regularização de pendências nas conciliações bancárias.	Lei Federal nº 6.404/76, art. 177 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
04	Controle Interno	04.1 – Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
		04.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
		04.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.



**PROCESSO N.º: 889564/15**

**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO N.º 5658/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Projeto de instrução normativa. Alteração da Instrução Normativa n.º 95/2014, que "Dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, instrumento para fiscalização, a distância, de atos de gestão das entidades de Administração Pública Municipal, e dá outras providências". Cumprimento dos requisitos regimentais. Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), [1] dispondo sobre alterações na Instrução Normativa n.º 95/2014, que instituiu e regulamentou o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR.

Conforme expõe a unidade técnica,

"O referido procedimento é efetivado por intermédio da ferramenta SISTEMA GERENCIADOR DE ACOMPANHAMENTO (SGA), e utiliza os dados disponíveis tanto nas bases internas desta Corte, como em bases externas (de órgãos parceiros ou de livre acesso por meio da rede mundial de computadores), para verificação de fatos não abrangidos no escopo das prestações de contas anuais e que evidenciem incorreções, falhas, distorções ou riscos à gestão." (peça 2, p. 1)

Em seu ofício de encaminhamento, a Diretoria expõe que tal ferramenta foi inicialmente concebida para utilização apenas pela própria DCM, o que resta refletido na redação originária da IN 95/2014, em seus artigos 2º e 3º. [2]

Posteriormente, a Instrução Normativa n.º 103/2014, que dispõe sobre o escopo de análise das prestações de contas municipais do exercício de 2014, previu a possibilidade de utilização do PROAR também pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP).

Estabelecida a premissa da segregação de contas de governo e contas de gestão – abordada nos autos n.º 870472/15, que tratam do projeto de instrução normativa dispondo sobre o escopo de análise das prestações de contas anuais dos prefeitos e dos administradores municipais –, torna-se especialmente relevante a expressa previsão, na regulamentação que ora se aprecia, da possibilidade de utilização do PROAR pelas demais unidades técnicas, para fiscalização dos atos de gestão concernentes às suas respectivas atribuições, acréscimo este que constitui a primeira alteração a se efetivar na IN 95/2014, conforme se extrai da redação que ora é proposta para seus artigos 2º e 3º. [3]

A segunda modificação proposta pela DCM na atual regulamentação do PROAR consiste na inclusão de dispositivo que preveja a possibilidade de realização de visitas técnicas, mediante autorização do Presidente, nos termos do artigo 258, inciso V, do Regimento Interno, [4] quando a verificação integral do objeto do apontamento preliminar de acompanhamento não for possível de maneira remota, demandando fiscalização in loco. Assim, pretende-se a alteração do disposto no artigo 6º da IN 95/2014. [5]

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a unidade informou inicialmente que a aplicação da nova instrução normativa requer alteração do Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) e do Controle de Acesso (CIA), demandando "esforço de 1 (um) analista e 1 (um) programador, utilizando-se 100 (cem) horas técnicas" (peça 3, p. 1) e exigindo "uma revisão das prioridades de desenvolvimento da DTI" (peça 3, p. 2).

Na sequência, a DTI se manifestou novamente nos autos para esclarecer, basicamente, que em caso de alteração apenas parcial do SGA, em apenas 1 dos 10 itens a serem trabalhados, o tempo para conclusão das modificações seria reduzido para 10 (dez) horas.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, destaco que o presente projeto de instrução normativa foi apresentado em consonância com o Regimento Interno deste Tribunal e acolhido integralmente por esta Presidência.

Considerando que se pretende a alteração da IN 95/2014, que já regulamenta o PROAR, a espécie de ato normativo apta a tal desiderato é a instrução normativa.

Ademais, a legitimidade para propor o projeto é, com efeito, da Diretoria de Contas Municipais, consoante artigo 194, [6] combinado com o art. 158 do Regimento Interno. [7]

Verificado o cumprimento dos requisitos regimentais, passa-se à apreciação do conteúdo do projeto de instrução normativa.

As duas alterações propostas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução Normativa n.º 95/2014 são singelas, mas relevantes.

A primeira delas, atinentemente à expressa previsão da possibilidade de utilização do PROAR pelas demais unidades técnicas deste Tribunal, tem a finalidade de aproveitar todo o potencial dessa ferramenta e, assim, conferir maior eficiência ao exercício do controle externo por este Tribunal. Dessa forma, onde a IN fazia menção apenas à DCM, passará a tratar das unidades técnicas de modo geral, que poderão utilizar o PROAR para o desempenho de suas respectivas atribuições regimentais.

A segunda modificação consiste na previsão da possibilidade de realização de visita técnica, autorizada por esta Presidência, como resultado das análises efetuadas por meio do PROAR, nos seguintes termos, previstos no artigo 6º, §§ 1º e 2º, deste projeto, em consonância com o disposto no artigo 258, inciso V, [8] do Regimento Interno:

Art. 6º Expirado o prazo para manifestação com postagem das justificativas e esclarecimentos, ou mesmo sem esta, a unidade técnica efetuará a conclusão intermediária da ocorrência objeto do APA [apontamento preliminar de acompanhamento], adotando os seguintes parâmetros:

[...]

§ 1º Quando a verificação do objeto do APA não for possível de maneira remota e depender da adoção de providências por parte deste Tribunal, no intuito de suprir omissões, lacunas de informações e esclarecer dúvidas, poderá ser realizada, por determinação do Presidente, no âmbito do procedimento de acompanhamento, a realização de visita técnica, nos termos do artigo 258, V, do Regimento Interno.

§2º Autorizada a visita técnica prevista no §1º, esta resultará na emissão de relatório, que comporá o procedimento de acompanhamento e subsidiará a conclusão intermediária, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo. (grifo nosso) Assim possibilita-se a fiscalização in loco mantendo-se as qualidades que caracterizam o PROAR, especialmente a periodicidade, a celeridade e a reduzida formalidade.

Por fim, ressalta-se que a manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), acerca dos impactos em sua área de atuação, não constitui óbice à imediata entrada em vigor do presente ato normativo, sendo que a efetiva implementação das alterações necessárias nos sistemas informatizados desta Casa será realizada paulatinamente, observadas as prioridades da atual gestão.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação, na íntegra, do presente projeto de instrução normativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Aprovar, na íntegra, o presente Projeto de Instrução Normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 - Sessão n.º 44.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Ofício n.º 395/2015, de 10/11/2015.

2 Art. 2º A Diretoria de Contas Municipais realizará acompanhamento remoto rotineiro, nos termos desta Instrução Normativa, abrangendo assuntos não integrantes do escopo da prestação de contas anual, ou diante de fatos que evidenciem incorreções, falhas, distorções ou riscos à gestão, independentemente de provocação, ressalvadas as determinações da Presidência do Tribunal para atuações específicas.

Art. 3º Na ocorrência de fatos que ensejem necessidade de esclarecimentos, será encaminhada comunicação contendo a descrição do Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA, pela Diretoria de Contas Municipais, via mensagem eletrônica, diretamente ao gestor cadastrado no sistema do Tribunal e ao responsável pelo controle interno.

3 Art. 2º A unidade técnica responsável realizará acompanhamento remoto rotineiro, nos termos desta Instrução Normativa, abrangendo assuntos não integrantes do escopo da prestação de contas anual, ou diante de fatos que evidenciem incorreções, falhas, distorções ou riscos à gestão, independentemente de provocação, ressalvadas as determinações da Presidência do Tribunal para atuações específicas.

Art. 3º Na ocorrência de fatos que ensejem necessidade de esclarecimentos, será encaminhada comunicação contendo a descrição do Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA, pela unidade técnica, via mensagem eletrônica, diretamente ao gestor cadastrado no sistema do Tribunal e ao responsável pelo controle interno.

4 Art. 258. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

[...]

V - por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.

5 Art. 6º Expirado o prazo para manifestação com postagem das justificativas e esclarecimentos, ou mesmo sem esta, a unidade técnica efetuará a conclusão intermediária da ocorrência objeto do APA, adotando os seguintes parâmetros:

I - considerados satisfatórios os esclarecimentos e justificativas, será encerrada a ocorrência, não sendo gerado processo;

II - considerados insatisfatórios os esclarecimentos e justificativas, será aberta Comunicação de Irregularidade na forma do Regimento Interno, para fins de atuação, instrução, julgamento, cumprimento das deliberações e encerramento do processo;

III - na falta de manifestação dos responsáveis, será aberta Comunicação de Irregularidade, na forma do Regimento Interno, para fins de atuação, instrução, julgamento e imputação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - quando a verificação da regularização do objeto do questionamento não for possível pelo método de acompanhamento remoto ou depender de adoção de providências futuras, o respectivo APA será incluído no Plano Anual de Fiscalização, para monitoramento ou inspeção.

Parágrafo único. O ato instrutivo elaborado na análise da prestação de contas anual conterá o escopo dos assuntos abrangidos pelo PROAR, aplicado no período correspondente a tais contas, e dele deverão constar, ainda, os processos abertos conforme as hipóteses dos incisos II, III e IV.

6 Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

7 Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

I - analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

III - apresentar subsídios visando a manutenção e atualização dos sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

IV - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

V - realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela



Resolução n.º 24/2010)

VI - encaminhar ao Presidente a relação dos municípios que não efetuaram as remessas do Sistema de Informações Municipais, no prazo fixado em ato normativo;

VII - instruir os requerimentos de certidão de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VIII - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

IX - analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Município, com base nas informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal - SIM-AM; (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

X - formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar n.º 101/2000; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

XI - (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

XII - propor o escopo de prestações de contas municipais, mediante projeto de instrução normativa, encaminhando ao Presidente até o dia 31 de outubro de cada ano; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

XIII - analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências municipais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

XIV - fiscalizar os atos concernentes às parcerias público-privadas; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

XV - disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

8 Art. 258. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

[...]

V - por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Altera a Instrução Normativa nº 95, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, instrumento para fiscalização, à distância, de atos de gestão das entidades de Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, também do Regimento Interno,

#### RESOLVE

Art. 1º Os artigos da Instrução Normativa nº 95, de 27 de fevereiro de 2014, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º A unidade técnica responsável realizará acompanhamento remoto rotineiro, nos termos desta Instrução Normativa, abrangendo assuntos não integrantes do escopo da prestação de contas anual, ou diante de fatos que evidenciem incorreções, falhas, distorções ou riscos à gestão, independentemente de provocação, ressalvadas as determinações da Presidência do Tribunal para atuações específicas.”

“Art. 3º Na ocorrência de fatos que ensejem necessidade de esclarecimentos, será encaminhada comunicação contendo a descrição do Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA, pela unidade técnica, via mensagem eletrônica, diretamente ao gestor cadastrado no sistema do Tribunal e ao responsável pelo controle interno.”

“Art. 6º Expirado o prazo para manifestação com postagem das justificativas e esclarecimentos, ou mesmo sem esta, a unidade técnica efetuará a conclusão intermediária da ocorrência objeto do APA, adotando os seguintes parâmetros:

I - considerados satisfatórios os esclarecimentos e justificativas, será encerrada a ocorrência, não sendo gerado processo;

II - considerados insatisfatórios os esclarecimentos e justificativas, será aberta Comunicação de Irregularidade na forma do Regimento Interno, para fins de atuação, instrução, julgamento, cumprimento das deliberações e encerramento do processo;

III - na falta de manifestação dos responsáveis, será aberta Comunicação de Irregularidade, na forma do Regimento Interno, para fins de atuação, instrução, julgamento e imputação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

§ 1º Quando a verificação do objeto do APA não for possível de maneira remota e depender da adoção de providências por parte deste Tribunal, no intuito de suprir omissões, lacunas de informações e esclarecer dúvidas, poderá ser realizada, por determinação do Presidente, no âmbito do procedimento de acompanhamento, a realização de visita técnica, nos termos do artigo 258, V, do Regimento Interno.

§ 2º Autorizada a visita técnica prevista no § 1º, esta resultará na emissão de relatório, que comporá o procedimento de acompanhamento e subsidiará a conclusão intermediária, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º O ato instrutivo elaborado na análise da prestação de contas anual conterá o escopo dos assuntos abrangidos pelo PROAR, aplicado no período correspondente a tais contas, e dele deverão constar, ainda, os processos abertos conforme as hipóteses dos incisos II e III.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, (data).

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 1143886/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 5685/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 480/14-S2C. Preliminar de suspeição/impedimento. Fato decidido pelo Tribunal Pleno: Acórdão n.º 1511/15. Preliminar afastada. Possibilidade de aplicação de sanções em sede de Parecer Prévio. Artigo 217-A, § 4º, do Regimento Interno. Falta de aplicação do índice mínimo em educação. Contratação irregular de serviços advocatícios e de profissionais da saúde. Não desconstituição das falhas. Conhecimento e não provimento do recurso.

I – Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor Pedro Leandro Neto, Prefeito do Município de Nova Aurora no exercício de 2012, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 480/14 da Segunda Câmara (peça 158).

Pela decisão impugnada, este Tribunal decidiu emitir Parecer Prévio da irregularidade das contas do recorrente em razão dos seguintes fatos:

- 1) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- 2) atraso de quatro dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;
- 3) contratação de serviços de advocacia em violação aos preceitos do Prejulgado n.º 6; e,
- 4) contratação ilegal de profissionais da saúde.

Em razão da contratação de escritório de advocacia, foi determinado o ressarcimento integral do montante de R\$ 67.650,00, correspondente ao Contrato n.º 13/2010. Igualmente, foi aplicada ao gestor, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a multa correspondente a 10% do valor do dano.

Em razão da ofensa ao Prejulgado 6 deste Tribunal, foi aplicada ao gestor a multa do artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por fim, em face da terceirização indevida de serviços de saúde, foi aplicada ao gestor a multa do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recorrente, à peça 161, alega, preliminarmente, a nulidade do Acórdão em razão de impedimento/suspeição do eminente Conselheiro Nestor Baptista. Alega que, em manifestação, na sessão de 31 de julho de 2014, o Conselheiro tratou antecipadamente do julgamento da presente prestação de contas, ofendendo os artigos 137, incisos I e II, 138, inciso III e XIII, 139, XIV, XV e XIX, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No mérito, alega que a competência para julgamento das contas dos Prefeitos Municipais cabe à Câmara dos Vereadores Municipais, não ao Tribunal de Contas do Estado. Assim, entende que este Tribunal exorbitou suas competências constitucionais ao condenar o gestor ao pagamento de multas e a ressarcir o erário. Frisa que as condenações não são compatíveis com a emissão de parecer prévio. Defende que sua tese é amparada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cita como precedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.715.

Quanto ao índice constitucional de aplicação de recursos no ensino, ressalta o recorrente que o índice alcançado pelo Município foi de 24,95%, ou seja, houve a diferença a menor de 0,05%.

Entende que a diferença é decorrente de variação nos cálculos apresentados pelo Município, sustenta a ausência de má-fé, descaso ou desvio de recursos. Afirma que, em face da pequena materialidade, a falta deve, por isonomia, ser convertida em causa de ressalva das contas.

Cita como exemplo a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Governo Estadual do Paraná mesmo não atingindo o índice mínimo de 30%.

Alega a legalidade da contratação de escritório de advocacia pelo Município. Defende que o ato é lícito, conforme jurisprudência do STJ – Recurso Especial n.º 1.192.332-RS. Justifica a contratação em face de grande demanda de serviços jurídicos distribuída entre apenas dois cargos comissionados de assessores jurídicos.

Defende que a contratação se deu para serviços específicos na área de consultoria jurídica voltada para os tribunais superiores, tribunais de contas do Estado e da União.

Por fim, alega a legalidade da contratação de profissionais da saúde, defende que foi realizado concurso público para o preenchimento de 4 vagas de médicos. No entanto, houve apenas 1 candidato inscrito, o qual não compareceu ao certame.

Assim, entende que não restava alternativa ao município além da contratação direta. De outro modo, alega que foi realizado novo concurso público em julho de 2014.

Portanto, postula o provimento do Recurso com vistas a, preliminarmente, declarar a nulidade do Acórdão n.º 480/14 e, sucessivamente, reformar a decisão para que se determine a emissão de parecer prévio da regularidade das contas, com afastamento da condenação ao pagamento de multas e ao ressarcimento do erário. A Diretoria de Contas Municipais, à peça 175, defende a possibilidade do Tribunal de Contas julgar as contas de Prefeitos com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República.

Defende que o voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADI 3715 não representa o entendimento geral do Supremo Tribunal Federal. Cita voto do Ministro Carlos Ayres Britto, nos autos de Recurso Especial Eleitoral n.º 29.535, em que



sustenta a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas de gestores públicos, incluindo Prefeitos.

Informa que a questão ora discutida permanece sob análise do Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário n.º 729.744.

Por fim, entende que diante da competência deste Tribunal para julgar contas dos gestores públicos, devem permanecer as sanções e multas constantes da decisão impugnada, razão pela qual propõe o conhecimento e o não provimento do recurso. O Ministério Público de Contas, à peça 176, posiciona-se pela possibilidade de julgamento das contas de Prefeitos, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição da República. Alega que a questão foi apreciada pelo STF em sede do Recurso Extraordinário 582978/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Quanto à alegação de impedimento do relator, defende o Parquet que a irregularidade das contas decorreu, exclusivamente, da análise pormenorizada e fundamentada da Diretoria de Contas Municipais, ou seja, em face de dados eminentemente técnicos, sem a influência de eventuais opiniões subjetivas do relator.

Refuta, portanto, a nulidade do Acórdão sob o argumento de que as irregularidades foram comprovadas pela instrução.

Quanto às contratações em ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, alega que apenas foram reiteradas razões já analisadas em sede de contraditório, razão pela qual opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, a fim de manter a irregularidade das contas com condenação do recorrente ao pagamento de multas e ao ressarcimento do erário.

Esse é o relatório.

II – 1 – Preliminar de suspeição/impedimento.

Em relação à preliminar de suspeição do eminente Conselheiro Nestor Baptista, verifico que os argumentos, em síntese, são os mesmos apresentados nos autos de Recurso de Revista n.º 892685/14.

Constato, portanto, que a matéria já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, na sessão n.º 13 de 9 de abril de 2015, oportunidade em que o colegiado, de modo unânime, decidiu no sentido da não configuração de suspeição ou impedimento.

Como razões de decidir apresento os fundamentos do Acórdão n.º 1511/15 do Tribunal Pleno, de lavra do Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL:

Preliminarmente, afasto a configuração de suspeição e/ou impedimento para o julgamento da Representação n.º 1636-7/11, ventilada pelos recorrentes em face do Cons. Nestor Baptista, pois ausente a indicação de quais hipóteses previstas nos arts. 134 e 135 do CPC teria incorrido o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro, bem como ausência de lastro probatório pertinente para tal tese, aliado ao fato de que as manifestações externadas pelo nobre julgador em relação ao movimento da AMP – Associação dos Municípios do Paraná perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, que visavam a redução das multas administrativas impostas por esta Corte, não tem o condão de tornar parcial o referido Conselheiro para o exercício da respectiva análise da representação. É preciso diferenciar os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão combatida (ratio decidendi) dos argumentos expostos apenas de passagem na motivação da decisão, ou proferidos eventualmente em plenário (obiter dictum) consubstanciando, na verdade, em impressões que não tiveram nenhuma influência relevante e substancial para a decisão. Não podendo, assim, ser utilizadas como força vinculativa apta a macular a decisão recorrida, por não terem sido determinantes para julgamento do feito nos termos postos pelo Acórdão.

Tal como no precedente ora transcrito, nos presentes autos não houve a indicação das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, nem, tampouco, do art. 140 da Lei Orgânica deste Tribunal, hipóteses essas taxativas para a verificação de situação de suspeição ou de impedimento.

Igualmente, não houve a apresentação de elementos concretos que pudessem conferir lastro à alegada ausência de imparcialidade do ilustre Conselheiro.

Apenas como ilustração releva notar que os comentários trazidos pelo recorrente a f. 3/6 da peça n.º 161 inserem-se dentro do contexto de fiscalização desta Corte sobre as despesas com terceirizações de mão de obra, não apenas, em relação aos serviços de assessoria jurídica, mas, abrangendo os serviços contábeis e de tecnologia da informação, da qual resultou, inclusive, o procedimento de Levantamento instaurado nos autos n.º 143031/15, nos termos das Portarias n.º 307/15 e 570/15, como análise de todos os Municípios Paranaenses, que está servindo de base para a adoção de providências específicas,

[...] através do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, das entidades que apresentam maiores distorções nos valores pagos a título de terceirização e indícios de irregularidades, podendo, se for o caso, motivar a abertura de Comunicação de Irregularidade, nos termos da Instrução Normativa n.º 95/14, que regulamenta o PROAR (Despacho n.º 2959/15, do Gabinete da Presidência, peça n.º 7, dos autos n.º 143031/15).

Inexistente, assim, qualquer situação de quebra de imparcialidade, mas, o simples indicativo de situações que se inserem no plano de fiscalização desta Corte, em termos genéricos e abrangentes.

Assim, entendo que, nos mesmos termos já decididos pelo Tribunal Pleno, a preliminar ora apresentada deve ser rejeitada.

2 – Possibilidade de aplicação de sanções em sede de parecer prévio

Conforme alega o responsável, a discussão se dá em torno de naturezas distintas de apreciação de contas públicas, as denominadas contas de governo e contas de gestão.

Em que pese a celeuma doutrinário-jurisprudencial quanto ao tema, submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal nos autos de Recurso Extraordinário 729.744, entendo que este Tribunal, no presente momento, deve se ater à vigência do artigo 217-A, § 4º, do Regimento Interno, que autoriza a aplicação de sanções e eventual condenação ao ressarcimento de valores:

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de

governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Diretoria de Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Desse modo, as sanções constantes da decisão observam integralmente o Regimento Interno, razão pela qual não devem sofrer a reforma propugnada pelo recorrente.

Apenas à guisa de mera ilustração, registre-se o respaldo jurisprudencial à regra regimental que autoriza a aplicação de sanções dada peça decisão do Supremo Tribunal Federal, trazido pelo douto Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 11528/15, a f. 3:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS - ATOS DE GESTÃO - DECISÃO QUE CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Certo é que o Chefe do Executivo Municipal, quando executa o orçamento, deve ter suas contas julgadas pela Câmara Municipal. Mas, quando o Prefeito pratica atos de gestão, tais como captação de receitas e ordenação de despesas, não há dúvida de que referidos atos podem – e devem – ser julgados pela Corte de Contas. A decisão do Tribunal de Contas, que constata irregularidade praticada por administrador público, ainda que seja Prefeito Municipal, e que resulta em imputação de débito, é título executivo extrajudicial, por força do artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, artigo 76, parágrafo 3º, da Constituição do Estado, e artigo 75 da Lei Complementar Estadual n.º 33/94 (fl. 104).

(STF - RE: 582978 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 08/08/2012 PUBLIC 09/08/2012).

3 – Índice de educação abaixo do constitucionalmente previsto

Defende o recorrente que deve ser relevado o fato de o Município não ter alcançado o índice mínimo de 25% de investimento de recursos em educação.

Alega que o índice alcançado, de 24,95%, apresenta diferença ínfima, passível de corresponder à mera imprecisão de cálculos, sem caracterizar má fé ou desvio de recursos.

Sustenta que este Tribunal, ao apreciar contas de Municípios em situação semelhante, converteu a falha em causa de ressalva das contas. Alega que o fato também se deu com a prestação de contas do Governo deste Estado que, mesmo sem ter alcançado o índice mínimo constitucional, obteve parecer com a ressalva das contas.

Em que pese alegar a possível incorreção de cálculo, o responsável não demonstra a falha, o que inviabiliza a possibilidade de revisão dos critérios de cálculos adotados.

Quanto aos argumentos apresentados com vistas à conversão da falha em causa de ressalva das contas, entendo que, em se tratando de investimentos em educação, o juízo de razoabilidade e de proporcionalidade deve se dar de modo estrito, a fim de fielmente observar a imposição constitucional que resguarda a desejada evolução educacional e cultural tão cara ao país.

Desse modo, excepcionalmente, em casos que evidenciam a pequena materialidade da falha e sua existência como um dos únicos fatores a ensejar a irregularidade das contas, entendo ser possível a conversão em ressalva.

No entanto, esse não é o caso dos presentes autos, que se destaca por contratações irregulares que terminam por tornar as contas, em um juízo pleno da gestão, irregulares, conforme será visto a seguir. Ademais, ressalto que o recorrente não apresentou qualquer decisão paradigma, a fim de demonstrar a proximidade do presente caso em relação a eventuais contas em que a falha foi convertida em causa de ressalva das contas.

Assim, em face da ausência de demonstração de equívoco nos cálculos, da relevância constitucional do índice de investimento em educação e da permanência de falhas que, em juízo pleno, ensejam a irregularidade das contas, mantenho a decisão impugnada.

4 – Contratação de serviços advocatícios.

O recorrente defende a legalidade da contratação do escritório “Henrichs & Henrichs Advogados”, por meio do Contrato Administrativo n.º 13/2010, de 12 de março de 2010 a 6 de dezembro de 2012, com gasto total no montante de R\$ 67.650,00.

Sustenta que o ato é lícito, conforme jurisprudência do STJ – Recurso Especial n.º 1.192.332-RS.

Ao verificar dados constantes do Portal do Controle Social existente no site deste Tribunal, constatei que a licitação na modalidade convite foi efetuada tendo em vista o seguinte objeto:

O objeto da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa (sociedade de advogados devidamente registrada na OAB) para prestação de serviços de consultoria técnica/jurídica junto aos Tribunais Superiores, inclusive Tribunal de Contas do Estado e da União, nos processos judiciais e de prestação de contas em tramite nos respectivos tribunais, compreendendo: 1.1 - Consultoria técnica/jurídica na elaboração de defesas, recursos e manifestações em processos em que o Município seja autor e/ou réu junto aos Tribunais (Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal); 1.2 - Consultoria técnica/jurídica na elaboração de defesas, recursos e manifestações em processos de prestação de contas (prestação de contas anuais, convênios, representações, denúncias e inspeções) junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União; 1.3 - Consultoria técnica/jurídica na emissão de pareceres sobre assuntos jurídicos considerados de



alta complexidade a Procuradoria jurídica municipal; 1.4 - Consultoria técnica/jurídica na elaboração de defesas, recursos e manifestações junto aos processos de prestação de contas efetuados aos órgãos públicos federais e estaduais repassadores de recursos a título de transferência voluntária.

A assessoria em comento não se reveste de especialidade, uma vez que não se reserva à contratação de serviços jurídicos específicos. Seria possível defender a existência de advocacia de apoio, ou seja, seus argumentos atentam para o volume de trabalho, e não para a qualidade, assim, desconstituem quaisquer indícios de especialidade dos serviços.

Contudo, conforme se depreende do objeto licitado, houve a efetiva terceirização dos serviços que deveriam ser prestados por servidores do Executivo Municipal, ou seja, pelo instrumento contratual são atribuídas atividades de exercício corriqueiro pelas procuradorias.

Deve-se ressaltar que o recorrente justifica a contratação em face da grande demanda de serviços jurídicos distribuída entre apenas dois cargos comissionados de assessores jurídicos, ou seja, seus argumentos atentam para o volume de trabalho, e não para a qualidade, assim, desconstituem quaisquer indícios de especialidade dos serviços.

De outro modo, em se tratando do volume de trabalho mencionado, deve-se ponderar que a precariedade do quadro jurídico municipal deve ser atribuída ao próprio gestor responsável, uma vez que se está a analisar a prestação de contas do último ano do seu mandato, ou seja, a necessidade da contratação irregular somente surgiu em razão da ausência da adoção de medidas com vistas a estruturar o quadro de servidores jurídicos do Município.

Por fim, ressalto que a jurisprudência do Colendo STJ apresentada pelo responsável é totalmente inaplicável ao presente caso. Isso porque, no julgado, defende-se a inviabilidade de competição diante da notória especialização dos serviços, o que não é o caso dos autos. Segue o aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[RESP 1.192.332-RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 12/11/2013. DJe: 19/12/2013]

Assim, conforme mencionado, o julgado trata de caso concreto totalmente diverso uma vez que trata da singularidade de serviços prestados.

Mantenho, portanto, a irregularidade do item.

5 – Contratação de profissionais de saúde.

O Recorrente postula a reforma da decisão, sob o fundamento da legalidade da contratação de profissionais da saúde, defende que foi realizado concurso público para o preenchimento de 4 vagas de médicos. No entanto, houve apenas 1 candidato inscrito, o qual não compareceu ao certame.

Assim, entendo que não restava alternativa ao município além da contratação direta. De outro modo, alega que foi realizado novo concurso público em julho de 2014, demonstrando que não houve inércia do gestor na tentativa de sanar a falha. Sobre o fato, entendo que é oportuna a transcrição de parte do Parecer 6985/14 (peça 139) elaborado pelo douto Ministério Público de Contas:

#### 2. Terceirizações na área da saúde.

##### Análise:

Como já mencionado no início deste Parecer, os Justificantes apresentaram uma gama enorme de documentos sem uma organização temática e/ou cronológica, o que tornou praticamente impossível uma análise detalhada de toda a documentação.

A título de exemplo, registro que constam da defesa os seguintes procedimentos licitatórios referentes à prestação de serviços na área da saúde (Pregão 057/08; Tomada de Preços n.º 013/09; Pregão n.º 037/11; Pregão n.º 54/11; Pregão n.º 50/11; Pregão n.º 008/11; Pregão n.º 010/12; Pregão n.º 025/12; Pregão n.º 073/10; Pregão n.º 016/11; Pregão n.º 075/11 e Pregão n.º 036/12).

De outra parte, conforme empenhos pesquisados no Portal de Relatórios TCE/PR e listados no Parecer Ministerial n.º 158/14, o Município de Nova Aurora, que tem uma população de 11.866 habitantes [1], firmou contratos com dez diferentes empresas privadas apenas para prestação de serviços médicos de clínica geral. Citamos:

. Afonso Aparecido Soares – Clínica Média: Contratação de Clínico Médico Geral para prestar serviços junto ao Centro de Saúde Municipal. Carga Horária de 12hs/semanal – Contrato n.º 86/2011 – 12 empenhos no valor de R\$ 4.500,00;

. Clínica Médica Dr. Vicente Bergamo Jr: Contratação de Clínico Médico Geral para prestar serviços junto ao Centro de Saúde Municipal. Carga Horária de 10hs/semanal – Contrato n.º 24/2011 – 03 empenhos no valor de R\$ 4.750,00;

. Clíngastro Ltda: Contratação de Clínico Médico Geral para prestar serviços de PSF junto ao Centro de Saúde Municipal. Carga Horária de 40hs/semanal – Contrato n.º 182/2011 – 04 empenhos no valor de R\$ 11.000,00;

. Dr. Marcolino Perini: Contratação de Clínico Médico Geral para prestar serviços de PSF junto ao Centro de Saúde Municipal. Carga Horária de 40hs/semanal – Contrato n.º 01/2011 – 12 empenhos no valor de R\$ 11.000,00;

. Instituto Paranaense de Assistência a Saúde e Educação: Contratação de Clínico Médico Geral para prestar serviços de PSF junto ao Centro de Saúde Municipal. Carga Horária de 30hs/semanal – Contrato n.º 88/2012 – 02 empenhos no valor de R\$ 9.500,00;

. Instituto Paranaense de Assistência a Saúde e Educação: Contratação de Clínico Médico Geral para prestar serviços de PSF junto ao Centro de Saúde Municipal. Carga Horária de 30hs/semanal – Contrato n.º 94/2012 – 02 empenhos no valor de R\$ 19.000,00;

. Tozzo e Tozzo Ltda me: Contratação de Clínico Médico Geral para prestar serviços de PSF junto ao Centro de Saúde Municipal. Carga Horária de 40hs/semanal – Contrato n.º 54/2012;

. Lourega & Minosso Ltda: Contratação de médicos para atendimento em regime de plantão para prestar médicos junto ao Centro de Saúde Municipal – Contrato n.º 180/2010 – 11 empenhos no valor de R\$ 30.000,00, 01 empenho no valor de R\$ 25.000,00 e 01 empenho no valor de R\$ 5.000,00;

. m. d. n. Stroparo Clínica Médica Ltda: Contratação de Clínico Médico Geral para prestar serviços de PSF junto ao Centro de Saúde Municipal. Carga Horária de 40hs/semanal – Contrato n.º 109/2011 – 05 empenhos no valor de R\$ 11.000,00;

. r. l. Bosso: Contratação de Clínico Médico Geral para prestar serviços junto ao Centro de Saúde Municipal. Carga Horária de 10hs/semanal – Contrato n.º 27/2012 – 07 empenhos no valor de R\$ 4.500,00;

. Regazzo & Faller Ltda: Contratação de Clínico Médico Geral para prestar serviços junto ao Centro de Saúde Municipal. Carga Horária de 09hs/semanal – Contrato n.º 88/2012 – 05 empenhos no valor de R\$ 4.499,00;

Indaga-se: os referidos contratos basearam-se em algum tipo de planejamento que demonstrasse a demanda por serviços de clínica médica no Município de Nova Aurora? Qual a forma de controle finalístico utilizado pela administração municipal para efeito de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados?

Destaque-se que nos termos do art. 24 da Lei n.º 8.080/90 [2] a complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à poluição de um determinado Município.

Ademais, a insuficiência material – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – deve ser comprovada por Plano Operativo [3], constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente.

Por fim, caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observado todas as disposições da citada Lei n.º 8.666/93.

Contudo, em que pese essa manifestação do Ministério Público de Contas opinar, à época, pela conversão do item em ressalva, em segunda instância, o mesmo órgão, pelo Parecer n.º 11528/15, corrobora o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 175), pela manutenção da decisão.

De acordo com a Unidade Técnica, os concursos realizados não apresentaram contingente de vagas suficientes para substituir os diversos contratos firmados pelo Município, o que evidenciaria ofensa à necessária complementariedade da contratação de entidades de saúde privada.

A mesma Diretoria ressaltou a ausência de medidas com vistas à correção do fato, tendo em vista que não foi realizado novo concurso pelo Município.

Nesse contexto, entendo que os dados constantes do processo não permitem a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

Entendo que o Parquet, no Parecer mencionado, n.º 6985/14 (peça 139), intentou demonstrar que a contratação observou as condições estabelecidas no Prejulgado n.º 6, quais sejam: "I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo".

Contudo, não foi evidenciado o pleno atendimento das condições relacionadas.

Nesse sentido, ressalto que a comprovação quanto à realização de concurso público em que se oferecia remuneração compatível com as contratações, em princípio, é fator relevante para eventual conversão dessa natureza de falha em causa de ressalva das contas.

No entanto, o fato não restou suficientemente comprovado, sobretudo em face da contratação da entidade Lourega & Minosso Ltda. Conforme dados constantes do processo (peça 120, fls. 65/81), a entidade foi contratada para a prestação de serviços médicos, em regime de plantão, junto ao Centro de Saúde Municipal – Contrato n.º 180/2010.

O valor do contrato é de R\$ 30.000,00 mensais, restou identificado pela Diretoria de Contas Municipais o pagamento de 11 empenhos no valor de R\$ 30.000,00, 1 empenho no valor de R\$ 25.000,00 e 1 empenho no valor de R\$ 5.000,00.

Não há a evidência de quantos médicos prestaram os serviços, assim, em princípio, o valor pago mensalmente supera e muito o valor pago a médico municipal em regime de 20h – R\$ 3.776,23 – e em regime de 40h – R\$ 7.306,78 –, valores conforme Edital de Concurso Público n.º 4/2010 do Município [disponível em: <http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/111/b30e2a8007ee.pdf>].

Por outro lado, ressalto que é irrelevante o argumento do responsável quanto à realização de novo concurso em 2014, uma vez que se trata de nova gestão, no caso, do senhor Prefeito José Aparecido de Paula e Souza.

Acrescente-se, por fim, a ausência de planejamento e de controle da efetividade dos serviços prestados, colocada em destaque pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6985/14, já mencionado, o que corrobora o veredito pela irregularidade da gestão da saúde, inclusive, dentro do contexto das deficiências dos concursos públicos, levados a efeito, acima apontadas.

Desse modo, diante dos fatos constantes dos autos, permanece a irregularidade da contratação.



III – Pelo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Fonte: <http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=411670&search=|nova-aurora>

2 Conforme o teor do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPE/PR e o Município de Tupãssi.

3 De que tratam os arts. 2º a 7º da Portaria GM-MS n.º 1034/2010.

**PROCESSO N.º: 123111/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, TEREZINHA VARELA SCHISLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 5686/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Provimento parcial. Impossibilidade de aposentadoria fundamentada em cumulação de regras de aposentadoria da EC n.º 47/2005, com o §5º do art. 40 da Constituição Federal. Resposta em sede de Consulta. Negativa de registro. Exclusão, de ofício, da instauração de tomada de contas extraordinária. Ausência de má-fé ou erro grosseiro.

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 89/2015 que negou registro à inativação da professora Terezinha Varela Schisler, por se encontrar fundamentada em duas regras de transição, artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com a redução de idade e tempo de contribuição do art. 40, §5º, da Constituição Federal, e artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, as quais seriam inacumuláveis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se mediante Parecer n.º 7710/15, peça n.º 45, pelo improvimento do Recurso, uma vez que a Recorrente se valeu da combinação de duas regras de transição, para fins de redução da idade mínima para aposentadoria.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 12946/15, de peça n.º 56, para conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

II. Primeiramente, conforme exaustivamente demonstrado nos pareceres que instruem o feito e na decisão recorrida, a inativação em apreço foi considerada irregular porque se valeu da conjugação de regras de transição de aposentadoria, criando uma terceira regra mais benéfica para servidora, que acabou por permitir sua aposentadoria sem o preenchimento do requisito mínimo de idade para inativação.

Isso porque fundamentou sua inativação no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se, ainda, o redutor de idade previsto no art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 047/20054.

Contudo, diversamente do conteúdo do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41, inexistiu no texto do art. 3º dessa última emenda a previsão de aplicação do redutor do §5º do art. 40 da Constituição Federal.

Sobre esse assunto, inclusive, destacou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a resposta do Tribunal em Consulta com força normativa n.º 491204/08, pela impossibilidade de acúmulo do artigo 3º da EC 47/05 com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, criando nova regra de aposentadoria:

Acórdão 3642/12 – Tribunal Pleno. Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC n.º 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade (Relator Conselheiro HERMAS BRANDÃO).

Destaque-se do corpo do acórdão, o seguinte extrato:

Quanto ao mérito, a Diretoria Jurídica, ao historiar o processo legislativo sofrido pela Emenda Constitucional n.º 47/05, bem esclarece: "Ecoa claramente do processo legislativo culminado no texto final da EC n.º 47/05 que a intenção do legislador não foi estender a regra de transição do seu art. 3º aqueles professores que cumprem os requisitos previstos no § 5º do art. 40 da Constituição para redução dos limites de idade e tempo de contribuição.

E prossegue:

Não há que se falar em lapso, esquecimento ou equívoco já que a parte da EC n.º 47/05 que mencionava a redução prevista no § 5º do art. 40 da CF foi intencionalmente retirada quando da aprovação da emenda, manifestando a real e inequívoca intenção do constituinte.

No caso concreto, a servidora interessada era professora e, portanto, poderia optar

pela regra do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com redução de cinco anos prevista no §5º do artigo 40 da Constituição Federal, ou seja, 50 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição.

Para fins de aposentadoria com base no artigo 3º da EC n.º 47/2005, a servidora deveria contar com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de excesso de tempo de contribuição, mas, conforme destacado, sem a redução especial de 5 anos referente ao cargo de professor.

Outrossim, na data de sua inativação, em 09/03/2011, a servidora contava com 32 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição e 49 anos de idade, ou seja, não poderia se aposentar pelas regras acima, em virtude da ausência de idade mínima. Dessa forma, acertada a decisão que negou registro à aposentadoria concedida por meio do Decreto n.º 009/2011, publicado no jornal Correio do Povo do Paraná em 09/03/2011.

No entanto, percebe-se que desde a data da sua inativação até o presente momento já transcorreram quatro anos, e, atualmente, a servidora possui 52 anos de idade (data de nascimento em 23/12/1962).

Portanto, deve ser determinado ao Município de Marquinho que promova cancelamento do ato de aposentadoria realizado pelo Decreto 009/2011, momento em que deve observar se no curso dos autos a servidora preencheu o requisito da idade mínima para emissão de novo ato aposentadoria.

Em relação à instauração de tomada de contas extraordinária, entendo que essa não se mostra necessária na medida em que em Recurso de Revista o Município de Marquinho demonstrou que a decisão estava amparada em parecer jurídico, que encontrou guardada em algumas decisões judiciais.

Assim, em que pese o entendimento deste Tribunal pelo desacerto da decisão de cumular regras de aposentadoria, não se pode afirmar que o erro do gestor, fundamentado em parecer jurídico, tenha sido grosseiro.

Ressalte-se que a matéria guarda caráter controvertido, tendo sido objeto, inclusive, de consulta decidida por esta Corte, ficando ressalvada, em face da complexidade da matéria, a possibilidade de o Poder Judiciário emitir decisões em sentido diverso.

Dessa forma, tendo em conta a natureza de verba alimentar dos proventos de aposentadoria, somada a ausência de indícios de má-fé e inexistência de erro grosseiro, mostra-se desnecessária a abertura de tomada de contas extraordinária para a apuração de responsabilidades.

Pelo exposto, VOTO pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, para o fim de manter a negativa de registro do ato de inativação concedida por meio do Decreto 009/2011, excluindo-se, porém, de ofício, a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente provido o Recurso de Revista interposto, para o fim de manter a negativa de registro do ato de inativação concedida por meio do Decreto 009/2011, excluindo-se, porém, de ofício, a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 637839/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES (CRC/PR 031292/O)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 219/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Exercício de 2008. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO para converter em ressalva a Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência e, também, a Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério. Manutenção do Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão dos demais itens, com determinação de aporte ao Regime Próprio de Previdência. Afastamento de múltiplas multas aplicadas com base no art. 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo Responsável junto ao Tribunal de Contas, Petição Intermediária n.º 637839/14 (peças n.º 71 e n.º 73), em razão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 273/14 (peça n.º 69), que entendeu pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Foz do Iguaçu, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-91, relativas ao exercício de 2008.

A decisão recorrida recomendou a desaprovação das contas, por considerar



irregulares os seguintes aspectos:

- 1) Descumprimento do limite para abertura de créditos adicionais, com aplicação de multa nos termos do artigo 87, IV, F, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- 2) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, com aplicação de multa nos termos do artigo 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- 3) Despesas não empenhadas, com aplicação de multa nos termos do artigo 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- 4) Inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, nos termos do artigo 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- 5) Falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio, nos termos do artigo 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- 6) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, nos termos do artigo 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- 7) Despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos três anos; nos termos do artigo 87, IV, F, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- 8) Obrigações financeiras deficitárias frente às disponibilidades em caixa; nos termos do artigo 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- 9) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, nos termos do artigo 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

A referida decisão consignou ainda, ressalvas nos seguintes itens: a) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; b) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; c) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; d) movimentação de recursos em instituição financeira privada; e, e) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

Recebido o presente RECURSO DE REVISTA, conforme definido no Despacho 2848/14, (peça n.º 74), nos termos do Artigo 484 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para autuação do referido Recurso e sorteio do Relator, conforme o Artigo 485 do Regimento Interno do TCE/PR.

#### DO RECURSO

Inicialmente, o Responsável, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Gestor do Município de Foz do Iguaçu no exercício de 2008, sustenta seu Recurso no intuito de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 273/14 (peça n.º 69), conforme Petição Intermediária n.º 637839/14 (peça n.º 71 a n.º 73), entendendo que as contas devam ser convertidas em Regulares ou com Ressalva.

Quanto ao Descumprimento do Limite para Abertura de Créditos Adicionais do orçamento salientou que não houve extrapolação, conforme se vislumbra dos Decretos e Lei juntados em sede de contraditório.

Em relação à Falta de Repasse dos Valores Consignados em Folha de Pagamento em favor do INSS ou RPPS afirmou que foram realizados na totalidade, cujo valor somou R\$ 4.314.686,73 (quatro milhões, trezentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), como teria sido apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

No que se refere às Despesas não Empenhadas alegou que o ente agiu de boa-fé e que, como demonstrado em sede de contraditório, teriam sido contabilizados valores para sanar pendências de conciliação, seguindo orientações exaradas por esta egrégia corte dentro do caderno de gestão pública. Entendeu, ainda, que houve queda expressiva da receita, de forma imprevisível no exercício de 2007, impactando no exercício de 2008; observou, também, que o Município realizou várias medidas para contenção de gastos a fim de retornar o equilíbrio orçamentário/financeiro.

Quanto às Inconsistências nos Saldos em Relação às Posições apresentadas nos Extratos das Instituições Credoras ressaltou que se tratam de precatórios, os quais estão registrados na contabilidade pelos seus valores originais, sendo que a atualização ocorre somente no efetivo pagamento da obrigação, exceto os precatórios de natureza alimentar que são atualizados anualmente. Assim, entende que não se trata de irregularidade insanável, ou grave, mas sim, apenas de divergências em face das atualizações dos precatórios alimentares.

Da mesma forma, quanto à Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores e Patronal ao Regime Próprio de Previdência informou que o Município de Foz do Iguaçu realizou o repasse de todos os valores devidos, conforme demonstrado na certidão de regularidade previdenciária, sem qualquer pendência junto ao Ministério da Previdência. Destacou que tal fato pode ser evidenciado na análise da Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência do Município.

Com relação às Despesas com Publicidade em Valor Superior à Média dos Últimos Três Anos, salientou que nos gastos de R\$ 697.477,42 (seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), referentes ao exercício de 2008, estão inclusos os gastos com publicidades oficiais e legais que não foram excluídos do cálculo realizado pela unidade técnica. Destacou que, como preceituado no Prejulgado n.º 13, não resta razoável desaproveitar a prestação de contas de todo o exercício sem analisar pormenorizadamente a questão dos gastos com publicidade caso a caso. Ainda, juntou decisão nesse sentido (Processo n.º 166468/13). Afirmou que os gastos efetuados no exercício em exame foram praticamente os mesmos de 2005 e 2006, demonstrando que não houve gastos excessivos ou para fins de favorecimentos eleitorais.

Já em relação às Obrigações Financeiras Deficitárias Frente às Disponibilidades em caixa, afirma serem resultantes da frustração de arrecadação, alegando terem sido tomadas medidas de controle orçamentário/financeiro para ajustar as despesas às receitas mediante controle de arrecadação.

Por fim, quanto à Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério afirmou que foram aplicados mais de 60% dos recursos no magistério, havendo uma falha na falta de segregação da receita, que, conforme a Instrução n.º

906/2010, restou convertida em ressalva. Entende que o montante aplicado somou R\$ 45.558.309,27 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e nove reais e vinte e sete centavos). Ainda, destacou que a própria Unidade Técnica apurou percentual de 65%, tendo sugerido a ressalva do item apenas em razão da falta de segregação.

#### ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

A Unidade Técnica, após examinar a documentação encaminhada, em observância ao Despacho 1672/14 (peça n.º 79), emitiu a Instrução – 2893/14 (peça n.º 83), concluindo pelo CONHECIMENTO do Recurso e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, opinando pela alteração em parte da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 273/14 – S2C (peça n.º 69).

Quanto à Extrapolação do Limite para Abertura de Créditos Adicionais, que o Responsável alega não ter ocorrido, o Órgão Instrutivo definiu que não foram demonstrados documentos capazes de alterar a conclusão da instrução 906/10, e, assim, permanecendo o excesso de 9,73%.

Em relação à Falta de Repasse dos Valores Consignados em Folha de Pagamento em Favor do INSS, o Responsável alegou que os valores dos repasses consignados em folha de pagamento foram realizados na totalidade R\$ 4.314.686,73 (quatro milhões, trezentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos). No entanto, conforme a Instrução n.º 906/10, peça n.º 31, a Diretoria pontuou outras situações que não foram explicitadas pelo recorrente, sendo elas:

- O responsável junta o extrato do FPM de 09/01/2009 contendo três débitos que totalizam R\$ 1.123.855,91, todavia não demonstra a composição do que foi quitado por este valor e, uma vez que a municipalidade possui três confissões de dívidas junto ao INSS, entendemos que o valor também contempla parcelas destas confissões, além de valores patronais, valores consignados, encargos e outros que necessitam ser segregados e demonstrados para que se possa considerar a baixa das consignações.

- [...] em que pese ter ocorrido pagamentos ao RPPS que totalizaram R\$ 4.314.686,73 (conforme fls. 148 a 174) não demonstra a composição do que foi quitado pelo valor de R\$ 4.314.686,73 e, uma vez que também diverge do demonstrativo (não assinado) constante da folha 175 que totalizou R\$ 4.592.852,71 e R\$ 2.650.417,59 para os valores em débito de competência do exercício de 2008, o ponto não pode ser regularizado. Ademais, cabe ressaltar que o demonstrativo das movimentações contábeis de 2009, juntado e anteriormente já comentado, indica a ausência de baixas regulares (pagamentos) no tocante à conta SMSS que no final de outubro de 2009 já totalizava R\$ 5.417.796,89.

Destacou em relação às consignações apontadas no Primeiro Exame, tendo por base o balancete da municipalidade extraído do sistema informatizado SIM-AM, ter verificado que a conta "INSS – 13º Salários Segurados" apresentou uma baixa no valor de R\$ 104.661,75 (cento e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), compatíveis com o saldo final de 2008, cuja baixa ocorreu apenas no mês de fevereiro seguinte, diferentemente do alegado pelo Responsável, que informa o ajuste em janeiro do exercício seguinte, conforme constatado na conta FPM.

Assim, diante da ausência dos esclarecimentos suscitados no primeiro contraditório, conforme a instrução 906/10, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

Em razão da irregularidade resultante do aumento da conta Responsáveis por Despesas não Empenhadas, o Responsável também recorreu. No entanto, a Unidade Técnica concluiu que os argumentos trazidos não são suficientes para regularizar o item.

Destacou que não foram dirimidas as dúvidas suscitadas no primeiro contraditório, Instrução n.º 906/10, (peça n.º 31), pois não demonstrou quais valores foram contabilizados para sanar as pendências de conciliação e a comprovação da baixa. Ressaltou a Unidade Técnica que, conforme consulta aos dados do SIM-AM, em setembro de 2009 ocorreu a baixa do valor integral da conta de "Pessoal e Encargos Sociais", e, parcial para a conta "Amortização da Dívida", entretanto, em dezembro de 2009, ocorreu nova constituição de valores para as mesmas rubricas.

A Diretoria realçou, ainda, que o Caderno de Gestão Pública não é um documento autoritário para o procedimento adotado, apenas indica a necessidade de reconhecimento de despesas não empenhadas, assim, definiu que o Gestor não se utilizou dos mecanismos de controle de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também em razão das Inconsistências dos Saldos em Relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras, concluiu a Diretoria pela manutenção da irregularidade, pois, não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas no primeiro contraditório, instrução n.º 906/10, peça n.º 31. Da mesma forma, não houve manifestação de defesa para este item quando oportunizado o segundo contraditório, conforme se verifica através da instrução n.º 3292/12, peça processual n.º 59.

Em relação à "Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio", concluiu a referida Diretoria pela manutenção da irregularidade, uma vez que não foram apresentados fatos novos, não dirimindo as dúvidas suscitadas no primeiro contraditório, instrução n.º 906/10, peça processual n.º 31.

No tocante à "Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio", a Diretoria de Contas destacou que o recorrente admite a ocorrência de uma falha na declaração de informações no SIM-PCA 2008 quanto aos valores devidos pelo empregador ao regime próprio de previdência de Foz do Iguaçu.

A Unidade Técnica considerou que o valor total devido ao fundo de previdência, parte patronal, era de R\$ 11.062.345,91 (onze milhões, sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos). Ainda, recorreu aos dados do SIM-AM e concluiu que o total empenhado no exercício ao Fundo de Previdência, referente à parte patronal, foi de R\$ 7.880.286,39 (sete milhões,



oitocentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo pagos somente R\$ 5.097.702,69 (cinco milhões, noventa e sete mil, setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos), resultando em restos a pagar de R\$ 2.782.583,70 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta centavos), em 31/12/08.

No entanto, na composição dos Restos a Pagar em 31/12/09, destacou que não constam os empenhos referentes ao Fundo de Previdência Próprio que foram inscritos em 31/12/2008. Destacou, ainda, que na base de dados do SIM-AM de 2009 foi possível constatar o cancelamento dos empenhos inscritos em Restos a Pagar em 2008, que não foram pagos, referentes à parte patronal do regime previdenciário e conseqüente inscrição na confissão de dívida.

Evidenciou, ainda, que o Responsável deixou de empenhar o montante de R\$ 3.182.059,52 (três milhões, cento e oitenta e dois mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), equivalentes a (R\$ 11.062.345,91 – R\$ 7.880.286,39), sendo que os efeitos deste não registro estão apontados na Instrução n.º 906/10.

Ainda, a Unidade Técnica considerou os documentos apresentados na peça processual n.º 38 (páginas n.º 119 e n.º 124), que tratam de dois parcelamentos de valores devidos pela parte patronal ao regime próprio de previdência, sendo o montante devido de R\$ 5.963.263,20 (cinco milhões, novecentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

Assim, concluiu que o Ente era devedor de R\$ 11.062.345,91 (onze milhões, sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), pagou R\$ 5.097.702,69 (cinco milhões, noventa e sete mil, setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos) e parcelou R\$ 5.963.263,20 (cinco milhões, novecentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos), e, assim, tornando o item passível de regularização com RESSALVA, restando apenas o saldo imaterial de R\$ 1.380,02 (um mil, trezentos e oitenta reais e dois centavos).

Com referência às Despesas com Publicidade, cujas aplicações no ano eleitoral foram de valor superior à média dos últimos três anos, entende a Unidade que as justificativas apresentadas não foram suficientes para regularizar o item.

Inicialmente, o recorrente alega que o valor de R\$ 697.477,42 (seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), que representa a integralidade dos gastos do Ente no período, também se refere às publicidades oficiais e legais que não foram excluídas do cálculo. No entanto, a Diretoria de Contas Municipais registrou que não restaram demonstrados quais gastos poderiam ser excluídos do cálculo e, ainda, ressaltou que situações semelhantes julgadas pela regularidade por este Tribunal de Contas não são vinculantes, exceto quando o assunto vem sendo tratado de forma pacificada, na forma de Consulta, Súmula ou Prejudgado.

No tocante ao Déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades, a Unidade Técnica considerou os argumentos trazidos pelo Responsável. Destacou que no exercício de 2008 o critério técnico consistia em comparar os resultados das obrigações financeiras frente às disponibilidades nos períodos de 30/04/08 a 31/12/08 e, no caso do Ente apresentar redução no déficit financeiro, o item poderia ser ressalvado.

Nesse sentido, a Diretoria de Contas Municipais constatou que o Ente apresentou redução do déficit de R\$ 35.115.035,88 (trinta e cinco milhões, cento e quinze mil, trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em 30/04/08, para R\$ 24.450.575,11 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e onze centavos) em 31/12/08, e, assim, entendeu que o item pode ser RESSALVADO.

Quanto à Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, a Diretoria de Contas constatou que as razões recursais apresentadas pelo interessado na peça processual n.º 72, páginas 09 e 10, foram suficientes para sanar a irregularidade, uma vez que, conforme a Instrução 906/10, (peça n.º 31), os dados da aplicação dos referidos recursos foi retificada, resultando na alteração do índice de 58,46% para 90,65%, ou seja, acima do limite mínimo exigido.

Observou a referida Unidade que, por ocasião do segundo contraditório não houve manifestação do interessado com relação a este item, conforme Instrução n.º 3292/12, (peça n.º 59), sendo que o analista postou o quadro com o cálculo inicial que havia apurado a aplicação de somente 58,46% e não observou a retificação do índice.

Assim, conforme os fundamentos na Instrução 906/2010, reiterou o posicionamento pela regularidade, com RESSALVA.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público de Contas Junto a este Tribunal emitiu o Parecer n.º 545/15 (peça n.º 84), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestando-se pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista que buscou a reforma do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 273/14 – S2C (peça n.º 69), relativa ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2008.

Analisando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, o duto Ministério Público divergiu da Unidade Técnica quanto à diferença devida pelo ente de R\$ 1.380,02 (um mil, trezentos e oitenta reais e dois centavos), que trata da Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS, entendendo que, apesar de ínfimo, o valor deverá ser aportado pelo Responsável, no entanto, entende pela Ressalva quanto ao item.

Quanto à redução do Déficit das Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades, cuja Unidade Técnica entendeu pela ressalva em razão da redução no valor de R\$ 10.664.460,77 (dez milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos) na comparação entre 30/04/08 e 31/12/08, o duto Ministério Público entende pela manutenção da Irregularidade, uma vez que não foram adotadas medidas efetivas para maior

redução do déficit e equilíbrio das despesas, pois o déficit remanescente somou R\$ 24.450.575,11 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e onze centavos).

Quanto à aplicação mínima de 60% dos Recursos do FUNDEB no Magistério, acompanha a Diretoria de Contas Municipais pela regularização do item.

#### DO VOTO

Inicialmente, registramos que o presente Recurso de Revista buscou converter em regularidades as contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2008, e, assim, considerando a análise da Diretoria de Contas Municipais, Instrução 2893/14 (Peça n.º 83), e, ainda, o posicionamento adotado pelo duto Ministério Público, Parecer 545/15 (peça n.º 84), este Relator entende pelo PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, alterando em partes a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 273/2014 (peça n.º 69).

Em relação à Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio, temos que assiste razão ao Recorrente, pois, como exposto pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, do valor total devido pelo Ente a título de Contribuição Patronal de R\$ 11.062.345,91 (onze milhões, sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), foram pagos no exercício R\$ 5.097.702,69 (cinco milhões, noventa e sete mil, setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos), e efetivado o parcelamento do valor de R\$ 5.963.263,20 (cinco milhões, novecentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos), como fizeram prova os documentos juntados às folhas n.º 119/124 da peça processual n.º 38.

No entanto, como destacado pelo Ministério Público, o valor remanescente da dívida do ente no valor de R\$ 1.380,02 (um mil, trezentos e oitenta reais e dois centavos), ainda que considerado ínfimo, deverá ser repassado ao órgão previdenciário, devidamente atualizado, a fim de evitar prejuízos à entidade previdenciária.

Portanto, para esse item, o Acórdão recorrido merece reforma, cabendo a conclusão pela regularidade com RESSALVA e restituição do valor remanescente, sem aplicação de multa.

Quanto ao Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades, temos que deve ser mantida a conclusão pela Irregularidade consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 273/2014 – S2C, acompanhando o duto Ministério Público e contrariando a Diretoria de Contas Municipais, pois, ainda que o déficit tenha sofrido redução de R\$ 10.664.460,77 (dez milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos) a contar de 30/04/08, uma vez que o déficit somava nessa data R\$ 35.115.035,88 (trinta e cinco milhões, cento e quinze mil, trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), ao final do exercício o resultado deficitário demonstrou expressiva afronta à previsão do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), pois somou o valor de R\$ 24.450.575,11 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e onze centavos).

Assim, concluímos pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No que se refere à Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público de Contas, entendemos que cabe reforma ao Acórdão de Parecer Prévio 273/14 – S2C, pois, conforme apurado na Instrução n.º 906/2010, (peça n.º 31), foram acatadas as justificativas apresentadas pelo Responsável retificando o índice inicialmente apurado de 58,46% para 90,65%, ou seja, acima do mínimo exigido.

Vale ressaltar que na Instrução n.º 3292/12, (peça n.º 59), ocorreu a reprodução do quadro com o cálculo inicial do FUNDEB, com índice de 58,46%, quando o correto seria 90,65%, apurado após a retificação.

Portanto, nesse item, cabe a conversão para regularidade com RESSALVA, sem aplicação de multa.

Quanto aos demais itens recorridos, quais sejam: Abertura de Créditos Adicionais Acima do Limite Autorizado; Falta de Repasse dos Valores Consignados em Folha de Pagamento em favor do INSS; Responsáveis por Despesas Não Empenhadas; Inconsistência nos Saldos em Relação às Posições Apresentadas nos Extratos das Instituições Credoras; Falta de Repasse das Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e Despesas com Publicidade no ano Eleitoral de valor Superior à Média dos últimos três anos, entendemos, assim como a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público, que não foram apresentados argumentos capazes de alterar a decisão do Acórdão de Parecer Prévio – 273/14. Por fim, acolhendo manifestação do Ilustre Auditor Claudio Augusto Canha, mesmo que em tal item não tenha sido objeto de recurso pelo Interessado, determina-se o afastamento das multas aplicadas com base no parágrafo 4º, do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, mantendo apenas uma sanção sob este fundamento, por entender que sua aplicabilidade se restringe somente ao julgamento pela irregularidade das contas e não para cada item reconhecido irregular.

#### CONCLUSÃO

Destá feita, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de que sejam convertidas em RESSALVAS as decisões quanto a Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência e, também, em relação à Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, excluindo-se a determinação das respectivas multas, mantendo, entretanto, os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 273/14 – Segunda Câmara (peça n.º 69), para fins de recomendar o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-



91, atinentes ao exercício de 2008.

Pelo afastamento das multas aplicadas com base no parágrafo 4º, do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, mantendo apenas uma sanção sob este fundamento, por entender que sua aplicabilidade se restringe somente ao julgamento pela irregularidade das contas e não para cada item reconhecidamente irregular.

Por fim, cabe a determinação ao Ente para que efetue o aporte do valor remanescente de R\$ 1.380,02 (um mil, trezentos e oitenta reais e dois centavos), a título de contribuição previdenciária patronal, devidamente atualizada, a fim de evitar prejuízos à entidade previdenciária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de que sejam convertidas em RESSALVAS as decisões quanto a Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência e, também, em relação à Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, excluindo-se a determinação das respectivas multas, mantendo, entretanto, os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 273/14 – Segunda Câmara (peça n.º 69), para fins de recomendar o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-91, atinentes ao exercício de 2008.

II – Afastar as multas aplicadas com base no parágrafo 4º, do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, mantendo apenas uma sanção sob este fundamento, por entender que sua aplicabilidade se restringe somente ao julgamento pela irregularidade das contas e não para cada item reconhecidamente irregular.

III - Determinar ao Ente para que efetue o aporte do valor remanescente de R\$ 1.380,02 (um mil, trezentos e oitenta reais e dois centavos), a título de contribuição previdenciária patronal, devidamente atualizada, a fim de evitar prejuízos à entidade previdenciária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 – Sessão n.º 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 263657/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3319/15**

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a intimação da parte, pela Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a complementação documental recomendada pela DCM, através do envio do(s) processo(s) licitatório(s) elencado(s) no Quadro nº 02 que ainda não constam nos autos, devendo estes serem submetidos à análise da douta diretoria, bem como de processos de terceirização de serviços para a área de saúde pública. Determino o desentranhamento dos procedimentos que não atendem à Instrução Normativa nº 104/15.

Após, cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete, em 20 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 254658/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3320/15**

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a intimação da parte, pela Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a complementação documental recomendada pela DCM, através do envio do(s) processo(s) licitatório(s) elencado(s) no Quadro nº 02 que ainda não constam nos autos, devendo estes serem submetidos à análise da douta diretoria, bem como de processos de terceirização de serviços para a área de saúde pública. Determino o desentranhamento dos procedimentos que não atendem à Instrução Normativa nº 104/15.

Após, cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete, em 20 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 256430/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: NILSON XAVIER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3321/15**

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.



Em resposta, determino a intimação da parte, pela Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a complementação documental recomendada pela DCM, através do envio do(s) processo(s) licitatório(s) elencado(s) no Quadro nº 02 que ainda não constam nos autos, devendo estes serem submetidos à análise da douta diretoria, bem como de processos de terceirização de serviços para a área de saúde pública. Determino o desentranhamento dos procedimentos que não atendem à Instrução Normativa nº 104/15.

Após, cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete, em 20 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 104184/15**

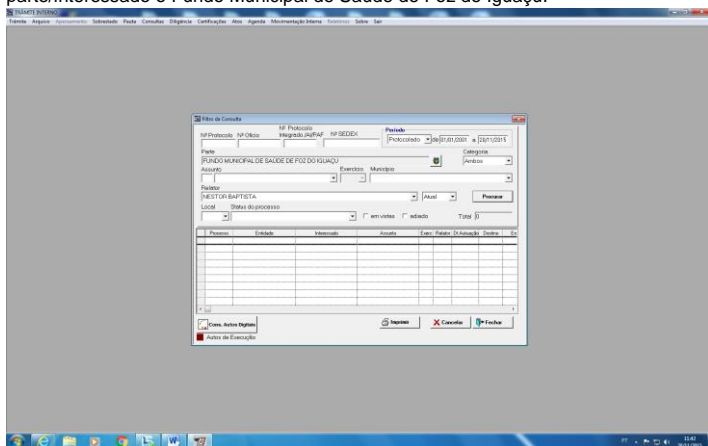
**ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3322/15**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, informo que, em consulta ao sistema de trâmite processual deste Tribunal – acesso Gabinetes, cuja tela é copiada abaixo, não foi encontrado qualquer processo distribuído para relato do Cons. Nestor Baptista, que tenha como parte/interessado o Fundo Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.



Gabinete, em 20 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 905736/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SUELY HASS, DANI FACCIUCHI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3329/15**

Diante do Despacho nº 7386/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e nos termos do § Xº, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 512266/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: JANESLEI AMADEU**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 3335/15**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para manifestação, conforme Parecer 14424/15 (peça 27), do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 20 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 72650/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3336/15**

Tendo em vista a juntada de documentação complementar por parte do Município de Alvorada do Sul (peças 70 a 74), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise.

Após, ao duto Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 682552/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 3339/15**

Tendo em vista o protocolo de petição por parte da Municipalidade de Jardim Olinda (peça 14), determino a remessa do feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM), unidade competente para instrução conclusiva, nos termos do artigo 353, parágrafo único, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Após, ao duto Ministério Público de Contas (MPC).

Por fim, retornem conclusos.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 144172/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CELSO LENHARO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3343/15**

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para que se manifeste acerca do parecer ministerial nº 14888/15 (peça 92), especificamente no que diz respeito à admissão das servidoras Rosicler Pereira Costa e Maria Regina Castioni.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 228892/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3344/15**

Ao Ministério Público de Contas (MPC) e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para manifestação acerca das peças n.º 80-81.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 857013/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI, MÁRIO LUÍS ORSI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3345/15**

À Diretoria de Protocolo (DP) para realizar as devidas modificações nos representantes dos interessados, conforme protocolos nº 902030/15 (peças processuais 129 a 134) e nº 903214/15 (peças processuais 135 a 137). Após, retornem imediatamente conclusos.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 445131/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUZINETE BEZERRA DA COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3346/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11869/15 (peça nº 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 562660/09**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, MUNIR KARAM, HERNAN HERMANN RATTMANN, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 3353/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 12065/15 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 197/93**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3357/15**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no Despacho nº 311/15 – DP (peça nº 30).

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 23 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 808788/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILSON DA ROCHA BARROS, SUELY HASS, JORACI CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA IRENE PIRES**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 3360/15**

Tendo em vista os Protocolos nº 857794/15 (peças processuais 45/46/47) e nº 910652/15 (peças nº 48/49), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério

Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 217442/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SONIA DE JESUS CHIERIGHINI NIEHUES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 98/2015, publicado no DOM, do dia 02/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de Sonia de Jesus Chierighini Niehues, no cargo de profissional do magistério, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 4.434,03, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10308/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12775/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 469910/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SANDRA ANNA MARIA BATTAGLI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 3267/14, publicado no Jornal Correio Paranaense, do dia 02/05/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Sandra Anna Maria Battagli, no cargo de Técnico em Saneamento, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 1.552,81, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7947/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12953/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 879847/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, NANCY MARIA JAREK CORDEIRO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 9518/2013, publicado no Jornal Correio Paranaense, do dia 02/12/2013, referente à Aposentadoria Municipal de Nancy Maria Jarek Cordeiro, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 1.045,86, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7857/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12954/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



**PROCESSO Nº: 835238/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, VERA MARIA ZILLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 9092/2013, publicado no Jornal Correio Paranaense, do dia 12/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de Vera Maria Zilli, no cargo de Pedagogo, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2.587,19, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7774/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12952/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 319423/15**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA, FRANCISCO MANOEL DE SOUZA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/15**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 17/2015, publicado no Jornal Correio Paranaense, do dia 15/04/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.201,51, deferida para Francisco Manoel de Souza, na qualidade de cônjuge da ex servidora Maria do Carmo da Silva Souza, falecida em 08/03/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8173/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13125/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 672959/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SARA MARLI RAMOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 367/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 10250, publicado no DOE, do dia 02/09/2013, referente à Aposentadoria Estadual de Sara Marli Ramos, no cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 5.942,13, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8589/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11451/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 453649/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CATARINA FERNANDES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 386/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,

III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12005/2014, publicado no DOE, do dia 26/03/2014, referente à Aposentadoria Estadual de Catarina Fernandes, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 3.222,66, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10429/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13404/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 4 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 938316/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JURACI PEREIRA CARDOSO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROBERTA FILHA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 588/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal São Mateus do Sul, por meio do Termo de Convênio nº. 19125/2010, no valor de R\$ 194.607,06 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e sete reais e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 3738/15 [1] opinou pela regularidade das contas, apontando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14826/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) das recomendações elencadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Peça 39.

2 Peça 40.

**PROCESSO Nº: 1148527/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS**

**INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, VILMA D ANGELO FAVARO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 589/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de VILMA D ANGELO FAVARO (CPF sob n.º 517.561.969-15), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Portaria n.º 228/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 2342,99, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11581/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14842/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no periódico JORNAL GAZETA REGIONAL DE GOIOERÊ - PR, aos 13/10/2014.

2 Peça 23.

3 Peça 24.

**PROCESSO Nº: 413299/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SORAYA CHRISTINA RISTOW**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 590/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do



Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de SORAYA CHRISTINA RISTOW (CPF sob n.º 430.029.869-68), ocupante do cargo de Agente de Execução, consubstanciada na Resolução n.º 11824/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 5365,34, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11957/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14895/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 10/03/2014.

2 Peça 27.

3 Peça 28.

**PROCESSO Nº: 90162/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 591/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de ANA MARIA DE OLIVEIRA (CPF sob n.º 016.034.879-05), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Portaria n.º 148/2015 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 640,41, assegurado o valor do salário mínimo, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11589/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14835/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no periódico FOLHA EXTRA, aos 22/10/2015.

2 Peça 33.

3 Peça 34.

**PROCESSO Nº: 281256/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 592/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (CPF sob n.º 616.657.549-15), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada no Decreto n.º 2015057/2015 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 1451,84, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11514/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14846/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no periódico SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA - PR, aos 06/02/2015.

2 Peça 33.

3 Peça 34.

**PROCESSO Nº: 375145/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, TANIA LENIR DOMBROWSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 593/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de TANIA LENIR DOMBROWSKI (CPF sob n.º 524.369.009-06), ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, consubstanciada no Decreto n.º 4146/2015 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 1114,00, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12078/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14918/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no periódico Diário Ofício Eletrônico dos Municípios do Sudoeste, aos 10/04/2015.

2 Peça 39.

3 Peça 40.

**PROCESSO Nº: 705415/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JAIR DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 594/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de JAIR DOS SANTOS (CPF sob n.º 405.515.909-82), ocupante do cargo de AGENTE DE APOIO/AUXILIAR OPERACIONAL, consubstanciada na Resolução n.º 9986/2013 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 3.266,88, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8679/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 11156/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, inclusão da decisão no registro competente, e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 24/07/2013.

2 Peça 22.

3 Peça 23.

**PROCESSO Nº: 644300/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, ELISEU FARIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 595/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de ELISEU FARIA (CPF sob n.º 337.859.619-87), ocupante do cargo de AGENTE DE APOIO/AUXILIAR OPERACIONAL, consubstanciada na Resolução n.º 10229/2013 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 3.756,90, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8314/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 10870/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, inclusão da decisão no registro competente, e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Conselheiro Relator  
MM

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 29/08/2013.  
2 Peça 22.  
3 Peça 23.

**PROCESSO Nº: 701126/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA HELENA DO ROCIO TAVARES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 596/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de MARIA HELENA DO ROCIO TAVARES (CPF sob n.º 519.448.639-15), ocupante do cargo de AGENTE DE EXECUÇÃO/TÉCNICO ADMINISTRATIVO, consubstanciada na Resolução n.º 10459/2013 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 5.545,99, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7940/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 10044/15 [3].
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, inclusão da decisão no registro competente, e o encerramento do processo.

É a decisão.  
GCAML, em 17 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
MM

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 12/09/2013.  
2 Peça 23.  
3 Peça 25.

**PROCESSO Nº: 614517/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, ANA MARIA PELETTI KUSSLER, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 597/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de ANA MARIA PELETTI KUSSLER (CPF sob n.º 488.154.209-59), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução n.º 9589/2013 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 3.213,20, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1914/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 3781/15 [3].
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, inclusão da decisão no registro competente, e o encerramento do processo.

É a decisão.  
GCAML, em 17 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
MM

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 19/06/2013.  
2 Peça 34.  
3 Peça 35.

**PROCESSO Nº: 394243/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSALINA PEDROSO DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 598/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de ROSALINA PEDROSO DA SILVA (CPF sob n.º 457.251.369-49), ocupante do cargo de Agente de Apoio, consubstanciada na Resolução n.º 11632/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 1923,95, tendo em vista os Pareceres favoráveis

da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9083/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 12564/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.  
GCAML, em 17 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
MM

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 13/02/2014.  
2 Peça 30.  
3 Peça 31.

**PROCESSO Nº: 613910/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA MIRANDA, JOSE CARLOS OSTROSKI**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 599/15**

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da pensão previdenciária deferida a JOSE CARLOS OSTROSKI, na qualidade de cônjuge da servidora VERA LUCIA MIRANDA (CPF sob n.º 275.671.769.04), falecida em 17/05/13, consubstanciada no Ato nº 78535/13 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 5.910,02, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2692/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 3106/15 [3].
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, inclusão da decisão no registro competente, e o encerramento do processo.

É a decisão.  
GCAML, em 17 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
MM

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 24/07/2013.  
2 Peça 24.  
3 Peça 25.

**PROCESSO Nº: 251066/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, LUCIANA LOPES DE CAMARGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 600/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cruzmaltina à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Cruzmaltina, por meio do Termo de Convênio nº. 1/2012, no valor de R\$ 92.355,40 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 3677/15 [1] opinou pela regularidade das contas, apontando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14964/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) das recomendações elencadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, em 17 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
MM

1 Peça 28.  
2 Peça 31.

**PROCESSO Nº: 972948/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ODILON DIMAS DE BARROS FILHO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 601/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do



Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de ODILON DIMAS DE BARROS FILHO (CPF sob n.º 201.855.889-72), ocupante do cargo de Médico clínico geral, consubstanciada no Decreto n.º 1434/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 8456,55, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11111/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14940/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no periódico *Jornal Agora Paraná*, aos 27/09/2014.

2 Peça 29.

3 Peça 30.

**PROCESSO Nº: 812991/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, CLEONICE DE ABREU VEIGA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 602/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de CLEONICE DE ABREU VEIGA (CPF sob n.º 039.949.859-19), ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, consubstanciada no Decreto n.º 1462/2015 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 349,83, respeitado o salário mínimo, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12147/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 15009/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no periódico *Órgão Oficial do Município*, aos 03/09/2015.

2 Peça 29.

3 Peça 30.

**PROCESSO Nº: 80138/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MARCOS MICHELON, RUDINEI TRISTACCI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 604/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Pranchita à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pranchita, por meio do Termo de Convênio n.º 997/2012, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 3600/15 [1] opinou pela regularidade das contas, apontando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14885/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) das recomendações elencadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Peça 42.

2 Peça 43.

**PROCESSO Nº: 100882/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, CLUBE LONDRINENSE DE MOUNTAIN BIKE E CICLISMO DE LONDRINA, PATRICIA REGINA MICHITICHUC, HELCIO DOS SANTOS, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 605/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação de Esporte de Londrina ao Clube Londrinense de Mountain Bike e Ciclismo de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 3/2012, no valor de R\$ 50.753,00 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e três reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 3653/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14904/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Peça 29.

2 Peça 30.

**PROCESSO Nº: 599221/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MARIA MADALENA DE ALMEIDA, MARIA MADALENA DE ALMEIDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 616/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de MARIA MADALENA DE ALMEIDA (CPF sob n.º 601.892.079-49), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada no Decreto n.º 4842/2015 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 2363,44, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11891/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14987/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no periódico *Tribuna de Cianorte*, aos 16/07/2015.

2 Peça 27.

3 Peça 28.

**PROCESSO Nº: 408558/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JACIRENE NUNES CAVALCANTE SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 617/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de JACIRENE NUNES CAVALCANTE SANTOS (CPF sob n.º 528.297.314-68), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada no Decreto n.º 056/2015 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 2266,64, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11983/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 15049/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Conselheiro Relator  
MM

1 Publicado no periódico *Jornal da Cidade*, aos 09/04/2015.  
2 Peça 24.  
3 Peça 25.

**PROCESSO Nº: 336430/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARLI APARECIDA TIENE CRUZ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 618/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de MARLI APARECIDA TIENE CRUZ (CPF sob n.º 629.253.779-04), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 11646/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 5023,40, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12075/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 15079/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no *Diário Oficial do Estado do Paraná*, aos 13/02/2014.  
2 Peça 23.  
3 Peça 24.

**PROCESSO Nº: 682105/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANGELA MARIA DE ALMEIDA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 627/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de ANGELA MARIA DE ALMEIDA (CPF sob n.º 036.047.299-04), ocupante do cargo de AGENTE DE APOIO/AUXILIAR OPERACIONAL, consubstanciada na Resolução n.º 10331/13 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 3.145,89, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8306/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 12209/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, inclusão da decisão no registro competente, e o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 18 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no *Diário Oficial do Estado do Paraná*, aos 05/09/2013.  
2 Peça 24.  
3 Peça 26.

**PROCESSO Nº: 102430/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZA DIONIZIA DA SILVA, OTACILIO MANRIQUE DA SILVA, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 628/15**

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da pensão previdenciária deferida a LUIZA DIONIZIA DA SILVA, OTACILIO MANRIQUE DA SILVA, respectivamente, cônjuge e filho em menoridade do servidor inativo José Maria da Silva (CPF sob n.º 390.306.529-3), falecido em 19/12/2009, consubstanciada no Ato nº 65716/10 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 803,63 para cada um dos beneficiários, totalizando o montante de R\$ 1.607,25, tendo em vista os Pareceres favoráveis da

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1120/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 1092/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, inclusão da decisão no registro competente, e o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 18 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no *Diário Oficial do Estado do Paraná*, aos 09/02/10.  
2 Peça 12.  
3 Peça 14.

**PROCESSO Nº: 610392/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ITAMAR LUIZ COLOMBO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 629/15**

EMENTA: Revisão de Proventos. Cancelamento de Reserva Remunerada. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pelo REGISTRO da Resolução nº. 8621/13 [1], a qual cancelou a Resolução nº. 12.567/10, que transferiu para reserva remunerada o senhor ITAMAR LUIZ COLOMBO (CPF sob n.º 523.523.319-00), ex ocupante do cargo de Soldado 1º Classe, de acordo com os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2127/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 2606/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, inclusão da decisão no registro competente, e o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 18 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no *Diário Oficial do Estado do Paraná*, aos 05/03/13.  
2 Peça 13.  
3 Peça 15.

**PROCESSO Nº: 151944/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ADEMIR ROBERTO DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 630/15**

EMENTA: Revisão de Proventos. Cancelamento de Reserva Remunerada. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela REGISTRO da Resolução nº. 11586/14 [1], a qual cancelou a Resolução nº. 1753/03, que transferiu para a Reforma por Invalidez Integral, ADEMIR ROBERTO DE SOUZA (R.G. sob nº. 5.329.042-6), ex ocupante do cargo de Soldado 1º Classe, de acordo com os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7184/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 9518/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, inclusão da decisão no registro competente, e o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 18 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no *Diário Oficial do Estado do Paraná*, aos 14/02/14.  
2 Peça 13.  
3 Peça 16.

**PROCESSO Nº: 728770/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELIA MARIA DANTAS DE MEDEIROS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 631/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de CELIA MARIA DANTAS DE MEDEIROS (CPF sob n.º 320.481.149-20), ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, consubstanciada na Portaria n.º 627/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 2923,95, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11312/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14077/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 18 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

*1 Publicado no periódico Diário Oficial do Município, aos 09/07/2014.*

*2 Peça 25.*

*3 Peça 27.*

**PROCESSO Nº: 1147709/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,**  
**GUILHERME LUIZ GOMES, MARCIA VALERIA MASTECK DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 632/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de MARCIA VALERIA MASTECK DE SOUZA (CPF sob n.º 519.075.939-34), ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II, consubstanciada no Decreto n.º 2241/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 9.396,38, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11193/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14282/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, inclusão da decisão no registro competente, e o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 18 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

*1 Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, aos 24/11/2014.*

*2 Peça 25.*

*3 Peça 27.*

**PROCESSO Nº: 55332/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA**  
**DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL**  
**FERREIRA DIAS, DENISE APARECIDA GRZEGORCZYK TELES DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 636/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 2597/2014, publicada no periódico "Órgão Oficial do Município" em 22/12/2014, referente à Aposentadoria municipal de DENISE APARECIDA GRZEGORCZYK TELES DA SILVA, CPF nº 527.688.649-00, no cargo de PROFESSOR 20HS, no valor mensal de R\$ 2270,57, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12117/2015 [1] e do Ministério Público de Contas nº 15061/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 20 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

*1 Peça 27.*

*2 Peça 28.*

**PROCESSO Nº: 982196/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,**  
**ALISSON RAMOS DA LUZ, MARINALVA BRAZ AMORIM**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 637/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 11943/2014, publicado no periódico "ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO" em 29/08/2014, referente à Aposentadoria municipal de MARINALVA BRAZ AMORIM, CPF nº 545.695.089-87, no cargo de PROFESSOR, no valor mensal de R\$ 2295,16, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12228/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 15191/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 23 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

*1 Peça 28.*

*2 Peça 29.*

**PROCESSO Nº: 337626/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO**  
**ROBERTO VASCONCELOS, ISAAQUES DA SILVA MAGALHAES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 638/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de ISAAQUES DA SILVA MAGALHAES (CPF sob n.º 079.795.509-78), ocupante do cargo de Comissário de Vigilância da Vara da Infância e Juventude, consubstanciada no Decreto n.º 457/2015 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 10342,50, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11335/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14306/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 23 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

*1 Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, aos 09/04/2015.*

*2 Peça 23.*

*3 Peça 25.*

**PROCESSO Nº: 937891/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,**  
**GUILHERME LUIZ GOMES, GILDA MARINA HERINGER**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 639/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de GILDA MARINA HERINGER (CPF sob n.º 366.953.869-00), ocupante do cargo de Escrivão criminal, consubstanciada no Decreto n.º 1851/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 11230,88, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11237/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14290/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 23 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

*1 Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, aos 19/09/2014.*



2 Peça 22.  
3 Peça 24.

**PROCESSO Nº: 227090/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA,  
LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, TEREZINHA BATISTA  
FERREIRA SIBENEICHLER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 640/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de TEREZINHA BATISTA FERREIRA SIBENEICHLER (CPF sob n.º 742.135.129-91), ocupante do cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL, consubstanciada na Portaria n.º 279/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 924.11, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11097/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 15208/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no periódico Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 22/12/2014.

2 Peça 25.

3 Peça 26.

**PROCESSO Nº: 337340/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO**

**ROBERTO VASCONCELOS, MAURILIO TOZZI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 641/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de MAURILIO TOZZI (CPF sob n.º 243.901.609-82), ocupante do cargo de Oficial de Justiça, consubstanciada no Decreto n.º 456/2015 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 10342.50, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11351/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14307/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, aos 09/04/2015.

2 Peça 25.

3 Peça 27.

**PROCESSO Nº: 581047/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO**

**ROBERTO VASCONCELOS, JOSIANE KLIGENFUS ANTUNES, JOSIANE**

**KLIGENFUS ANTUNES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 642/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de JOSIANE KLIGENFUS ANTUNES (CPF sob n.º 470.860.179-49), ocupante do cargo de Oficial Judiciário, consubstanciada no Decreto n.º 847/2015 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 12010.55, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11278/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14297/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, aos 22/07/2015.

2 Peça 22.

3 Peça 24.

**PROCESSO Nº: 747018/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO**

**ROBERTO VASCONCELOS, ROSE MARIE DE LOURDES MROSK, ROSE**

**MARIE DE LOURDES MROSK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 643/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de ROSE MARIE DE LOURDES MROSK (CPF sob n.º 478.995.909-06), ocupante do cargo de Técnico Judiciário, consubstanciada no Decreto n.º 85/2015 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 12033.14, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11247/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14296/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, aos 30/01/2015.

2 Peça 22.

3 Peça 24.

**PROCESSO Nº: 564100/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO**

**ROBERTO VASCONCELOS, CLAUDINEI PALAZZIO, CLAUDINEI PALAZZIO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 644/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de CLAUDINEI PALAZZIO (CPF sob n.º 367.574.119-20), ocupante do cargo de Escrivão do Crime, consubstanciada no Decreto n.º 691/2015 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 13477.05, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11285/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14299/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, aos 17/06/2015.

2 Peça 34.

3 Peça 36.

**PROCESSO Nº: 568776/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA,**

**LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, ORLANDO SEQUINELLI,**

**ORLANDO SEQUINELLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 645/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de ORLANDO SEQUINELLI (CPF sob n.º 214.321.559-20), ocupante do cargo de Trabalhador braçal, consubstanciada na Portaria n.º 314/2015 [1], com valor mensal



do benefício de R\$ 460.01, respeitado o salário mínimo, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11011/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 15210/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

<sup>1</sup> Publicado no periódico Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 25/06/2015.

<sup>2</sup> Peça 34.

<sup>3</sup> Peça 35.

**PROCESSO Nº: 317625/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, MANOEL INACIO RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 646/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de MANOEL INACIO RODRIGUES (CPF sob n.º 326.793.789-20), ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, consubstanciada no Decreto n.º 15017/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 1077.30, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11839/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14726/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

<sup>1</sup> Publicado no periódico Editora Noroeste Ltda, aos 01/05/2014.

<sup>2</sup> Peça 24.

<sup>3</sup> Peça 26.

**PROCESSO Nº: 1147415/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, GUILHERME LUIZ GOMES, ROSANGELA MARIA CARIS ZUCCO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 647/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de ROSANGELA MARIA CARIS ZUCCO (CPF sob n.º 414.164.309-20), ocupante do cargo de Técnico Judiciário, consubstanciada no Decreto n.º 2305/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 8527.52, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11357/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14426/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

<sup>1</sup> Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, aos 17/06/2015.

<sup>2</sup> Peça 24.

<sup>3</sup> Peça 26.

**PROCESSO Nº: 222519/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, LUCIMAR BASTOS MARGRAF**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 648/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do

Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de LUCIMAR BASTOS MARGRAF (CPF sob n.º 541.245.579-49), ocupante do cargo de PROFESSOR, consubstanciada na Portaria n.º 255/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 2514.82, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12089/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 15261/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

<sup>1</sup> Publicado no periódico DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, aos 11/09/2014.

<sup>2</sup> Peça 27.

<sup>3</sup> Peça 28.

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 650378/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SALETE BERNIERI IANOSKI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 546/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 9858/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2013, referente à aposentadoria voluntária de SALETE BERNIERI IANOSKI, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 5.942,13 (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8313/15 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 10869/15 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 616935/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, ANTONIO FARIA ALVES**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 547/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9617/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/06/2013, referente à aposentadoria voluntária de ANTONIO FARIA ALVES, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 3.831,10 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e dez centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4691/15 (Peça 33) e Ministério Público de Contas 7795/15 (Peça 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de novembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 760831/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LISLIA VERONICA MATTOS VIANA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 548/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300



e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9856/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2013, referente à aposentadoria voluntária de LISLIA VERONICA MATTOS VIANA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos e 25 dias, no valor mensal de R\$ 2.842,16 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2836/15 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 3182/15 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 16 de novembro de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 292037/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, CLOTILDE TAVARES**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 549/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 1847/2015, do Município de Pinhais, publicado no Diário Indústria e Comércio de 02/04/2015, referente à aposentadoria voluntária de CLOTILDE TAVARES, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 27 anos, 08 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 2.200,82 (dois mil, duzentos reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11430/15 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 14943/15 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 16 de novembro de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 1048964/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ASER ALVES CORDEIRO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 550/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 655/14, do Município de Colombo, publicada no Diário Oficial Local de 14/11/14, referente à aposentadoria voluntária de ASER ALVES CORDEIRO, no cargo de Vigia, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 25 dias, no valor mensal de R\$ 1.712,23 (mil, setecentos e doze reais e vinte e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8230/15 (Peça 16) e Ministério Público de Contas 14736/15 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 17 de novembro de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 838717/13**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - ROBSON LUIZ KRULL, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSANGELA MARIA BIAIK KRULL, ALEXANDER BIAIK KRULL, GABRIELA DE LARA KRULL**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/15**

EMENTA: Revisão de pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do ato de revisão de ato de benefício previdenciário, do Paraná Previdência, publicado no DOE de 29/11/13, referente à revisão de pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.967,84 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), deferida para aos Srs. ROSANGELA MARIA

BIAIK KRULL, ALEXANDER BIAIK KRULL e GABRIELA DE LARA KRULL, na qualidade de cônjuge (a primeira) e filhos menores do Cabo Robson Luiz Krull, em razão de promoção post mortem, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5376/15 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 6533/15 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 17 de novembro de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 330393/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, QUIRINO CUSTODIO NETO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 552/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11373/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/14, referente à aposentadoria voluntária de QUIRINO CUSTODIO NETO, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 3.629,86 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11688/15 (Peça 17) e Ministério Público de Contas 14648/15 (Peça 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 17 de novembro de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 700650/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - JOSE OSVALDO DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 553/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10398/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/13, referente à aposentadoria voluntária de JOSE OSVALDO DE SOUZA, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 41 anos, 09 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 5.942,13 (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 7932/15 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 10932/15 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 17 de novembro de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 111351/07**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - MARCO ANTÔNIO GONÇALVES CASSOU, RAFAEL IATAURO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 554/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. retificar a Decisão Definitiva Monocrática 112/07-GCHEB, nos seguintes termos: determinar o registro da Resolução 96/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/01/07, referente às aposentadorias por invalidez, legalmente acumuláveis, de MARCO ANTÔNIO GONÇALVES CASSOU, em cargos de Médico, com tempo de contribuição de 16 anos, 11 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 2.193,64 (LF-01) e R\$ 2.178,56 (LF-02), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 15807/14



e Ministério Público de Contas 17781/14, favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de novembro de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 456608/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
INTERESSADO - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE  
CAPUTO NETO, ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO  
OESTE DO PARANÁ, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, JONATAS  
FELISBERTO DA SILVA, CARLOS GERALDO DA SILVA  
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 555/15**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (CNPJ 02.322.413/0001-18), da gestão de JONATAS FELISBERTO DA SILVA, referente à transferência de recursos efetuada pelo FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, nos exercícios financeiros de 2007/2012, no valor de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), tendo por objeto a implantação de ações de redução da mortalidade materno infantil, por meio da criação e manutenção de casas de apoio à gestante, bem como a ampliação e/ou melhoria das condições de atendimento da rede de atenção à gestação de risco, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3934/15 (Peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15035/15 (Peça 12), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de novembro de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 410850/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, LUCY KIMIE KAMIGUCHI  
FUKASAWA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS  
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 556/15**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11825/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/03/14, referente à aposentadoria voluntária de LUCY KIMIE KAMIGUCHI FUKASAWA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 12 dias, no valor mensal de R\$ 5.478,59 (cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11984/15 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 14927/15 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de novembro de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 200981/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL  
NOGARA, SUELY HASS, ADRIANO DE JESUS SANT ANNA  
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR  
BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1029/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12108/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 15053/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 272/2015, publicada no D.O.E. nº 9383, em 02/02/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 324385/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,  
SUELY HASS, ELLI ARNDT WEIRICH  
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR  
BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1030/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18422/2014, e do Ministério Público de Contas, nº 119/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11358/2014, publicada no D.O.E. nº 9126, em 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 634663/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,  
MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, SUELY  
GONCALVES SERRA ARAUJO, SUELY GONCALVES SERRA ARAUJO  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1031/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11145/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13966/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 036/2015, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, em 29/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 344017/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL  
NOGARA, SUELY HASS, SILVERIO ZAGHINI  
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR  
BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1032/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11096/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 13925/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11445/2014, publicada no D.O.E. nº 9129, em 21/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 433544/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARLOS ROBERTO EUGENIO HEIDEN**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1033/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11220/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 14032/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 410/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico, do Município de Curitiba, em 04/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1124091/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES, GABRIEL HENRIQUE GEVAERD KRUEGER**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1034/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11197/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 14283/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2345/2014, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, nº 1467, em 01/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 331741/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1035/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11286/15, e do Ministério Público de Contas, nº 14097/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 181/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, em 02/03/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 630595/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FOKA ELINE JEANNETTE SCHEFFER, FOKA ELINE JEANNETTE SCHEFFER**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1036/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11217/15, e do Ministério Público de Contas, nº 14030/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 558/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, em 01/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 57297/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CLEUSA MARIA ALBERTINI COLEONE**

**PROCURADOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1037/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12132/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 15046/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2590/2014, publicado no Órgão Oficial do Município, em 22/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 226972/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, GUARACI BRASIL DE OLIVEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1038/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11128/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 15200/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 257/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 15/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 89814/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, ANA ISABEL DE AZEVEDO SIQUEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1039/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12027/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 15215/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 94/2014, publicada no jornal FOLHA EXTRA, em 21/08/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 339130/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, VALNI MOREIRA DE PROENCA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1040/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11334/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 14305/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 469/2015, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, nº 1542, em 08/04/2015.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 413213/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA ROSELI GALLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1041/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11961/15, e do Ministério Público de Contas, nº 15214/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11821/2014, publicada no D.O.E. nº 9161, em 10/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 451461/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ANTONOR HENRIQUE MONTEIRO FILHO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1042/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11310/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 14301/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 617/2015, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, nº 1572, em 25/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 564150/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, SUELY TEREZINHA CARDOSO KONOPKA, SUELY TEREZINHA CARDOSO KONOPKA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1043/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11282/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 14298/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 664/2015, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, nº 1582, em 10/06/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 391370/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, INGRID REBELLO BERGMANN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1044/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11319/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 14303/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 532/2015, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, nº 1558, em 05/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 450341/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JOSE ERISON DE MELO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1045/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11600/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 14428/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 467/2015, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, nº 1542, em 08/04/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 131249/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO, MARIA ISABEL NATEL BAGGIO, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, MARIO SERGIO DALLABONA, LEILA AUBRIFT KLENK**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1046/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município da Lapa e o Lar de Idosos São Vicente de Paulo, no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por meio do Convênio nº 179/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9463.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 3293/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13218/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 249081/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPAÇO: 2719/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de União da Vitória, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução n.º 4541/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 688186/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPAÇO: 2721/15**

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Tapira, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Delfino



Marques da Silva, com base na Instrução nº 4465/15, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 27), que aponta, em 30/06/2015, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para comunicação do gestor e, após, retornem à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 333310/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA INES STENGHEL SALOMAO CAMBI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2722/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 922600/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 321096/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LEONEA LUCIA ABREU FAVARO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2723/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 922790/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 101580/00**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL**

**RESPONSÁVEL: ELCIO BERTI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1708/15**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 70 a 72.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 517445

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 360810/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA HELENA DOS SANTOS BEZERRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1205/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11497/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/01/2014, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA HELENA DOS SANTOS BEZERRA, no cargo de Agente Profissional.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público

de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 200062/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CELIA REGINA DE SOUZA ANDREATTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1225/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6594/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/08/2012, que concedeu aposentadoria à servidora CELIA REGINA DE SOUZA ANDREATTA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 835505/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ORIVALDO SANSONOWSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1226/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1280/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 07/11/2013, que concedeu aposentadoria ao servidor ORIVALDO SANSONOWSKI, no cargo de Profissional Polivalente.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 655306/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: DIEGO FACIROLI FERREIRA, LEANDRO FOLADOR, DÉBORA MOTA ALVES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1249/15**

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2011, concernente ao provimento de dois cargos de Assessor Administrativo [1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente



registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: LEANDRO FOLADOR, DÉBORA MOTA ALVES

**PROCESSO N.º: 14653/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MOACIR FERREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1250/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 111/11, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, publicada no Jornal Palmeira de 1º a 31/07/2011, retificada pelo Decreto n.º 7.398/11, publicado no Jornal Palmeira de 1º a 31/07/2011, pelas quais foi concedida aposentadoria ao servidor MOACIR FERREIRA, no cargo de Motorista.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 3731/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, MARINALVA SANTOS TEODORO, CICERA DOS SANTOS TEODORO, JOAO FRANCISCO TEODORO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1267/15**

Aprecia-se, para fins de registro, os Atos de Benefício Previdenciário n.º 80724/13 e n.º 80725/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no Diário Oficial do Estado de 20/12/2013, pelos quais foram concedidas pensões à senhora CICERA DOS SANTOS TEODORO e ao senhor JOAO FRANCISCO TEODORO respectivamente, em razão do falecimento da filha de ambos, servidora estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro dos atos.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 888440/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ELIANA SPEÇAMILO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, JANICE ROSA SETTI, DEBORA APARECIDA LENARTOVICZ, NOEMIA GONCALVES DA LUZ, ANDREA MARTINS HAAS, EMIDIO PIANARO JUNIOR, KELI CRISTINA PERUSSULO GEQUELIN, MONICA DALPONTE, SONIA MARIA COLATUSSO KLOSOWSKI, EUNICE DA TRINDADE LOPES, ELAINE CRISTINA DA SILVA GARRETT, JAQUELINE MARIA FRANQUETO LUZ, SANDRA MARCON, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE, MARELENE APARECIDA FERREIRA WENCELOSKI, ROSI MARIA CAMPAGNARO ELEODORO, LINA TEREZINHA DALMAZ, ARILDE SABINO BONASSOLI DE SOUZA, MARGARETE ARAÚJO, IZABEL CRISTINA BONATO, MÁRCIA DO ROCIO CARLOTTO TOTTENE, ANGELA TEREZA MOREIRA SILVEIRA ZANIN, ANDREIA DE CASSIA CASTRO, ELIANE MARIA MAZON, MARINEUZA FEDALTO, ROSANA COLTRO, MATILDE GORSKI DE BRITO, TEREZINHA APARECIDA RIBAS DE SOUZA, LUCIANE DE FATIMA ZANETTI LEAL, JOELMA DE FÁTIMA MARCOM, MARILU SCONHETZKI, ROSELI DOS SANTOS, ROSI GOMES DA COSTA, DANIELLE PORTELLA COSTA, ELISABETH BUSCH, CLAUDETE DA APARECIDA ALVES FRAGOSO, CATARINA GONCALVES BUENO PEREIRA, MARCIA REGINA LOPES, MARCIA SZEKUT, CELSO JOSE DE FREITAS, ELZA LUCIA ALMEIDA RODRIGUES DE MELO, GISLAINE CRISTIANE PIANARO, SILVANIRA LOPES**

**DE ANDRADE, ANDREIA MAGALI CARON MADEJ, CRISTINA APARECIDA CAMILLO WUICIK, SILVIA MARIA JESUINO, TEREZINHA DA PIEDADE COSTA ZAMBONI, ELAINE TEREZINHA DALLAGRANA, ELIS DO ROCIO BULOW STROPARO, ROSELI DE FATIMA FILA FRANCO KOSINSKI, ADRIANA DO ROCIO ZATERA SEVERINO, LAURA CARACHENSKI BERNASKI, JUCIMARI APARECIDA MERCHIORI, KATIA SILVIA MIQUELETTI, CELIA REGINA MOZELE, DENISE DA PIEDADE ANGELO, LUCIMARA HELENA FERREIRA, ROSMANI INES SABIM, MARCIA REGINA SERRANO, PAULO ROBERTO GONCALVES, LEA REGINA CARDOSO, SILMARA ZATTERA PLOMBON, ALENICE DE FATIMA DE FREITAS LARA, VERONICA KOSOVSKI, ELIZANGELA BUENO CORDEIRO DA SILVA, IVANILDA DE SOUZA, THAYS RENATA POLETTI, MARIANGELA DO ROCIO LUNARDON, EDINEA VENESSA TAVARES, ROSICLEA APARECIDA DE SOUZA, ANA MARIA FEDAUTO, JAIME KLEINA, ROZANGELA GOMES, ELENICE MARIA LONGATTO, RITA DE CASSIA SOKULSKI SUREK, THAIS JULIANE FERREIRA, REGIANE MARIA ARDIGO SCAPIN, JUCINEIA INES PRESTES, TERESA CORDEIRO POLETO DO ESPIRITO SANTO, DANIELE SIMONE RORBACKER PESSOA, MARILDA GRAMACHO TORRES, LINETE ROSA CORREA, INGRID ROSWITA SCHADE MOREIRA, LIETE SAVIO PERRETTO, ADRIANA MARIA DE LIMA PORTELLA, ROSELI APARECIDA MORAES CHYBIOR, MARCIA CRISTINA KAMINSKI, MIRIELI APARECIDA ZANETTI DIAS, PATRICIA FEDERMANN SCHMIDT, RITA MARIA FERREIRA NERONE, ELAINE APARECIDA MEHL PISSAIA, LORIANE PORTUGAL CANEPARO, INES CHEZANOSKI, ELAINE BEATRIZ DRUZIK, ADALGISA JOANA VIDAL LIMA, VIVIANE STROPARO CECCATTO, LUCIANE BARRICHELLO ZORECK BIANCO, MARIA SOLANGELA DA SILVA PINTO, ROSSANA STUKAS MASSUQUETO, JEANINE SABINA LUGARINI BERLEZ, MARIA DE LOURDES GUIMARAES, PATRICIA DE CASSIA RODRIGUES, DIONISIA KMIECIK LALIKO, ANA MARIA CARVALHO RIBEIRO, MAGDA SERRANO MACHADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1274/15**

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/93, concernente ao provimento de diversos cargos de Professor [1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ELIANA SPEÇAMILO, JANICE ROSA SETTI, DEBORA APARECIDA LENARTOVICZ, NOEMIA GONCALVES DA LUZ, ANDREA MARTINS HAAS, KELI CRISTINA PERUSSULO GEQUELIN, MONICA DALPONTE, SONIA MARIA COLATUSSO KLOSOWSKI, EUNICE DA TRINDADE LOPES, ELAINE CRISTINA DA SILVA GARRETT, JAQUELINE MARIA FRANQUETO LUZ, SANDRA MARCON, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE, MARELENE APARECIDA FERREIRA WENCELOSKI, ROSI MARIA CAMPAGNARO ELEODORO, LINA TEREZINHA DALMAZ, ARILDE SABINO BONASSOLI DE SOUZA, MARGARETE ARAÚJO, IZABEL CRISTINA BONATO, MÁRCIA DO ROCIO CARLOTTO TOTTENE, ANGELA TEREZA MOREIRA SILVEIRA ZANIN, ANDREIA DE CASSIA CASTRO, ELIANE MARIA MAZON, MARINEUZA FEDALTO, ROSANA COLTRO, MATILDE GORSKI DE BRITO, TEREZINHA APARECIDA RIBAS DE SOUZA, LUCIANE DE FATIMA ZANETTI LEAL, JOELMA DE FÁTIMA MARCOM, MARILU SCONHETZKI, ROSELI DOS SANTOS, ROSI GOMES DA COSTA, DANIELLE PORTELLA COSTA, ELISABETH BUSCH, CLAUDETE DA APARECIDA ALVES FRAGOSO, CATARINA GONCALVES BUENO PEREIRA, MARCIA REGINA LOPES, MARCIA SZEKUT, CELSO JOSE DE FREITAS, ELZA LUCIA ALMEIDA RODRIGUES DE MELO, GISLAINE CRISTIANE PIANARO, SILVANIRA LOPES DE ANDRADE, ANDREIA MAGALI CARON MADEJ, CRISTINA APARECIDA CAMILLO WUICIK, SILVIA MARIA JESUINO, TEREZINHA DA PIEDADE COSTA ZAMBONI, ELAINE TEREZINHA DALLAGRANA, ELIS DO ROCIO BULOW STROPARO, ROSELI DE FATIMA FILA FRANCO KOSINSKI, ADRIANA DO ROCIO ZATERA SEVERINO, LAURA CARACHENSKI BERNASKI, JUCIMARI APARECIDA MERCHIORI, KATIA SILVIA MIQUELETTI, CELIA REGINA MOZELE, DENISE DA PIEDADE ANGELO, LUCIMARA HELENA FERREIRA, ROSMANI INES SABIM, MARCIA REGINA SERRANO, PAULO ROBERTO GONCALVES, LEA REGINA CARDOSO, SILMARA ZATTERA PLOMBON, ALENICE DE FATIMA DE FREITAS LARA, VERONICA KOSOVSKI, ELIZANGELA BUENO CORDEIRO DA SILVA, IVANILDA DE SOUZA, THAYS RENATA POLETTI, MARIANGELA DO ROCIO LUNARDON, EDINEA VENESSA TAVARES, ROSICLEA APARECIDA DE SOUZA, ANA MARIA FEDAUTO, JAIME KLEINA, ROZANGELA GOMES, ELENICE MARIA LONGATTO, RITA DE CASSIA SOKULSKI SUREK, THAIS JULIANE FERREIRA, REGIANE MARIA ARDIGO SCAPIN, JUCINEIA INES PRESTES, TERESA CORDEIRO POLETO DO ESPIRITO SANTO, DANIELE SIMONE RORBACKER PESSOA, MARILDA GRAMACHO TORRES, LINETE ROSA CORREA, INGRID ROSWITA SCHADE MOREIRA, LIETE SAVIO PERRETTO, ADRIANA MARIA DE LIMA PORTELLA, ROSELI APARECIDA MORAES CHYBIOR, MARCIA CRISTINA KAMINSKI, MIRIELI APARECIDA ZANETTI DIAS, PATRICIA FEDERMANN SCHMIDT, RITA MARIA FERREIRA NERONE, ELAINE APARECIDA MEHL PISSAIA, LORIANE PORTUGAL CANEPARO, INES CHEZANOSKI, ELAINE BEATRIZ DRUZIK, ADALGISA JOANA VIDAL LIMA, VIVIANE STROPARO CECCATTO, LUCIANE BARRICHELLO ZORECK BIANCO, MARIA SOLANGELA DA SILVA PINTO, ROSSANA STUKAS MASSUQUETO, JEANINE SABINA LUGARINI BERLEZ, MARIA DE LOURDES GUIMARAES, PATRICIA DE CASSIA RODRIGUES, DIONISIA KMIECIK LALIKO, ANA MARIA CARVALHO RIBEIRO, MAGDA SERRANO MACHADO



**PROCESSO N.º: 726509/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EULALIA GELINSKI**

**DESPACHO N.º: 1795/15**

Por intermédio das petições n.º 774988/15 (peças 20 a 22), n.º 775020/15 (peças 23 e 24) e n.º 886808/15 (peças 26 a 29), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, por sua representante legal, senhora ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, junta justificativas e documentos, em atendimento ao contido no Despacho n.º 5223/15-DICAP.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 535711/15**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DESPACHO N.º: 1822/15**

O senhor Paulo Roberto Slud Brofman e a Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, por ele representada, interpõem RECURSO DE REVISTA em face do Acórdão n.º 3976/15-Segunda Câmara.

2. Verifico que a petição recursal atende às condições estabelecidas no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/05, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 113100/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SHIRLEI MARIA TURASSA**

**DESPACHO N.º: 1823/15**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 50, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 735504/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LINALDO GUEDES DA SILVA**

**DESPACHO N.º: 1824/15**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 30, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 732904/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIZABETH CARMONA MELLERO**

**DESPACHO N.º: 1825/15**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 31, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste

despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 89849/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BERNADETE FOGACA DE MORAES**

**DESPACHO N.º: 1826/15**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 33, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 92475/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DANIELLA LISBOA**

**DESPACHO N.º: 1827/15**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 30, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 431452/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANDREIA KELLY KUBERSKY**

**DESPACHO N.º: 1834/15**

Diante do contido no Parecer n.º 12206/15 (peça 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e no Parecer Ministerial n.º 15148/15 (peça 32), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas nos citados pareceres.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 384250/15**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES, MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES**

**DESPACHO N.º: 1838/15**

Antônio Gonçalves, por meio da Petição n.º 572706/15 (peças 122 e 123) protocolada e subscrita por seu Procurador, Fernando Aparecido Matias, interpõe RECURSO DE AGRAVO em face do Despacho n.º 1592/15-GATBC (peça 223).

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/05, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o recurso.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação conforme artigo 477, §2º do Regimento Interno, e para inclusão do nome do procurador do



interessado no processo.

4. Após, retornem a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 859483/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA INES SOUZA DE PAULA**

**DESPACHO N.º: 1840/15**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 31, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 1133694/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, FLORPIO JOAO SOARES, SILVIO PAULO GIRARDI, BRASILINO ANTONIO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 1841/15**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 26, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 141457/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OLGA MARQUE ROSSI**

**DESPACHO N.º: 1842/15**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 38, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 657964/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: IVO PEDRO OGNIBENI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 1843/15**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 36, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 101172/00**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: PARAILIO DE OLIVEIRA KING, BENJAMIN ABEL MARTINS, JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA, PEDRO ADELIR SOARES DE CAMPOS, VICTOR MIGUEL MILLEO, PEDRO CORREA FILHO, ALFREDO PRESTES MILLEO, OSVALDO DA SILVA NAPOLI, MARINO FRANKLIN DA SILVA, ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA, ELZA DIAS LAUDÁRIO DE MELO**

**DESPACHO N.º: 1845/15**

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Execuções (Instruções n.º 831/15,

n.º 832/15 e n.º 833/15) determino as baixas de responsabilidade do senhor BENJAMIN ABEL MARTINS, da senhora ELZA DIAS LAUDÁRIO DE MELO, do senhor MARINO FRANKLIN DA SILVA e do senhor ALFREDO PRESTES MILLEO, relativas aos itens IV, VII e X do Acórdão n.º 2235/2014-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão das respectivas Certidões de Quitação de Débito.

3. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo será encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII daquele regimento.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 481932/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARILENE DE FATIMA DOS SANTOS.**

**DESPACHO 6158/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 11712/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14518/15 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 779919/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: DELCIR DE FATIMA ROVAM ESCOLARI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS.**

**DESPACHO 6159/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 11970/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14929/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado



e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 972620/14**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ELEZENITA DE OLIVEIRA BARROS.**

**DESPACHO 6160/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 11969/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14930/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 402702/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS ORMELESE, DEBORA ROCHA DE JESUS, PAOLA CRISTHINE FERRACIOLLI FREITAS.**

**DESPACHO 6162/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7602/15 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15268/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 335545/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MANOEL MARTINS, DOLORES RODRIGUES MARTINS.**

**DESPACHO 6163/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7509/15 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15269/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 516728/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZA DITTRICH VIEIRA, SUELY HASS.**

**DESPACHO 6171/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 926885/15 (peças processuais nº 045 e 046), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 578162/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, FLAVIA GALDINO DA SILVA, DIONI APARECIDO MARQUES, PEDRO MARQUES.**

**DESPACHO 6174/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7426/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15294/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 546681/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: MARIA LUCIA NEIMANN DA SILVA.

DESPACHO 6175/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7397/15 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15162/15 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 497537/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JANE OLIVEIRA NIEMIETZ,

AILTON CARLOS NIEMIETZ

DESPACHO 6176/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7424/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15295/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 17207/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

MARCELO MATEUS LEMOS.

DESPACHO 6177/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7387/15 - peça processual nº 054) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15245/15 - peça processual nº 058), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

### OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

### EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

#### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 143/15

PROCESSO Nº: 920399/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 13382/15-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 4859/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.



24 de novembro de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 144/15  
PROCESSO N.º 922812/15**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 13385/15**

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Leles Bonilha, nos termos do Despacho nº. 4868/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

24 de novembro de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**EDITAIS**

**PROCESSO Nº: 695490/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JORAMIR TAQUES DA CONCEICAO (CPF: 914.258.329-20)  
EDITAL Nº 164/15**

Em cumprimento ao Despacho nº 1690/15, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JORAMIR TAQUES DA CONCEICAO (CPF: 914.258.329-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de novembro de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**DESPACHOS**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 16/15 - DICAP/GP**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
698919/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEMIR BARBOSA	Resolução 12984	09/06/2014
824519/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ	MARIA ANGELICA FADEL ROMANO	Decreto 15502	10/10/2014
689642/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR DOS SANTOS LEO	Resolução 12955	04/06/2014
641791/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE STTOCO NASCIMENTO	Resolução 1947	03/07/2015
703424/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE ABDALA	Resolução 13114	27/06/2014
703947/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO SANTOS SILVA	Resolução 13058	16/06/2014
336085/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRI MARQUES DE CAMARGO	Resolução 742	16/03/2015
345297/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM RAIMUNDO PORTES	Resolução 780	25/03/2015
648733/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO VARGAS DOS SANTOS	Resolução 12790	29/05/2014
339955/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO DOS SANTOS NUNES	Resolução 672	16/03/2015
248011/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR DE CAMARGO	Resolução 630	12/03/2015
789276/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	VERA LUCIA MACIEL UCHOA	Decreto 365	09/05/2015
344720/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA CARDOSO	Resolução 678	16/03/2015
347087/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONI TERESA GAIS	Resolução 851	25/03/2015
703742/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMAR ALVES DE BRITO	Resolução 13059	16/06/2014
285880/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DO CARMO LITZA CANESTRARO	Resolução 692	16/03/2015

823393/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSEMAR DE BONA BIAZOU	Decreto 565	17/09/2015
126862/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIDERLEI ALVES VIPIESK	Resolução 94	27/01/2015
360652/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILSA STAUB VENDRAMETTO	Resolução 852	25/03/2015
1149841/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS	ADAO BARBOSA DOS SANTOS	Portaria 159	05/12/2014
281817/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO TABORDA CHRISTOVOAO	Resolução 454	27/02/2015
822133/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CEDIR COMIN	Decreto 564	17/09/2015
63386/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE MADALENA CARNEIRO	Resolução 14878	04/12/2014
131866/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO MARIANI	Resolução 94	27/01/2015
336115/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO SHIDEO SHIMADA	Resolução 744	16/03/2015
813800/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NADIR OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA	Decreto 1412	31/08/2015
473496/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIRA GONCALVES DE OLIVEIRA	Resolução 12186	11/04/2014
288870/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS	Resolução 755	16/03/2015
298760/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO VIEIRA DA COSTA	Resolução 751	16/03/2015
337618/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA ROCHA	Resolução 686	16/03/2015
298990/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSON PASCO	Resolução 749	16/03/2015
320480/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO GUMIERI	Resolução 0785	25/03/2015
132234/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDINA DOS SANTOS SINGALIA	Resolução 101	27/01/2015
337073/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALICE LOBO DE ALMEIDA MIRANDA	Resolução 743	16/03/2015
298647/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS PATROCINIO	Resolução 750	16/03/2015
132129/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH WENZEL GIOLLO	Resolução 102	27/01/2015
813398/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALCIDES VALINO GASPAROTTO	Decreto 1414	31/08/2015
346854/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE APARECIDA DE LARA CORDEIRO DA SILVA	Resolução 853	25/03/2015
432220/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE TRAMONTIN	Resolução 1248	08/05/2015
704072/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZINHA CORREA BOTARELLI	Resolução 13063	16/06/2014
697718/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GLORIA ABRAHAO	Resolução 13088	23/06/2014
813592/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MERCEDES DUKVICZ	Decreto 1407	31/08/2015
738775/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE SOUZA	Resolução 13146	02/07/2014
703890/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA GENOEFA HILLEBRAND FRANZON	Resolução 13061	16/06/2014
818071/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JUSCELINA MARIA MONICA DOMPSIN	Decreto 531	28/08/2015
360911/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENITI FERREIRA BARBOSA	Resolução 779	25/03/2015
472856/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIOVALDO GEHRKE JUNIOR	Resolução 12164	11/04/2014



321231/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIZOLEI APARECIDA ONESKO	Resolução 0786	25/03/2015	485230/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGA MOTTER URBAN	Resolução 12181	11/04/2014
341925/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM ROSSANE ORLANDINI FERREIRA	Resolução 731	16/03/2015	646935/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOISES HENRIQUE DE LIMA	Resolução 12829	29/05/2014
345831/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOICE HELENA BORTOT	Resolução 853	25/03/2015	326632/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU DIAS DE CAMARGO	Resolução 612	06/03/2015
373614/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY MICKOS ROCHA	Resolução 949	31/03/2015	332292/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA GORA TEIXEIRA	Resolução 649	12/03/2015
472570/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO TEIXEIRA	Resolução 12175	11/04/2014	647133/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DZIADEK	Resolução 11935	21/03/2014
132536/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA TONETTI	Resolução 171	27/01/2015	345327/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DE ANDRADE MIYASHITA	Resolução 848	25/03/2015
340929/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDALINA BERTAN VEIGA	Resolução 685	16/03/2015	323307/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANIZIA COSTA ZYCH	Resolução 930	31/03/2015
62908/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG	Resolução 14863	04/12/2014	851800/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ROSANGELA ANTONIA CHAVES ALVES	Portaria 8520	01/10/2015
338665/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ABEL RIBEIRO DA ROSA	Resolução 669	16/03/2015	551870/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI ANTONIO MONTEIRO	Resolução 12465	02/05/2014
710080/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA MARIA DA COSTA	Resolução 13122	30/06/2014	320944/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO DOS SANTOS FILHO	Resolução 0785	25/03/2015
480468/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEURACI BATISTA	Resolução 12179	11/04/2014	438864/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES TERESINHA NALON MARTINS	Resolução 1317	11/05/2015
346064/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR BINOTTO PICCIN	Resolução 806	25/03/2015	441490/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON BRITO NASCIMENTO	Resolução 1313	11/05/2015
360822/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI DO PRADO	Resolução 801	25/03/2015	320103/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENE EDUARDO ASCHWANDEN	Resolução 0874	25/03/2015
699168/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DIRNEI ORLING DE OLIVEIRA	Resolução 12984	09/06/2014	65982/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA DE FATIMA LIMA FORESTIERO	Resolução 14726	01/12/2014
80876/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MANOEL BRAZ	Portaria 758	05/12/2014	478781/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA BENI	Resolução 12212	11/04/2014
299112/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE APARECIDA MENDES SIQUEIRA	Resolução 754	16/03/2015	703777/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONIVALDO SOARES DE MATOS	Resolução 13057	16/06/2014
473380/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE SCABENI CIVIDINI	Resolução 12200	11/04/2014	363791/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOANA ALMEIDA KRAMER SENS	Resolução 871	30/03/2015
346340/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEÔNICE CASSAROTTI	Resolução 808	25/03/2015	648318/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAMILTON DIAS DE AZEVEDO	Resolução 12783	29/05/2014
649004/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA PINTO FLEURY DA SILVEIRA	Resolução 12802	29/05/2014	472961/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA DE SOUZA FERRARI	Resolução 12203	11/04/2014
360431/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FILHO DOS SANTOS	Resolução 803	25/03/2015	646854/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA EVA TREVIZAN	Resolução 12834	29/05/2014
492938/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHEILA REGINA PIRES CHEDID	Resolução 12296	16/04/2014	686740/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENICE SOARES	Resolução 12954	04/06/2014
247430/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVINO SEBASTIAO	Resolução 629	12/03/2015	132943/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA DARCI VARGAS BATISTA	Resolução 105	27/01/2015
327353/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERNANDO BETTEGA DE PAULA E SILVA	Resolução 530	06/03/2015	291022/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSA QUINTANS LOPEZ	Resolução 752	16/03/2015
340171/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIR DIB	Resolução 727	16/03/2015	345483/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE APARECIDA DA SILVA	Resolução 847	25/03/2015
704005/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE WILLRICH	Resolução 13066	16/06/2014	812995/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ATAIDE MARCELINO	Decreto 1411	31/08/2015
841260/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ALDA TEREZINHA BOSIO DA SILVA	Decreto 596	20/10/2015	649799/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELMA RUFINO COSTA	Resolução 12833	29/05/2014
477793/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA TARDIOLE STORTI	Resolução 12211	11/04/2014	335313/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL MORO	Resolução 689	16/03/2015
345556/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA HRYNIEWICZ DE ALMEIDA	Resolução 855	25/03/2015	131572/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANADIR RODRIGUES DA SILVA	Resolução 104	27/01/2015
641090/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON TOSSIN	Resolução 1948	03/07/2015	473135/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA GEMA BOCCHI	Resolução 12226	11/04/2014
823431/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ADEMIR SCHMITZ	Decreto 579	28/09/2015	480166/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA APARECIDA MARCON BATISTA	Resolução 12180	11/04/2014
646552/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TÉREZA GENERO	Resolução 12804	29/05/2014	645190/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO IGNACIO LEANDRO	Resolução 12773	23/05/2014
372626/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIAMARA CALISTO	Resolução 941	31/03/2015	477726/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARCIA MACHADO CORREA DONADEL	Resolução 12190	11/04/2014
278239/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID JORGE DZULINSKI	Resolução 457	27/02/2015	433064/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE HEPPNER CIDRE	Resolução 1246	08/05/2015
329232/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDENIR DE SOUZA MACHADO	Resolução 628	12/03/2015	647109/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO	Resolução 11940	21/03/2014
338223/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DE CAMPOS GASPERIN	Resolução 681	16/03/2015	703564/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA PERIN SALVADOR	Resolução 13065	16/06/2014
339149/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR AUGUSTO FICANHA	Resolução 676	16/03/2015	360679/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERTRUDES VITORIA SUTTLI	Resolução 848	25/03/2015
363848/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICEIA APARECIDA DOMINGUES DE MORAES	Resolução 892	30/03/2015	868737/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	SILEI DE ALENCAR NARCISO LUIZAO	Decreto 170	19/10/2015
813428/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLARICE BOCARDI DA SILVA	Decreto 1422	31/08/2015	347931/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO JOSE DE ARAUJO	Resolução 809	25/03/2015



697661/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIEL FELIX DE LIRA	Resolução 13086	23/06/2014	338460/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA NADIA LUCIO CAVALINI	Resolução 687	16/03/2015
339670/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIA SHIMATA GHIRALDI	Resolução 738	16/03/2015	321398/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA HILDEBRANDO GODOI	Resolução 0874	25/03/2015
813690/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE LOURDES SILVA SALVIANO	Decreto 1413	31/08/2015	484692/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURINEIDE MARIA MORENO HAUTH	Resolução 12202	11/04/2014
337995/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURINA DA SILVA BICUDO	Resolução 730	16/03/2015	319318/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO VINICIUS FERREIRA AMARO	Resolução 0786	25/03/2015
289435/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMIA XAVIER CALDEIRA	Resolução 747	16/03/2015	337812/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORISVAL MEIRA	Resolução 669	16/03/2015
346803/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA MARESTONI	Resolução 799	25/03/2015	741431/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA MITSUYO YAMASAKI	Resolução 11528	28/01/2014
686384/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES NUNES MAIA	Resolução 12929	04/06/2014	650029/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR FABIO LENÇONE	Resolução 12809	29/05/2014
132765/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA FURMAN	Resolução 111	27/01/2015	360849/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA KLOSTER DO NASCIMENTO	Resolução 780	25/03/2015
247929/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO LUIZ MARTINS	Resolução 482	27/02/2015	132331/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS VANELLI	Resolução 92	27/01/2015
64625/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO IVO COGINSKI	Resolução 14906	10/12/2014	471683/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	LUIZ JABLONSKI	Portaria 365	22/05/2015
332438/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA SATIKO KUWANO	Resolução 648	12/03/2015	480697/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA SCHLINDWEIN BERVIG	Resolução 12182	11/04/2014
823377/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LUCIA MACIESKI DAFRE	Decreto 575	28/09/2015	324494/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AUGUSTO BORGES	Resolução 604	06/03/2015
703700/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARA PISCINATO	Resolução 13061	16/06/2014	342590/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHEILA TEREZINHA QUEIROZ MANOEL	Resolução 729	16/03/2015
361039/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO NEUWIRTH	Resolução 799	25/03/2015	849333/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PLANALTO	MARLISE SUELI BUDEL ANTUNES	Decreto 4232	09/10/2015
361144/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISA ATANASIO DA COSTA	Resolução 857	25/03/2015	298965/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN SILVIA VIEIRA JANEIRO NEVES	Resolução 748	16/03/2015
345904/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA BATISTA	Resolução 858	25/03/2015	273431/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALUIZIO ALBINO DO NASCIMENTO	Resolução 467	27/02/2015
360253/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RECIERE BOIN	Resolução 846	25/03/2015	813479/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZ ALVES DO VALE	Decreto 1408	31/08/2015
347290/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BELMIRA DOS REIS PIETRO BOM	Resolução 810	25/03/2015	337120/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEY CELESTINO DA SILVA	Resolução 674	16/03/2015
324460/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORACY GENUM	Resolução 579	06/03/2015	340350/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISMAEL DE ARAUJO MUNIZ	Resolução 668	16/03/2015
364070/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAZARO VALENTIM BORGES	Resolução 892	30/03/2015	649217/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA BESSANI PAIXAO	Resolução 12827	29/05/2014
440982/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO LOURENCO	Resolução 1271	11/05/2015	248135/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI BERNADETE RENTZ VENTURIN	Resolução 655	12/03/2015
477688/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENA DE ARAUJO BRANDALIZE	Resolução 12226	11/04/2014	327728/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELLE ALPENDRE DAHER	Resolução 603	06/03/2015
812677/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ZERY MONTEIRO	Decreto 1421	31/08/2015	644754/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS VERSI GALDINO	Resolução 12741	21/05/2014
336220/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NYLTON CEZAR POMINI	Resolução 675	16/03/2015	648466/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO LAZARO SURIAN	Resolução 12783	29/05/2014
703467/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO HENRIQUE VON DER OSTEN	Resolução 13065	16/06/2014	298892/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO BAUL JUNIOR	Resolução 746	16/03/2015
319369/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELIRO AMERICO DA SILVA	Resolução 0776	25/03/2015	347982/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZA LUCIA ORCHANHESKI	Resolução 810	25/03/2015
868400/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ELIZABETH JESUS GRANATER FARIA YAEDU	Decreto 22384	02/10/2015	477661/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURINDA CARVALHO LISBOA	Resolução 12224	11/04/2014
298795/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA ALVES DA SILVA	Resolução 752	16/03/2015	484765/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA ELY MAZIERO	Resolução 12187	11/04/2014
62878/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE MENDES DE CAMPOS	Resolução 14882	04/12/2014	680351/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECY DAVIES	Resolução 13032	13/06/2014
363821/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI CARNEIRO PIETROCHINSKI	Resolução 871	30/03/2015	710145/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN DE QUADROS BARBOSA LIMA	Resolução 13121	30/06/2014
641287/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO BUENO	Resolução 1939	03/07/2015	345424/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELZI TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 857	25/03/2015
818047/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LEONITA GIUSTI	Decreto 530	28/08/2015	814220/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CYNTHIA JUNQUEIRA RIGOLON	Decreto 1410	31/08/2015
625040/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MARIOTINI GOMES	Resolução 12606	12/05/2014	319210/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMAR MANENTE DE OLIVEIRA	Resolução 0815	25/03/2015
812588/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DORALICE ANTONIA DE LIMA	Decreto 1581	21/09/2015	709872/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE CASTELLO	Resolução 13120	30/06/2014
648350/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO JIMENEZ	Resolução 12791	29/05/2014	131980/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSA DOS SANTOS	Resolução 109	27/01/2015
648903/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE MARIA VAINI MARTINS	Resolução 12806	29/05/2014						



66032/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON LUIZ RISSI	Resolução 14913	10/12/2014
347052/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HARI BAUMGART	Resolução 847	25/03/2015
641899/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	HELENA JORGE DA SILVA	Portaria 533	11/08/2015
480395/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA MARTINS PINTO	Resolução 12204	11/04/2014
895548/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	CÉLIA APARECIDA DA SILVA SPLENDOR	Portaria 740	06/11/2015
132196/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCILIA LAURITA STADLER	Resolução 115	27/01/2015
473437/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE PAULINO DA SILVA	Resolução 12217	11/04/2014
359760/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA DEMELE DE CARVALHO	Resolução 784	25/03/2015
703599/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEMIR DELFIS DE LEMOS	Resolução 13058	16/06/2014
61936/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISMAIL GONCALVES ROSA	Resolução 14855	04/12/2014
473208/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCISCO DE ARRUDA	Resolução 12215	11/04/2014
813630/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELISETE CAPUTI RODOLFO GONCALVES	Decreto 1419	03/09/2015
319385/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TOSHIE KINOSHITA KUME	Resolução 0813	25/03/2015
722007/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA EZILDA CANASSA GONCALVES	Portaria 594	04/09/2015
343839/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLORINHA RODRIGUES DA CRUZ	Resolução 740	16/03/2015
345203/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE ANGELA PAGGI	Resolução 781	25/03/2015
359646/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE DA COSTA TEODORO	Resolução 779	25/03/2015
323650/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARQUEI VENDRAMETO	Resolução 584	06/03/2015
687100/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR ANTONIO DE ANDRADE	Resolução 12922	04/06/2014
132560/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITORIA DA PENHA MOLINA	Resolução 175	27/01/2015
332934/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE VIDAL DRONGEK	Resolução 774	20/03/2015

DICAP, em 23 de novembro de 2015.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN  
Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 23 de novembro de 2015.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

**PROCESSO N.º: 901670/15**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, NILSON DE SOUZA NERES, CLEUZA GILIO SOARES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 7731/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar

a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6638/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 442405/11**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JOSE CARLOS SCHIAVINATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 7733/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6631/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 788784/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, LEILA DOS SANTOS VIEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 7736/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6632/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 472027/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, NEUZI TERESINHA CORDEIRO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7737/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6634/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 457150/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CLAUDIA MARIA SCHEIDT**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7738/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6637/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 453200/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, TERESINHA DIOMAR BOBATO GALVAO DA SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7739/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e

autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6639/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 338924/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, LILIANDEIS PEREIRA DE RAMOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7740/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6640/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 314235/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, EUSELIA APARECIDA CHIMIL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7741/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6643/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 165485/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, ALAIR MULLER**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7742/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6644/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 83751/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, JORGE MENDES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7743/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6647/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 905934/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, ELSA MEHRET**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7744/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar

a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6651/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 906728/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, IRACEMA RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7745/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6652/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 917070/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, VERA LUCIA BREMBATI TOMAZONI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7746/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6654/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 440443/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDIANI MARTINS RIBAS BLUME**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7747/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6662/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 432963/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SEBASTIAO MARQUES VIANA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7748/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6663/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 432041/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CELIA REGINA ALVIANO PIALARISSI PANUCCI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7749/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6669/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 691434/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELOINA MARINHO DE MORAES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7750/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6678/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 332950/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARGARIDA FATIMA FAVONI OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7751/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6694/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 642212/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MOACIR ROSA BOTELHO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7752/15**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6702/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 642174/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JURACI DOS SANTOS SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7753/15**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6707/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 642085/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LAERCIO JOSE DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7754/15**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6710/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 638614/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDSON LUIZ BALBINOTTI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7755/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6712/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 637766/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, AMIR CANDIDO SOARES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7757/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6713/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 698404/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAGNA LUCIA FURLANETTO GASPAS, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7758/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6714/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 637499/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ISRAEL CAMARGO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 7759/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6716/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 252696/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 7767/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE

ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6016/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALTONIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 262056/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 7768/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6030/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 647415/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: BRAZ RIZZI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 7769/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5992/15-DICAP (peça nº 155), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a



proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 310620/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 7770/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12290/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 297373/15**

**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, JACQUELINE MADUREIRA BORDINIAO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7772/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12175/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- **MARCIO DOS SANTOS RESZKO – gestor atual;**

- **LUIZ GOULARTE ALVES – gestor do ato.**

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 244270/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, PEDRO KOJO FILHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7773/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12178/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **DINARTE DA COSTA PASSOS – gestor atual;**

- **TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA e EDSON DA SILVA NAIZER – gestores do ato.**

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 632962/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, LUCAS CAMPANHOLI, MEIRE ADRIANA ADRIANO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7774/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12261/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **LUCAS CAMPANHOLI – gestor atual e do ato.**

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 775570/13**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 7775/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6737/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 846857/15**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4673/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 2.810/2015, Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.00319-6, no qual solicita, no prazo de 30 (trinta) dias, que a Presidência deste Tribunal "preste esclarecimentos, com cópia dos respectivos documentos, a respeito das contas referentes a todos os convênios firmados entre a Associação Beneficente Renascer e a Secretaria de Estado de Educação, desde o ano de 2004, em especial, referente ao processo nº 272813/12, o qual, segundo última informação que nos consta, teria julgado irregulares as contas do convênio nº 2120080102/2008, aplicando sanções aos responsáveis".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, expediu a Informação nº 331/15 (peça nº 5), com esclarecimentos e dados sobre o assunto. Esta Presidência autoriza o acesso de cópias digitais dos processos encerrados nºs. 10887/10 e apenso, 229747/08, 162026/10 e 750895/13. Os processos nºs. 191340/05, 201519/06, 214428/07 e 184313/09, julgados regulares, referem-se a autos físicos já remetidos à entidade de origem (Associação Beneficente Renascer de Curitiba) em 07/11/2006, 29/11/2007, 05/02/2009 e 21/12/2009, respectivamente, conforme consulta ao Sistema de Trâmite do Tribunal. Assim, resta prejudicado o acesso de cópias digitais destes autos, vez que à época não tramitavam autos eletrônicos na Casa.

Com relação aos processos ainda em tramitação no Tribunal, encaminhe-se este Requerimento às unidades abaixo nominadas para apreciação quanto ao pedido do Ministério Público Estadual:

1. Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Processo nº 245901/11;
2. Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo – Processo nºs. 272813/12 e respectivo apenso;
3. Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo nº 333291/13.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 875741/15**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4739/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 2.847/2015, no qual encaminha a esta Presidência, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-0046.11.001990-1, instaurado com base em notícia apresentada por Homero Marquese, referente a possíveis irregularidades na instrução do Pedido de Rescisão nº 643497/08, em desobediência ao Regimento Interno do Tribunal, principalmente pelo apensamento dos autos nº 287286/06.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 185/15 (peça nº 4), esclarece que o órgão ministerial decidiu pela promoção de arquivamento do inquérito civil, em razão da perda do objeto e ausência de causa para deflagração de qualquer medida judicial, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão objeto do Pedido de Rescisão.

Ao final, aquela Diretoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser juntados aos autos de Inquérito Civil, com base no § 2º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85, desde que anteriormente ao julgamento definitivo pelo Conselho Superior do Ministério Público, ou, do contrário, nada resta senão o encerramento deste Requerimento, com ciência ao Tribunal Pleno, sobre este expediente, conforme art. 16, XXVI, do Regimento Interno.

Examinando estes autos, esta Presidência adota parcialmente as considerações da Diretoria Jurídica, no sentido do encerramento deste Requerimento, sem necessidade de comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 16, XXVI, do Regimento Interno [1], e também por não se amoldar à situação prevista no inciso I, do parágrafo único, do art. 436, do mesmo Diploma normativo [2].

Diante do exposto, esta Presidência declara encerrado este Requerimento e determina o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

XXVI - dar ciência, desde logo, ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes do Estado ou de quaisquer outras entidades;

2 Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

1 - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

3 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 875822/15**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4759/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 2.673/2015, no qual encaminha a esta Presidência, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.13.008379-6.

A Diretoria de Protocolo, na Informação nº 24.244/15, atribuiu a estes autos a natureza de processo sigiloso, em atenção ao Despacho nº 4.605/15 desta Presidência (peças nºs. 3 e 4).

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 186/15 (peça nº 5), esclarece que o órgão ministerial decidiu pela promoção de arquivamento do inquérito civil, a ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Ao final, aquela Diretoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser juntados aos autos de Inquérito Civil, com base no § 2º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85, desde que anteriormente ao julgamento definitivo pelo Conselho Superior do Ministério Público. Do contrário, nada resta senão o encerramento deste Requerimento, com ciência ao Tribunal Pleno, sobre este expediente, conforme art. 16, XXVI, do Regimento Interno.

Diante do exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Corregedor-Geral para manifestação quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, referente à Sindicância interna desta Casa.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 745520/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4762/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual encaminha para ciência desta Corte cópia da Recomendação nº 29/2015, expedida no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002829/2015-15, direcionada ao Município de Campo do Tenente e ao Secretário Municipal de Saúde de Campo do Tenente.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação nº 1793/15 (peça 5), destaca que "ainda que tal tratativa não tenha expressamente sido disposta na peça inicial, percebe-se que o presente protocolado se reveste de uma comunicação de irregularidades subscrita por autoridade do Ministério Público Federal, situação que, mesmo aparentemente sanável, se amolda ao disposto no art. 32, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Por tal razão, entende "que este expediente deve ser atuado como Representação, dando-se processamento nos termos do art. 277, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e submetido à Corregedoria-Geral para juízo de admissibilidade".

Consoante se infere do ofício encaminhado a este Tribunal pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, o mesmo tem por objetivo dar ciência a esta Corte das seguintes recomendações expedidas ao Município de Campo do Tenente e ao respectivo Secretário de Saúde, relativamente às aquisições de medicamentos pela municipalidade:

"a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços



abusivos por fornecedores.”

Considerando o teor das recomendações acima referidas, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que, em complemento ao opinativo anteriormente exarado, informe com precisão no que se constituem as irregularidades supostamente identificadas, a ensejar a reatuação do presente feito como “Representação”, a indicação dos responsáveis, bem como os dispositivos legais infringidos.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 748944/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4763/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual encaminha para ciência desta Corte cópia da Recomendação nº 31/2015, expedida no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002830/2015-31, direcionada ao Município de Porto Amazonas, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação nº 1794/15 (peça 5), destaca que “ainda que tal tratativa não tenha expressamente sido disposta na peça inicial, percebe-se que o presente protocolado se reveste de uma comunicação de irregularidades subscrita por autoridade do Ministério Público Federal, situação que, mesmo aparentemente sanável, se amolda ao disposto no art. 32, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Por tal razão, entende “que este expediente deve ser autuado como Representação, dando-se processamento nos termos do art. 277, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e submetido à Corregedoria-Geral para juízo de admissibilidade”.

Consoante se infere do ofício encaminhado a este Tribunal pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, o mesmo tem por objetivo dar ciência a esta Corte das seguintes recomendações expedidas ao Município de Porto Amazonas, nas pessoas do Prefeito Municipal e ao respectivo Secretário de Saúde, relativamente às aquisições de medicamentos pela municipalidade:

“a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.”

Considerando o teor das recomendações acima referidas, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que, em complemento ao opinativo anteriormente exarado, informe com precisão no que se constituem as irregularidades supostamente identificadas, a ensejar a reatuação do presente feito como “Representação”, a indicação dos responsáveis, bem como os dispositivos legais infringidos.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 746500/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4764/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual encaminha para ciência desta Corte cópia da Recomendação nº 30/2015, expedida no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002830/2015-31, direcionada ao Município de Campo Largo, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação nº 1795/15 (peça 5), destaca que “ainda que tal tratativa não tenha expressamente sido disposta na peça inicial, percebe-se que o presente protocolado se reveste de uma comunicação de irregularidades subscrita por autoridade do Ministério Público Federal, situação que, mesmo aparentemente sanável, se amolda ao disposto no art. 32, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Por tal razão, entende “que este expediente deve ser autuado como Representação, dando-se processamento nos termos do art. 277, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e submetido à Corregedoria-Geral para juízo de admissibilidade”.

Consoante se infere do ofício encaminhado a este Tribunal pela Procuradoria da

República no Estado do Paraná, o mesmo tem por objetivo dar ciência a esta Corte das seguintes recomendações expedidas ao Município de Campo Largo, nas pessoas do Prefeito Municipal e ao respectivo Secretário de Saúde, relativamente às aquisições de medicamentos pela municipalidade:

“a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.”

Considerando o teor das recomendações acima referidas, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que, em complemento ao opinativo anteriormente exarado, informe com precisão no que se constituem as irregularidades supostamente identificadas, a ensejar a reatuação do presente feito como “Representação”, a indicação dos responsáveis, bem como os dispositivos legais infringidos.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 846989/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4777/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, Ofício nº 516/2015, Inquérito Civil MPPR nº 0060.15.000063-0, no qual encaminha cópias dos autos do referido Inquérito Civil e solicita, no prazo de 10 (dez) dias, “seja informado se o TCE/PR tem se posicionado favoravelmente à suplementação de crédito por ato do próprio Poder Legislativo (mediante Resolução) em situações semelhantes à retratada nestes autos, ou se tem posicionamento contrário firmado, bem como se a situação em tela tem sido tratada como ‘crédito suplementar adicional, remanejamento, transposição ou transferências”.

Aquela Promotoria informa ainda que a “cópia dos autos poderá – acaso o TCE/PR entenda pertinente – instruir os autos de Prestação de Contas nº 236269/15 (distribuído ao Relator Conselheiro Ivens Linhares)”.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1.771/2015 (peça nº 5), presta informações e sugere o encaminhamento deste Requerimento ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para manifestação sobre a juntada ao Processo nº 236269/15, de sua relatoria.

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para apreciação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 863395/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4788/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 2.901/2015, Inquérito Civil nº MPPR-0046.12.002090-7, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do Processo nº 807466/12.

O Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do Processo acima citado, no Despacho nº 1.972/15 (peça nº 5), presta informações e defere o acesso de cópia dos autos nº 807466/12 e 238251/10.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao solicitante;
2. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao solicitante de cópias digitais destes autos e os de nºs. 807466/12 e 238251/10 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete



ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 914887/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA**  
**ASSUNTO: o REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4799/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio do qual solicita informações sobre o registro de admissão da funcionária Sirlene Alves de Oliveira junto ao Município de Pitangueiras/Pr.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para informar. Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 913376/15**

**ENTIDADE: 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4803/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 3ª Vara Federal de Londrina, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5000578-18.2013.4.04.7001/PR, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Lacir Macari Filho, Renato Américo Reinaldi, Rogério Tadetj Palachini, Tânia Cristina Martins Pirolo, Francisco Assis de Lima, Willian Ricardo de Lima e Lucas Henrique de Lima, culminando na condenação dos réus à proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios/incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período fixado na sentença.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes. Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 913236/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4805/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Campo Mourão, Ofício nº 064/2015, no qual apresenta declarações sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 2081/15 (peça nº 8), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, recomendando o seu encerramento nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante disso, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 671020/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4808/15**

Retornam os autos com o Parecer nº 12227/15 (peça 5), por meio do qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se em relação às informações

solicitadas pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para, em cumprimento ao Despacho nº 3578/15 – GP (peça 3), complementar as respostas às indagações elaboradas pelo Parquet.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 885640/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4826/15**

A Diretoria da Escola de Gestão Pública, mediante a Informação nº 96/15 (peça 6), solicita o desentranhamento da Informação nº 95/15 (peça 4), por motivo de erro na redação de sua emissão.

Autorizo o desentranhamento requerido, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, nos termos do art. 368, [1] c/c o art. 168, V, [2] do Regimento Interno.

Após, retornem à Diretoria da Escola de Gestão Pública.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

**PROCESSO Nº: 873854/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SONIA MARIA GONCALVES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 4827/15**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela servidora Sonia Maria Gonçalves, matrícula nº 50.283-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-1/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do qual requer a interrupção de sua licença especial, referente ao seu 8º quinquênio de função pública, a partir do dia 30/10/2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 582/15 (peça 3), observa que a licença especial foi concedida pela Portaria nº 833, de 25/09/2015, para o período de 29/09/2015 a 27/12/2015, concluindo pelo deferimento do pedido. Diante do exposto, nos termos da Portaria 908/15-GP, defiro o pedido de interrupção da licença especial anteriormente concedida à servidora interessada.

Expeça-se a respectiva portaria a partir do dia 30/10/2015.

Após, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros cabíveis.

Em seguida, não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1], e o seu posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 464988/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 4833/15**

Trata-se de requerimento de indenização de férias não fruídas formulado pelo Procurador inativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Laerzio Chiesorin Junior.

O pedido foi deferido pelo Acórdão nº 4169/15 do Tribunal Pleno, mediante provimento de recurso de revisão, com trânsito em julgado em 23/09/2015. [1]

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para pagamento, nos termos da decisão colegiada.

Após, remeta-se ao Relator, Conselheiro Nestor Baptista, para deliberar sobre o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, [2] do Regimento Interno, e arquivamento dos autos na DGP.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA



Presidente

*1 Conforme certidão à peça 54.*

*2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 909476/15**

**ENTIDADE: JUÍZO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4834/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 2684/15 (peça 4) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares presta as informações solicitadas pelo Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara, propondo, ao final, o encaminhamento de cópias ao interessado do Acórdão nº 3174/13 – 1ª Câmara (peça 208), da Certidão de Quitação de Débito (peça 323), bem como da Informação nº 5874/15 da Diretoria de Execuções (peça 382), integrantes do processo nº 126528/04.

Comunique-se ao solicitante.

Após, em atenção à referida decisão, sigam os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam juntadas neste expediente cópias dos atos acima elencados.

Em seguida, deverá a unidade técnica disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, procedendo ao posterior encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 702723/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4839/15**

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 31/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Elevadores Atlas Schindler S.A., para o fim de prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses e reajustar o valor dos serviços.

Referido contrato tem por objeto a "prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de 03 (três) elevadores e 02 (dois) monta-cargas Marca Atlas, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Por meio do Despacho nº 4505/15 (peça 28), determinei a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para se manifestar acerca dos apontamentos da Controladoria Interna.

A assessoria jurídica, então, exarou o Parecer nº 766/15 (peça 30), no qual recomendou a alteração do trâmite processual e a verificação, junto à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, da possibilidade de renegociar o valor dos serviços.

Diante disso, considerando as informações da Controladoria Interna [1] (Informação nº 94/15, peça 27), bem como o parecer da assessoria jurídica (Parecer nº 766/15, peça 30), determino a remessa dos autos à DMAA para se manifestar quanto ao valor dos serviços contratados, demonstrando a compatibilidade com o preço de mercado.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. "Apesar do informado e das pesquisas de mercado juntadas aos autos, esta Controladoria Interna verificou no site deste Tribunal de Contas que o Ministério Público do Estado do Paraná celebrou o Contrato sob nº. 051/153, com a mesma empresa, em março deste ano, tendo como preço mensal o valor de R\$ 508,86 para dois elevadores, implicando no montante de R\$ 254,43 por elevador. Submete-se à apreciação da Autoridade Superior Competente a necessidade de nova negociação com a empresa contratada, adequando-se o valor contratual ao usualmente praticado no mercado para idênticos serviços." (peça 27, fl. 03).*

**PROCESSO Nº: 917436/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4840/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Antonina, por meio científica esta Corte sobre o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0006.14.000066-9, instaurado com o objetivo de apurar suposta ilegalidade na acumulação indevida de cargos e vencimentos por parte de

Haroldo Salustiano de Arruda, nos anos de 2011 e 2012, enquanto desempenhava as funções de motorista, prefeito e presidente da Câmara Municipal de Guaarapeçaba.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência.

Após, sigam à Diretoria de Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno [1], efetue o registro de tais informações relativas ao processo nº 433558/12, no qual se determinou o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1] deste Tribunal, e o seu posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:*

*l- manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 921964/15**

**ENTIDADE: JULIANA DEGUIRMENDJIAN**

**INTERESSADO: JULIANA DEGUIRMENDJIAN**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4842/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Juliana Deguirmendjian por meio do qual solicita a disponibilização de "cópias dos Pareceres n. 7577/2001 e 14730/2001, que instruíram a Resolução 10809/2001 do Tribunal Pleno, no Processo n. 276600/01 (Consulta)."

Em consulta ao sistema de trâmite de processos desta Casa, constatou-se que os autos nº 276600/01 tramitaram em meio físico e, após o respectivo julgamento, foram remetidos à Companhia de Saneamento do Paraná, em 24/09/2001, podendo ser consultados pela requerente junto à referida entidade.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 923274/15**

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4843/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR – 0046.15.086268-1, solicita informações "acerca da existência de procedimento de investigação averiguação ou qualquer outro âmbito do Tribunal acerca do pagamento de diárias pela Prefeitura Municipal de Quatro Barras", e, em caso positivo, que sejam concedidas cópias do respectivo processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 420020/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4844/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ofício nº 287/2014-GS, no qual consulta esta Presidência sobre a possibilidade deste Tribunal promover curso aos servidores daquela Corte de



Justiça, voltado à gestão de contratos públicos e matérias correlatas.

A Diretoria da Escola de Gestão Pública, na Informação nº 97/15 (peça nº 14), informa que o tema está previsto no Programa Anual de Capacitação DEGP – 2015 e 2016 e que de 01 a 03 de dezembro de 2015, nesta Capital, será realizado o curso de “Licitações Segundo o Tribunal de Contas” (folder em anexo).

Aquela Diretoria informa, ainda, que até abril de 2016 serão lançados, na modalidade de ensino à distância, os cursos “Elaboração de Termo de Referência” e “Gestão e Fiscalização de Contratos”, ambos com o Prof. Edgar Guimarães, e o Tribunal de Justiça será comunicado quando do lançamento desses cursos.

Por fim, a Diretoria solicita que o Tribunal de Justiça indique os servidores e seus respectivos dados (nome, CPF, cargo, e-mail e telefone) para participação no evento de 01 a 03 de dezembro de 2015.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao Tribunal de Justiça;
2. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias digitais destes autos ao Tribunal de Justiça;
3. após, sigam os autos à Diretoria da Escola de Gestão Pública para as providências necessárias quanto à eventual inscrição de servidores do Tribunal de Justiça no evento, informando, ao final, nos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 923215/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4846/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual científica esta Corte sobre o arquivamento do Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.15.045037-0, instaurado com o objetivo de apurar “eventuais irregularidades no que tange à situação funcional do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná CLEITON KIELSE BORDINI CRISÓSTOMO”, mais especificamente no que diz respeito à concessão de licença especial e de verba de representação ao interessado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, sigam ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos nº 1007170/14, que trata de requerimento de concessão de verba de representação, formulado pelo formulado pelo servidor Cleiton Kielse Bordini Crisóstomo, para ciência da decisão do Parquet.

Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1] deste Tribunal, e posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1098694/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4849/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente a Mandado de Segurança nº 1.305.343-7, impetrado por Instituto Brasil Melhor, em face do Despacho nº 3.344/14-GCNB, proferido no Processo de Relatório de Auditoria nº 543628/14.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 175/15 (peça nº 26), notícia que o Tribunal de Justiça denegou o Mandado de Segurança, com revogação da Liminar, que a decisão transitou em julgado e os autos do Mandado foram arquivados em 21/09/2015.

Ao final, aquela Diretoria recomenda a remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para ciência e, após, encerramento e arquivamento.

O Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, no Despacho nº 3303/15 (peça nº 29), tomou ciência e recomendou o apensamento deste Requerimento ao Processo de Relatório de Auditoria nº 543628/14.

Diante do exposto, considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e, após, apensamento ao Processo nº 543628/14, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 364, § 4º, ambos do Regimento Interno [1] [2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2 Art. 364. [...]

[...]

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

**PROCESSO Nº: 846989/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4852/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, Ofício nº 516/2015, Inquérito Civil MPPR nº 0060.15.000063-0, no qual encaminha cópias dos autos do referido Inquérito Civil e solicita, no prazo de 10 (dez) dias, “seja informado se o TCE/PR tem se posicionado favoravelmente à suplementação de crédito por ato do próprio Poder Legislativo (mediante Resolução) em situações semelhantes à retratada nestes autos, ou se tem posicionamento contrário firmado, bem como se a situação em tela tem sido tratada como ‘crédito suplementar adicional, remanejamento, transposição ou transferências”.

Aquela Promotoria informa ainda que a “cópia dos autos poderá – acaso o TCE/PR entenda pertinente – instruir os autos de Prestação de Contas nº 236269/15 (distribuído ao Relator Conselheiro Ivens Linhares)”.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1.771/2015 (peça nº 5), presta informações e sugere o encaminhamento deste Requerimento ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para manifestação sobre a juntada ao Processo nº 236269/15, de sua relatoria.

O Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Despacho nº 2.698/15 (peça nº 7), manifestou-se no sentido do não apensamento desse expediente aos autos de Prestação de Contas Anual de 2014, autuado sob o nº 236269/14, sem prejuízo de que tal medida venha futuramente a ser determinada, caso constatadas irregularidades no inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, uma vez que o escopo tem caráter ordenatório das contas.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao solicitante;
2. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias digitais destes autos ao solicitante e, após, encerramento e arquivamento deste Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 905829/15**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4854/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré – PROJUDI, Ofício nº 147/2015, no qual requisita “informações quanto a existência, objeto, andamento e eventuais decisões em processos onde a autora (SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL SODHBRAS) e seus diretores (Miguel Angelo Crespo Cardo Junior e Wilson Ramon Netto) sejam partes ou interessados”.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, na Informação nº 165/15 (peça nº 4), informa que “Miguel Angelo Crespo Cardo Junior e Wilson Ramon Netto não estão cadastrados no Tribunal e que, após análise dos resultados de pesquisa, nota-se que o nome correto do primeiro é MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR. Este cadastrado nesta Corte, mas sem relação com nenhum outro processo”, além dos relacionados na referida Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para informar quanto ao objeto, andamento e eventuais decisões nos processos relacionados na Informação da Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme requisição Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré – PROJUDI.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 211939/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4858/15**

Trata-se de solicitação do Ministério Público de Contas de realização de auditoria na gestão de pessoal, controle interno e tesouraria do Município de Almirante Tamandaré.

Remetidos os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ela ponderou que considerará a inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização do próximo exercício (peça 9).

Não havendo mais o que se deliberar, declaro o processo encerrado.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 920399/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 4859/15**

Por meio da Informação nº 24760/15 (peça 5), a Diretoria de Protocolo solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e à correção da autuação para Requerimento Externo, subassunto "Certidão para Contratação de Operação de Crédito", considerando que um erro na autuação fez com que o presente expediente fosse distribuído.

Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 852458/15**

**ENTIDADE: JOANA DE CASSIA DA CRUZ**

**INTERESSADO: JOANA DE CASSIA DA CRUZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4860/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Joana de Cassia da Cruz, CPF nº 666.684.179-49, na qual requer a conversão de licenças especiais, em pecúnia, correspondente ao 2º, 3º e 4º quinquênios de função pública do servidor falecido Divansir de Ramos Scrobuto.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação 571/15 (peça nº 5), manifesta-se no sentido de que, se deferido o pedido, o valor atualizado para pagamento é R\$ 207.407,45 (duzentos e sete mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), salientando que foi recomposta a inflação até o mês de outubro/2015.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 777/15 (peça nº 7), constata que, além da requerente, o servidor falecido deixou 2 (dois) filhos menores e 1 (um) neto menor de idade (cujo pai também faleceu) e, ante estes fatos e considerando o disposto no art. 982 do Código de Processo Civil, [1] manifesta-se por diligência no sentido de solicitar "aos interessados a anexação do instrumento de partilha, com menção específica acerca dos direitos decorrentes de conversão de licença especial em pecúnia em razão do vínculo funcional mantido pelo ex-servidor com o TCE e de que modo será feita a divisão do valor pretendido".

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências indicadas no Parecer da Diretoria Jurídica e, após, retorne a essa Diretoria para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 982 do CPC: *Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder -se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.*

**PROCESSO Nº: 844048/15**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4862/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, Ofício nº 9004/2015, Inquérito Civil nº 1.25.000.000626/2015-86, no qual, considerando a Informação nº 207/15-DAT (Processo nº 308995/15), solicita o seguinte:

"a) cópia do relatório da auditoria in loco realizada por esse Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Hospital Municipal de Araucária; e

b) que informe se foi instaurado processo de Contas Extraordinária no âmbito dessa corte".

A Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 341/2015 (peça nº ),

informa que o Relatório de Auditoria é objeto do Processo autuado sob o nº 386805/15 e que ainda não foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária, em razão do estágio inicial do feito.

Ao final, aquela Diretoria manifesta-se pela remessa ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator do Processo nº 386805/15.

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 920321/15**

**ENTIDADE: JUÍZO DA SEGUNDA ZONA ELEITORAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JUÍZO DA SEGUNDA ZONA ELEITORAL DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4864/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo da Segunda Zona Eleitoral de Curitiba por meio do qual informa que nos autos de Representação nº 20-10.2015.6.16.0002 foi proferida sentença proibindo a empresa Ignia Inteligência e Impressão de Documentos Ltda - ME, CNPJ nº 11.132.622/0001-90, de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão (29/10/2015).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências necessárias no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno do presente expediente a este gabinete para determinar diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1], e posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 920429/15**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4865/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória por meio do qual solicita "cópia da decisão final do processo sob nº 262919/12 (convênio Bituruna e SEED)."

Autorizo a liberação de cópia do processo mencionado, o qual já se encontra encerrado e arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 262919/12, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 681009/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 4867/15**

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3341 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à "Contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da ANATEL, para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP Serviço Móvel Pessoal), através da tecnologia 4G pelo sistema digital pós-pago, mediante o fornecimento de 13 (treze) acessos móveis com direito à portabilidade e com a disponibilização das estações móveis (aparelhos) em regime de comodato." (peça 15).

A presente contratação justifica-se no encerramento do Contrato nº 35/2010, bem como na necessidade dos "serviços de telefonia celular e de acesso à internet, na modalidade serviço móvel pessoal, que permita a comunicação imediata", nos



termos do Ofício n.º 41/2015 (peça 03).

Autorizada a tramitação do expediente, manifestaram-se nos autos a Diretoria de Licitações e Contratos (Informação n.º 143/15, peça 11), a Diretoria de Finanças (Informação n.º 247/15, peça 18), a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 780/15, peça 19) e a Controladoria Interna (Informação n.º 120/15, peça 20).

Ainda, por meio da Instrução n.º 10/15 (peça 13), a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo informou que excluiu do termo de referência “as especificações mínimas exigidas das estações móveis (aparelhos) a serem disponibilizadas em regime de comodato porque em contato com todas as operadoras, observou-se a dificuldade de todas em atender as referidas exigências.”.

Nesse ponto, contudo, verifico da minuta do edital (item 3.7 do termo de referência [1]) que foram excluídas todas as especificações dos aparelhos celulares que serão oferecidos em comodato, objeto do certame, em desconformidade com a exigência contida no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.520/02 [2].

Diante disso, determino a remessa dos autos à DMAA para adequar o item 3.7 do termo de referência, mediante a descrição das especificações mínimas dos aparelhos celulares oferecidos em comodato (smartphone).

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “3.7. Os aparelhos celulares oferecidos em comodato deverão ser do tipo Smartphone” (peça 15, fl. 45).

2 Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

**PROCESSO Nº: 922812/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4868/15**

Trata-se de procedimento autuado pelo sistema de peticionamento eletrônico como “Pedido de Acesso à Informação”, por meio do qual o Sr. Alex Santana, presidente interino da Câmara Municipal de Rolândia, solicita cópia integral dos processos nº 160104/10 e nº 208922/12, relativos às prestações de contas do Poder Executivo de Rolândia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para o assunto “Requerimento Externo”, bem como a inclusão do nome do Sr. Alex Santana no campo “interessado”, considerando que o requerente, na qualidade de membro do Poder Legislativo, não se submete ao regime da Resolução nº 45/2014 [1] deste Tribunal, que regulamenta o acesso à informação no âmbito desta Casa.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento.

Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por:

I – membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo ou do Ministério Público, no exercício das funções;

(...).

**PROCESSO Nº: 793961/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4869/15**

Considerando-se que a Sra. Coordenadora-Geral esclarece (Informação CG 05/15 - peça 7) não ter chegado ao seu conhecimento qualquer notícia de dificuldades de acesso pelo Sr. Secretário de Estado de Controle Interno, o presente expediente restou prejudicado.

Assim, declaro o processo encerrado.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 859797/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4870/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Itamar Agostinho Tagliari, diretor da Fundação de Esportes de Campo Mourão, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento às normas legais que especifica, para fins de

cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 2099/15 (peça 9), observa que o material encaminhado “não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios”.

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, “já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da atuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega”, opinando pelo encerramento do feito.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 830993/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4871/15**

Trata-se de requerimento interno da Diretoria de Informações Estratégicas (Pedido de Material n.º 3462), por meio do qual pretende a celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com vistas ao “desenvolvimento de ações conjuntas e de proveito recíproco, visando ao aprimoramento do desempenho das respectivas atribuições constitucionais e legais, por meio de intercâmbio de informações, conhecimentos e técnicas e de cooperação técnica, científica e cultural” (peça 04).

Em atenção ao Despacho n.º 239/15-DLC (peça 13), determino a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná solicitando sua manifestação formal acerca do interesse em celebrar o presente convênio.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 920410/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4872/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 3096/2015, Inquérito Civil nº MPPR-0046.13.012865-8, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, informações atualizadas dos processos nºs. 297457/2013, 354733/15 e 383870/14, referentes às prestações de contas dos convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR.

Encaminhe-se às seguintes unidades:

1) Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Relator dos processos nºs. 297457/2013 e 354733/15;

2) Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Relator do processo nº 383870/14.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 923193/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4873/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 2.971/2015, Inquérito Civil nº MPOPR-0046.13.002427-9, no qual requisita deste Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, a disponibilização de acesso aos processos nºs 786551/13 e 136011/13.

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator dos processos acima citados.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 924912/15**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4874/15**

Trata-se de Requerimento Externo Originário da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 3.106/2015, Inquérito Civil MPPR-0046.12.000147-7, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, novas informações referentes ao Processo nº 748792/11, tendo em vista que a última informação data do mês de abril de 2015 (ato nº 144).

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator do Processo acima citado.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 884490/15**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4875/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação originário da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Ofício nº 330/2015, no qual encaminha o Requerimento nº 125/2015, aprovado por aquela Casa de Leis, que solicita informações detalhadas sobre o Município de São Mateus do Sul, referentes aos anos de 2014 e 2015, conforme consta da peça nº 3.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1.815/2015 (peça nº 7), presta informações.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao solicitante;
2. encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para disponibilização destes autos digitais ao solicitante e, após, encerramento e arquivamento deste Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 913430/15**  
**ENTIDADE: 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4877/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, Ofício nº 230/2015, Procedimento Investigatório nº 0023584-96.2015.8.16.0019, no qual solicita desta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias, a "disponibilidade para consulta do Processo Eletrônico nº 553391/2012 desse Tribunal, uma vez que o referido Procedimento Investigatório encontra-se para realização de auditoria".

O Relator do Processo nº 185557/09, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Despacho nº 2.708/15 (peça nº 4), informou que se trata de prestação de contas do Convênio nº 27/2008, julgado regular pela Decisão Definitiva Monocrática nº 270/2012, tendo restado um saldo de R\$ 863.106,34, inscrito como pendência para a prestação de contas do exercício seguinte, SIT nº 986, que é objeto do Processo nº 632523/2013.

Ao final, autorizou o acesso de cópias do Processo nº 185557/09 e retornou o feito a esta Presidência para analisar a conveniência da remessa deste Requerimento à apreciação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do Processo de Prestação de Contas nº 632523/2013, relativo ao saldo do Convênio nº 27/2008.

Diante do exposto, considerando as informações trazidas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encaminhe-se este Requerimento à apreciação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 898644/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 4931/15**

Considerando o teor da Informação nº 101/15 da Diretoria da Escola de Gestão de Pessoas (peças nº 23), autorizo a substituição de participante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças e à Diretoria da Escola de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Após, remeta-se o presente expediente à Diretoria de Licitação e Contratos.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 952/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 891356/15-TC, resolve

INTERROMPER

a partir de 12 de novembro de 2015, a licença especial concedida à servidora DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA, matrícula nº 50.063-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, concedida por meio da Portaria nº 856/15, disponibilizada no DETC nº 1222 de 13 de outubro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 965/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 941/15 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1249, de 20 de novembro de 2015, para que passe a constar como: "ANDREAS JUMES, portador do CPF nº 026.984.239-00, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal" e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2015.

- assinatura digital -  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 966/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, XL, do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve,

TORNAR PÚBLICA

a desistência definitiva do candidato MARCELO DE PALMA SALERNO, CPF nº 256.357.598-23, nomeado pela Portaria nº 786/15, disponibilizada no DETC nº 1200 de 10 de setembro de 2015, prorrogada pela Portaria nº 826/15, disponibilizada no DETC nº 1211 de 22 de setembro de 2015, o qual perdeu o direito de tomar posse no cargo de Analista de Controle na área jurídica, pelo decurso do prazo legal de 60 (sessenta) dias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 967/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, XL, do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve,

TORNAR PÚBLICA

a desistência definitiva do candidato LEONARDO FLORENCIO PEREIRA, CPF nº



095.829.177-25, nomeado pela Portaria nº 792/15, disponibilizada no DETC nº 1200 de 10 de setembro de 2015, prorrogada pela Portaria nº 821/15, disponibilizada no DETC nº 1210 de 24 de setembro de 2015, o qual perdeu o direito de tomar posse no cargo de Analista de Controle na área jurídica, pelo decurso do prazo legal de 60 (sessenta) dias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 968/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 907821/15, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para realizarem, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, Auditoria junto à Administração de Portos de Paranaguá e Antonina e junto à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Paranaguá e da Universidade Estadual do Paraná, referente aos exercícios de 2013 a 2015, no período previsto de 23 a 27 de novembro.

Servidor	Matrícula	Cargo
FELIPE VILSON VIDI	51.941-3	Analista de Controle
VINICIUS GARCIA PIMENTA	51.635-0	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 970/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 147877/13, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de dezembro de 2015, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### ANEXO I – PORTARIA Nº 970/15

##### PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

##### Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	G10	G11	17/12/2015
51.111-0	RAUL BRAND JÚNIOR	AC	H03	H04	24/12/2015
51.112-9	JESSE GERALDO ARRIOLA JÚNIOR	AC	H05	H06	24/12/2015
51.114-5	MARIO HIROSHI TANIOKA	AC	H05	H06	24/12/2015
51.221-4	NELSON ROGERIO GLOOR	AC	G10	G11	01/12/2015

Área: De Psicologia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.700-8	ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	AC	H10	H11	09/12/2015

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.842-0	VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO	AC	I04	I05	22/12/2015
51.110-2	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	AC	H05	H06	13/12/2015

Área: Engenharia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.078-0	CLAUDIO JULIO POZZOBON	AC	H05	H06	04/12/2015
50.677-0	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	H05	H06	04/12/2015

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	G06	G07	05/12/2015

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.364-4	PRISCILA ESCUISSATO	AC	G01	G02	12/12/2015

##### Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.361-4	THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW	TC	F09	F10	20/12/2015
50.420-3	KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT	TC	F08	F09	06/12/2015
51.337-7	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JÚNIOR	TC	D06	D07	13/12/2015

##### Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.191-3	WANTUIL ANGELO ANDRETTA	AuxC	E02	E03	29/12/2015

Estabilidade concluída

##### Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.593-0	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	AC	F01	F08	01/12/2015

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.598-1	DENISE TATEBE	AC	F01	F08	06/12/2015
51.601-5	WELLINGTON GLASS DA SILVA	AC	F01	F08	18/12/2015

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.602-3	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	AC	F01	F08	18/12/2015

#### PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO

Referência imediatamente superior

##### Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.382-2	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	G03	G04	01/12/2015
50.680-0	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC	H10	H11	09/12/2015
50.684-2	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC	H10	H11	09/12/2015
50.497-1	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	AC	H10	H11	09/12/2015
50.367-3	CLAUDIA MARIA DERVICHE	AC	I08	I09	20/12/2015
50.372-0	SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES	AC	I08	I09	20/12/2015
50.201-4	MAURITANIA BOGUS PEREIRA	AC	I08	I09	20/12/2015

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.393-2	LOIR SCHELITING	AC	H10	H11	09/12/2015
50.235-9	ANA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA BALAROTI	AC	I01	I02	07/12/2015

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.678-8	ROBERTO LUZZI CAMPOS	AC	H10	H11	09/12/2015
50.668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	AC	H10	H11	09/12/2015
50.676-1	JANE CHRISTIANE PEREIRA	AC	H10	H11	09/12/2015
50.391-6	ANTONIO PAULO LEMOS	AC	H10	H11	09/12/2015

Área: Atuarial

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.749-0	FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA	AC	H05	H06	17/12/2015
50.469-6	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	AC	H05	H06	17/12/2015



Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.762-8	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	TC	F06	F07	04/12/2015
51.444-6	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	D01	D02	08/12/2015
50.872-1	LUIS EDUARDO PUGSLEY	TC	E07	E08	11/12/2015
50.995-7	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TC	F06	F07	19/12/2015
50.198-0	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TC	F05	F06	12/12/2015
50.298-7	CERES REGINA KHURY	TC	F07	F08	30/12/2015
50.333-9	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	TC	F08	F09	20/12/2015

Nível imediatamente superior

Tabela 07 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.482-9	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC	F11	G01	01/12/2015

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.483-7	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	F11	G01	01/12/2015

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.484-5	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	F11	G01	02/12/2015

Tabela 08 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.485-3	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	C11	D01	07/12/2015
51.488-8	CARLA KAWASSAKI	TC	C11	D01	23/12/2015

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 22/2012

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), inscrito no CNPJ nº 33.683.111/0001-07. Autorizado pelo Despacho nº 4482/15 – GP. **PROCESSO nº 830209/15.**  
**OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 22/2012 por mais 12 (doze) meses, contados de 11 de novembro de 2015 a 10 de novembro de 2016. Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do IGP-M-Índice Geral de Preço de Mercado, do acumulado de novembro de 2014 a outubro de 2015, a ser implementado a partir de 11/11/2015. O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo, no montante estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correrá à conta das dotações orçamentárias 33.90.39.11- Locação de Softwares- do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Data de assinatura: 09 de novembro de 2015. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2015

#### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 15/2015

#### PROCESSO Nº 681726/15

#### ACÓRDÃO Nº 5520/15 – Tribunal Pleno

**OBJETO:** Registro de Preços para fornecimento, de forma parcelada, de material bibliográfico, aquisição de 700 unidades de material bibliográfico, publicado no mercado nacional (editoras comerciais, oficiais, universitárias, institucionais, etc.), em diversas áreas do conhecimento, nos suportes impresso e/ou digital, destinado a compor o acervo bibliográfico desta Corte de Contas.

**Item: 700 unidades de material bibliográfico, publicado no mercado nacional em diversas áreas do conhecimento, nos suportes impresso e/ou digital:**

a) 1º Colocado

Fornecedor: Livraria e Distribuidora Mente Sana Eireli - EPP

CNPJ: 03.549.389/0001-17

Percentual de desconto: 24,00% (vinte e quatro por cento)

b) 2º Colocado.

Fornecedor: Fortaleza Livros Ltda - EPP

CNPJ: 03.373.387/0001-10

Percentual de desconto: 23,87% (vinte e três vírgula oitenta e sete por cento)

**DATA DE ASSINATURA:** 13 de novembro de 2015.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento decorrente do objeto desta ata, correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.52.18 – Coleções e Materiais Bibliográficos, FIR Nº 61/2015, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
José Mário Wojcik ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos



Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim.....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes.....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl.....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz.....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa.....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz.....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção.....	7ª Inspeção de Controle Externo

